



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-731.795/2001.6

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
REQUERIDO : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Banco ABN AMRO REAL S.A. contra ato praticado pelo MM. Juiz do Trabalho da 15ª Região - Dr. Luiz Carlos de Araújo, alegando ato atentatório à boa ordem processual, consubstanciado na modificação do rito processual em ações que já tinham seu rito ditado por lei anterior, motivo pelo qual a nova lei, no caso a Lei nº 9.957/2000, não poderia ser aplicada, sem que fossem observados os requisitos do artigo 852-b, inciso I e § 1º, da CLT, com a redação dada pela já referida Lei nº 9.957/2000, equivocadamente aplicada no caso em questão. O requerente alega que "apesar de a ação não conter requisitos compatíveis com a nova legislação, que não extinguiu a anterior (Lei 5.584/70, art. 2º, § 3º), a decisão de modificar o rito processual pelo valor atribuído para fixação da alçada colide com a nova Lei 9.957 de 12/01/2000, que determina o rito processual pelo valor líquido dos pedidos nos moldes da norma indicada (art.852-b, inciso I)" (fls. 5).

Nas informações prestadas às fls. 89, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 15ª Região, esclareceu que não possui legitimidade para responder os termos da presente reclamação correicional, por não ser de sua lavra o despacho impugnado. A autoridade referida esclareceu, ainda, que o processo nº 20.183/2000-ROS-4 foi retirado da pauta de julgamento em 28.06.2001 e baixado para a Vara de origem, em razão de acordo noticiado nos autos.

Consultando o sistema de acompanhamento processual do Eg. TRT da 15ª Região, verifiquei que as partes firmaram acordo, tendo sido os autos baixados, em 04/07/2001, para o seu cumprimento.

Dessa forma, resta prejudicado o exame desta reclamação correicional, motivo pelo qual declaro a perda de objeto da ação e **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-766.109/2001.0

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. IMERO DEVENS JÚNIOR
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pela Companhia Siderúrgica de Tubarão contra a decisão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que não conheceu do seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e rejeitou os embargos de declaração opostos contra essa decisão, aplicando-lhe a pena de litigância de má-fé.

Sustenta o requerente que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, importou em tumulto processual, na medida em que o referido recurso deveria ter sido processado nos autos principais, a teor do que estabelece o inciso II, parágrafo único, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, uma vez que ambas as partes litigantes apresentaram recurso ordinário contra a decisão de primeiro grau e que, além disso, foi requerida na inicial do agravo de instrumento a aplicação da referida Instrução Normativa.

Verifico, de imediato, que a presente reclamação correicional tem por escopo modificar decisão do colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que julgou agravo de instrumento, no exercício regular da atividade jurisdicional.

Dai porque considero incabível a correicional já que não há que se falar em ato tumultuário ou atentatório à boa ordem processual.

Indefiro, pois, a presente reclamação correicional, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-762.104/2001.7

REQUERENTE : MARCELO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Marcelo Alves de Souza contra despacho do Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região (fls. 25), que indeferiu requerimento de autenticação das peças apresentadas para a formação de carta de sentença, ao fundamento de que não caberia ao Juiz ou Tribunal o ônus de autenticar documentos.

O despacho de fls. 27 concedeu prazo de 05 (cinco) dias para que fosse regularizada a representação processual e fosse juntada a cópia da certidão de publicação do ato impugnado, suficiente para aferir a tempestividade da presente medida correicional, como exigido pelos arts. 14, 15 e 16 do RICGJT.

O requerente, às fls. 32, expôs que já havia demonstrado a tempestividade da reclamação correicional através da apresentação da cópia autenticada da publicação do ato impugnado no Diário Oficial do Estado de São Paulo. No entanto, não há nos autos nenhuma cópia do referido Diário Oficial onde haveria sido publicado o mencionado ato impugnado.

Desta forma, diante do não-cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 27, consistente na juntada da cópia da certidão de publicação do ato impugnado suficiente para aferir a tempestividade da presente medida correicional, INDEFIRO a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-774.258/2001.0

REQUERENTE : RONALDO DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO NEVES
REQUERIDO : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

O ato que se pretende atacar com esta Reclamação Correicional, na realidade, é o despacho proferido pela MM. Juíza da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que indeferiu pedido do requerente de expedição de ofício à CBF para fornecer seu "atestado liberatório".

Ocorre que não compete a esta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, mas sim à Corregedoria do Tribunal Regional da 4ª Região, fiscalizar atos de juizes de primeiro grau.

Pelas razões expostas, indefiro liminarmente a presente reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-RR-180490/95.2 - 16ª REGIÃO EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LUIS

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
EMBARGADO : ALCCA - ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

Sobre a informação de fl. 1.197, fale o Embargado, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

1ª Vice-Ministro Relator

**Secretaria da Seção Administrativa****Despachos**

PROCESSO Nº TST-ROMS-695.007/2000.8 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS STIEHLER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
 AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrerá há longa data, determinei que a Secretaria da Seção Administrativa procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 9ª Região, o atual estado do processo.

Mediante o ofício de fl. 593, o TRT da 9ª Região informou que os autos do Precatório nº 1.343/96, processo no qual o presente mandado de segurança é incidente, baixou à execução em 14.5.2001.

Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

Destarte, em face do perecimento do objeto do presente mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, no particular.

Custas pelos impetrantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-748508/01.7 - 16ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSUEDNA DE MESQUITA E MESQUITA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Por meio do Despacho de fl. 342, o Exmo. Vice-Presidente do 16º Regional tornou sem efeito a requisição de pagamento de precatório suplementar e homologou os novos cálculos elaborados, alterados que foram em virtude da aplicação de novo coeficiente de correção monetária e da incidência cumulativa de juros de mora. Consignou-se ali a existência de crédito atual em favor da Executada, após detectado o referido erro material na elaboração dos cálculos anteriores.

O E. 16º Regional, examinando o Agravo Regimental interposto pelos Exequentes, deu-lhe provimento para cassar o referido Despacho. Entendeu-se ali que somente o Juiz de Execução pode examinar os incidentes ao precatório.

Contra essa Decisão, os Exequentes, a União e a Universidade Federal do Maranhão interpõem Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 409/425, 427/437 e 438/449, respectivamente.

Tais Apelos não merecem conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme por reiteradas vezes vem decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e dos Recursos Ordinários.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**Despachos**

PROC. Nº TST-E-RR-488.514/98.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DESPACHO

Por intermédio da petição PET nº 82400/2001-1, a Recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-557.116/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : HÉLIO JOSÉ FERREIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADOS : DRS. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS, JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, GUSTA-VO ANDÈRE CRUZ E JOSÉ DE CASTRO FERREIRA.

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, determino a baixa dos autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR - 291.341/96.6 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGANTE : SUSANA FARIA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : OS MESMOS

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.mo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira a de fl. 594, redistribuo o processo ao Ex.mo Sr. Ministro Milton de Moura França, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Brasília, 30 de agosto de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 MINISTRO PRESIDENTE

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**Despachos**

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-417.129/98.3 - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRª MARIA LÚCIA FIALHO COLARES
 EMBARGADA : TARCILA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

Considerando que o Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 196/200, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Embargada - Tarcila Pereira de Oliveira, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-605.799/1999.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAXION INTERNATIONAL MOTO-RES S/A
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 RECORRIDO : EDSON DA COSTA SOUZA
 ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferido em recurso ordinário em mandado de segurança.

A CLT, art. 894, e o RITST, arts. 32, III, b, 260 e 342, contemplam essa modalidade recursal somente contra decisões das Turmas, sendo incabível a pretensão no presente caso.

A teor do artigo 356 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 740, de 5 de outubro de 2000, publicada no DJU de 3 de novembro de 2000 - que também revogou o artigo 309 do citado regimento interno -, das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pela SBDI-II, em processos de competência originária (dissídio coletivo e ação rescisória), cabem somente embargos infringentes.

Com a prolação do aresto em referência, exauriu-se a competência desta Corte para deliberar sobre a demanda em referência, desafiando a espécie, e tão-somente, recurso extraordinário, acaso o apelo se enquadre no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre a embargante, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não estando a espécie abrangida pelas razões indicadas pela parte, e ante a falta de respaldo legal que fundamente a pretensão, não admito os embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ed-roar-619928/99.0 - trt 17ª região

EMBARGANTES : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ROAR-638.131/2000.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADA : DRª GISELI ANGELA TARTATO
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA GIACHETTI
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fl. 181, por haver saído com incorreção, ficando prejudicado o pedido da empresa de fls. 187/190.

A empresa em epígrafe, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Carta da República, interpõe recurso especial contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região.

A teor do preceito constitucional em referência, o recurso especial, da competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, destina-se a impugnar decisões, de única ou última instância, prolatadas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça.

Com a prolação do aresto pela citada Subseção II, exauriu-se a instância trabalhista, desafiando a espécie, e tão-somente, o recurso extraordinário, acaso demonstrada afronta direta à Carta Política (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea a; RITST, artigo 32, inciso III, alínea a).



O princípio da fungibilidade do recurso não socorre a recorrente, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AR-669.974/2000.1

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RÉ : MÁRCIA TEREZA LOPES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-683.695/2000.4

AUTOR : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO GALVÃO E JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-TITULAR DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

D E S P A C H O

1. Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ ajuizou ação cautelar (fls. 02/25), com pretensão liminar inaudita altera parte, perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário (TST-RO-MS-682.741/2000.6) interposto da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento do mandado de segurança (TRT-MS-147/2000), e, em consequência, a suspensão da determinação contida na referida decisão (fls. 200/210), no sentido de que a penhora, efetuada na Reclamação Trabalhista nº 492/89, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes - RJ, recaísse sobre dinheiro da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, ora Requerente. Amparou a procedência da ação cautelar na existência de *fumus boni iuris* - probabilidade de provimento do recurso ordinário, em razão do não cabimento do mandado de segurança - e de *periculum in mora* - impossibilidade de continuidade da atividade empresarial.

Mediante a decisão de fls. 214/217, deferiu-se a pretensão liminar, a fim de que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense interpôs agravo regimental (fls. 225/237), com fulcro na alínea h do art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, pretendeu a revogação da liminar deferida, em razão do não cabimento da ação cautelar e da inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O Sindicato-Reqüerido também apresentou defesa (fls. 268/279), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do não cabimento da ação cautelar. No mérito, pretendeu a declaração de improcedência da ação.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 296/302, negou provimento ao agravo regimental, mantendo, na íntegra, a decisão agravada. Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento: AGRÁVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51. Pretensão liminar deferida, tendo em vista a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Fundamentos da decisão, em que se deferiu a pretensão liminar, não desconstituídos. Agravo regimental a que se nega provimento (fls. 296).

2. A Autora, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental ao mandado de segurança, objetivou a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário (TST-RO-MS-682.741/2000.6) interposto da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento do mandado de segurança (TRT-MS-147/2000), e, em

consequência, a suspensão da determinação contida na referida decisão (fls. 200/210), no sentido de que a penhora, efetuada na Reclamação Trabalhista nº 492/89, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes - RJ, recaísse sobre dinheiro da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ.

Conforme informações a fls. 306, prestadas em razão da determinação contida no despacho de fls. 305, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal deu provimento ao recurso ordinário (TST-RO-MS-682.741/2000.6) interposto pela litisconsorte passiva, ora Autora, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada no inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 29.06.2001.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atribuído à causa.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-689.883/2000.1 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TOYOCO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA GIOSA VENEGAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE AMERICANA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS

D E S P A C H O

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória ajuizada pela empresa.

Inconformada, interpôs recurso de revista, que não foi conhecido em despacho do relator, Juiz convocado Horácio R. de Senna Pires, por se achar em desconformidade com as normas de direito processual e ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal (fl. 187).

A recorrente ajuíza agravo de instrumento, com fulcro no RITST, art. 369, afirmando haver cometido equívoco ao nominar o recurso como de revista, quando o correto seria recurso extraordinário para o e. STF, pois impugna acórdão proferido em última instância trabalhista, sendo perfeitamente admissível a adoção do princípio da fungibilidade.

Dois enganos foram cometidos no caso. O ajuizamento do recurso de revista e seu exame pelo relator.

Tivessem sido ajuizados embargos de declaração, remanesceria a competência da SBDI-II e do relator do acórdão para prestar a jurisdição.

Com a prolação do aresto, exauriu-se a competência desta Corte para deliberar sobre a demanda, desafiando a espécie, e tão somente, recurso extraordinário, acaso o apelo se enquadrasse no permissivo constitucional.

Independentemente do nome dado ao recurso, incumbia ao relator remetê-lo para exame de admissibilidade pelo Presidente da Corte.

De qualquer sorte, o princípio da fungibilidade não socorre a recorrente, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido, a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

O recurso extraordinário ao e. Supremo Tribunal Federal e o recurso de revista a este TST possuem disciplinamentos próprios e distintos, não se justificando a utilização indevida de um por outro, valendo lembrar que o apelo extremo, de índole constitucional, tem pressupostos recursais específicos de admissibilidade.

Não estando a espécie abrangida pelas razões indicadas pela parte, e ante a falta de respaldo legal que fundamenta a pretensão, julgo incabíveis o recurso de revista e o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-ROAR-703380/00.5 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : DR.ª MARILENE SOUSA BUENO
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

D E S P A C H O

BANCO BANDEIRANTES S/A ajuizou ação Rescisória postulando a rescisão da r. Sentença de fls. 261/271, proferida pela 10ª Vara do Trabalho da 18ª Região, que, tendo admitido a existência de sucessão trabalhista, condenara-a à reintegração e demais consectários.

A Ação Rescisória veio fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC, tendo o Autor apontado violação dos arts. 70, III, 131, 267, IV e 485, II, todos do CPC e 5º, II, LII, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

O E. 18º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 409/419, julgou improcedente o pedido de rescisão.

Dessa decisão, interpõe o Banco Recurso Ordinário.

O Apelo, todavia, não merece trânsito.

Isso porque não consta dos autos a procuração em nome das advogadas subscritoras do Apelo, o que revela a irregularidade de representação.

O Recurso Ordinário é, portanto, manifestamente inadmissível, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-709752/00.9 - trt 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDA : K9 COMERCIAL DE MODA LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato ajuizou mandado de segurança, que recebeu o nº 355/99, perante o 3º Regional, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da remessa ao TST de agravo de instrumento em recurso de revista, sob o argumento de que o objeto do mandado de segurança poderia se perder caso não fosse tomada a providência requerida (fls. 8-15).

O Juiz-Relator do feito, no 3º Regional, declarou a extinção do mandado de segurança, sem apreciação do seu mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, aduzindo que "como se extrai da informação da Secretaria, o AIRR/2725/99, cuja suspensão de remessa se requer nestes autos, já foi enviado ao TST em 08/10/99, restando prejudicada, por perda do objeto, a pretensão" (fl. 38).

Sucedo que o Sindicato, inconformado, interpôs agravo regimental (fls. 2-7), ao qual foi negado provimento (fls. 48-50). Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 53-54), aos quais o 3º TRT negou provimento (fls. 57-58). Inconformado, o Sindicato interpõe recurso ordinário para o TST (fls. 61-75), que ora está sendo submetido à análise.

Entretanto, conforme se verifica pelo sistema de informações deste Tribunal, de fato o processo principal - AI 2725/99, que no TST recebeu o nº AIRR-607761/99.1, cuja suspensão de remessa foi postulada e negada pelas decisões agravada e recorrida, já foi julgado em 26/04/00, tendo transitado em julgado em agosto do mesmo ano, baixando ao TRT de origem para arquivamento em 01/06/00.

Ora, visando o presente agravo regimental, em sede de recurso ordinário perante o TST, a reverter decisão de liminar indeferida em mandado de segurança, e já tendo os efeitos dessa liminar perdido qualquer razão de ser, em virtude do trânsito em julgado do agravo de instrumento para o qual se postulava suspensão pela via da liminar, tem-se que o presente feito perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do seu mérito, com fundamento na ausência de interesse processual do Agravante, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROMS-713.946/2000.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
RECORRIDOS : VICENTE ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA ROCHA CORREIA
Autoridade : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

D E S P A C H O

Conforme se depreende da análise dos autos, a matéria em debate no presente Processo não é pertinente à SBDI-2, uma vez que diz respeito à atualização dos cálculos objeto do Precatório anteriormente expedido, referentemente ao débito apurado em execução trabalhista.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Secretaria de Coordenação Judiciária, para que sejam tomadas as providências cabíveis, com vistas à redistribuição do feito no âmbito do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora



PROCESSO Nº TST-ROMS-713955/00.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDA : TRANSPORTADORA MUNDUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO SUZANO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO
 AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

TRANSPORTADORA MUNDUS LTDA. impetrou Mandado de Segurança com o objetivo de que fosse cassada a suspensão da eficácia do ato que determinara o praxeamento dos bens da Impetrante, até o julgamento do Agravo de Instrumento, interposto com vistas a destrancar o anterior Agravo de Petição. O Agravo de Instrumento teria sido autuado muitos dias após protocolizado.

O E. 1ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 160/163, concedeu a Segurança. Asseverou, para tanto, que o erro da serventia do Juízo, ao não autuar o Agravo de Instrumento no tempo hábil, não poderia prejudicar a parte. Determinou, assim, a suspensão da praça até o julgamento daquele Recurso, confirmando a Liminar antes deferida.

Contra esse Acórdão, somente o Ministério Público do Trabalho recorreu, pelas razões de fls. 176/179.

Sustenta que tal decisão macula a ordem jurídica e em especial ofende preceito de natureza trabalhista - art. 897, § 2º, da CLT -, já que se trata de execução definitiva cujo curso não se suspende com a interposição de agravo de instrumento.

Ora, a eventual má aplicação de lei, da qual decorreria o erro de julgamento, somente poderia ser examinada se provocado pela parte sucumbente.

Não se verifica, pois, o interesse do Órgão Ministerial de recorrer, já que ausente pessoa jurídica de direito público na lide e a matéria em debate escapa ao interesse público.

Constato, assim, que o presente Recurso é manifestamente inadmissível, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-718.344/00.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : FABIÃO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORES : DRS. YARA FERNANDES VALLADARES E ROBSON CAETANO DE SOUSA

D E S P A C H O

Fabião dos Santos e Outros ajuizaram, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, Ação Rescisória contra a Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, visando a desconstituição do acórdão proferido pela 3ª Turma do TRT da 10ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 5519/96, que entendeu aplicável a prescrição quinquenal e manteve a sentença que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito.

Analisando o feito, o Tribunal *a quo* reconheceu a presença de erro de fato e desconstituiu a decisão rescidenda para, em juízo rescisório, declarar a prescrição biennial do direito de ação dos Reclamantes.

Inconformados, interpõem os Autores Recurso Ordinário, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI; 7º, XXIX, a, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 179/184.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 188/190).

O TRT da 10ª Região desconstituiu o aresto rescindendo e, proferindo novo julgamento, entendeu que a mudança do regime celetista para o estatutário, em 1990, importou a extinção dos contratos de trabalho dos Reclamantes, incidindo, assim, a prescrição biennial. Com efeito, tendo a Reclamatória sido proposta apenas em 1995, bem após o decurso do biênio, extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Os Recorrentes pleiteiam a reforma da decisão regional, ao argumento de ser aplicável a prescrição quinquenal.

Razão não lhes assiste, haja vista que o acórdão guerreado está em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada na OJ nº 128 da SBDI-1, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime."

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-737.558/2001.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIANNA DO REGO BARROS
 RECORRIDA : SÍLVIA VEITZMAN
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

D E S P A C H O

Declaro minha suspeição, in casu, em amparo no art. 135, parágrafo único, do CPC.

Redistribua-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Relator

PROC. Nº TST-ROAG-739830/01.7 - trt 23ª região

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA DA SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDA : ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU SERELEPE LTDA. ME.
 ADVOGADA : DRA. JOELMA FERREIRA BAGORDAKIS

D E S P A C H O

A Reclamante, ora Recorrente, interpôs recurso ordinário, postulando a reforma do despacho que indeferiu a inicial do seu mandado de segurança, cujo objeto era a suspensão da execução (fls. 16-17), o qual, pelo princípio da fungibilidade recursal, foi recebido como agravo regimental (fl. 28).

Sustentou a Agravante que, após a celebração de acordo com a Empresa, devidamente homologado, em face do inadimplemento de parte deste, teria a ora Agravante requerido à Autoridade Coatora a conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar, por parte da Empresa-Agravada, com o consequente prosseguimento da execução, além de que, no caso concreto, não dispunha de outro recurso admissível no ordenamento jurídico para conseguir tal desiderato, daí porque o cabimento da segurança (fls. 19-23).

O 23º Regional negou provimento ao agravo regimental, mantendo os fundamentos do despacho indeferitório da inicial do *writ of mandamus*, qual seja, o de que o remédio heróico não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, nos termos dos arts. 5º, II, e 8º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267 do STF (fls. 37-42).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso ordinário, aduzindo, em síntese, o cabimento do mandado de segurança, sob pena de violação do art. 897, "a", da CLT, uma vez que o agravo de petição não seria o recurso específico a ser utilizado na hipótese dos autos (fls. 44-47).

Admitido o apelo (fl. 77), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu não-provimento (fls. 55-56).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 6) e encontra-se devidamente preparado (fls. 25-26), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é o que indeferiu o pedido da Impetrante para converter a obrigação de fazer em obrigação de dar, por parte da Empresa, para prosseguimento da execução, conforme acordo celebrado entre as partes, por impossibilidade jurídica, contra o qual há previsão de instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-740607/01.8 - trt 15ª região

RECORRENTES : COMÉRCIO DE FRUTAS WAD LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO SPADOTTI
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARTINS
 AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURUR

D E S P A C H O

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 19) que indeferiu pedido de declaração de impenhorabilidade de bem imóvel, assim como pedido de desconstituição da penhora havida (fls. 2-10).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 48), o 15º TRT julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por entender que não se poderia manejar o remédio heróico contra ato já impugnado pela via recursal própria, via esta que restou não provida, sob o argumento de não haver como, por meio de mandado de segurança, proceder-se à alteração da coisa julgada (fls. 95-98).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a configuração de seu direito líquido e certo, no sentido de ter o seu único bem imóvel protegido sob o manto da Lei nº 8.009/90, especialmente nos termos do disposto no seu art. 1º;

b) a decisão recorrida equivocou-se ao afirmar que o ato impugnado constituía decisão transitada em julgado, a qual não era passível de impugnação por mandado de segurança; e

c) o ato impugnado, que veio a culminar com a praça do bem, merece ser anulado, pois a penhora e a praça têm como objeto bem que não existe no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 108-113).

Admitido o apelo (fl. 115), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo seu não-provimento (fl. 121).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e encontra-se devidamente preparado (fl. 114), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é o que indeferiu pedido de declaração de impenhorabilidade de imóvel, bem como pedido de desconstituição de penhora, para o qual há previsão de instrumento processual específico de impugnação, inclusive já utilizado pelo Impetrante, qual seja, os embargos à penhora, bem como o agravo de petição, dotados de efeito suspensivo, nos termos do art. 897, "a", da CLT. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o aos instrumentos processuais específicos previstos na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-741018/01.0 - trt 9ª região

RECORRENTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRI-NA
 ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : CLÁUDIO JOÃO ZILLER
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DUARTE FERREIRA
 AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

D E S P A C H O

O Instituto impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 85) que determinou a penhora de numerário em conta corrente, após a recusa pelo Exequente aos bens móveis oferecidos em garantia (fls. 2-8).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 101-103), o 9º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo do Impetrante a obediência à ordem preferencial contida no art. 655 do CPC (fls. 158-166).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a verba penhorada se trata de faturamento do Recorrente, ou seja, numerário que constitui capital de giro, indispensável à manutenção de suas atividades de interesse social, por se tratar de instituição educacional (fls. 171-174).

Admitido o apelo (fl. 171), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo seu provimento (fl. 176).



O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e houve dispensa do pagamento das custas processuais, merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de numerário em conta corrente, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-746.578/2001.6

AUTORA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RÉ : SOLANGE CASTRO DE SOUZA

DESPACHO

Prosseguindo no andamento da ação cautelar, dou por encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, à autora e à ré para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-753.498/2001.8

AUTORA : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
RÉU : AÍLTON GARCIA BOTELHA

DECISÃO

1. A Autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido no despacho de fl. 54, publicado no DJ de 17.08.2001, para fornecer o endereço correto do Réu a fim de possibilitar sua citação.

2. Tornando-se inviável o prosseguimento do feito, indefiro a inicial, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 combinado com o artigo 282, inciso II, do CPC, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.

3. Custas pela Autora, no importe de R\$ 8,00 (oito reais) calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), isento.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-757888/01.0

AUTORA : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
RÉUS : SEBASTIÃO GOMES FERRARI E OUTROS

DESPACHO

Em face da informação de fl. 127, de que não foram fornecidas as 5 (cinco) contra-fés necessárias para a citação dos Réus, determino a intimação da Autora para que as forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa proceder à regular citação dos mesmos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-759.005/2001.2

AUTORA : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTEVÃO SILVEIRA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS DE VILA VELHA - ES

DECISÃO

1. A Autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido no despacho de fl. 318, publicado no DJ de 09/8/2001, para fornecer o endereço correto do Réu a fim de possibilitar sua citação.

2. Tornando-se inviável o prosseguimento do feito, indefiro a inicial, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 combinado com o artigo 282, inciso II, do CPC.

3. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-760.959/2001.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉU : SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO
ADVOGADO : DR. SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO

DESPACHO

1. Notifique-se o Autor, Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da contestação (fls. 432/436).

2. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-762082/01.0 - trt 1ª região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ
PROCURADORA : DRA. LILIAN DE PAULA DA SILVA
RECORRIDO : ROBERTO ARAÚJO BELLO
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, apontando como violados os Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88, bem como a Lei nº 7.730/89, sob o argumento de que não existia direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão (fls. 2-31).

O 1º Regional julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento em inépcia da petição inicial, argumentando que mesmo instada a emendar a inicial, com a finalidade de indicar os dispositivos que reputava violados, a Autora insistiu em indigitar genericamente o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89, de modo que se revela impossível a análise do pedido rescisório (fls. 127-129).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que a inicial da ação rescisória indicou, de forma explícita, as bases jurídicas em que se fundamenta o pedido, deixando claro que a jurisprudência já se havia pacificada no sentido de que inexistia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos do governo (fls. 133-140).

Admitido o recurso (fl. 145), foram apresentadas contrarrazões (fls. 145-147), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo não provimento dos recursos (fls. 152-153).

O recurso é tempestivo e a Universidade está representada por procuradora legalmente habilitada. As custas processuais são momentaneamente dispensadas, a teor do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Vale notar entretanto, que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST, vem entendendo que, de fato, a propositura de ação rescisória, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, como é o presente caso, requer que seja indicado qual o dispositivo de lei que teria sido ofendido pela decisão rescindenda. Não basta, como ocorreu na hipótese, a simples alegação genérica de ofensa aos Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88 e à Lei nº 7.730/89, pois a indicação do dispositivo violado constitui a própria causa de pedir da ação rescisória.

Ademais, mesmo que assim não fosse, trata-se de ação rescisória em que se postula desconstituição de decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, sendo exigível, para a sua desconstituição, expressa indicação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2, item I. Como, na hipótese dos autos, não houve indicação, na petição inicial, de ofensa a tal dispositivo, o pedido rescisório não prosperaria de qualquer forma.

Assim sendo, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória e à remessa de ofício, tendo em vista que estão em manifesto confronto com as Orientações Jurisprudenciais nºs 33 e 34, item I, da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-772.076/2001.8

AUTORA : DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RÉU : EDEVALDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação de fls. 225, no sentido de que não foi fornecida "cópia da petição inicial da presente Cautelar, inviabilizando, assim, o cumprimento do r. despacho de fls. 221, na parte relativa à citação do Réu", notifique-se a Autora, Devilbiss Equipamentos para Pintura Ltda., para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da peça exordial, a fim de que seja realizada a citação do Réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Notifique-se, ainda, a Autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 40/126 e 136/199), sob pena de indeferimento da referida petição.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AiRO-773058/01.2 - trt 5ª região

AGRAVANTE : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : MM. JUIZ PRESIDENTE DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

DESPACHO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento a seu recurso ordinário em mandado de segurança, por deserção (fl. 62), sustentando que:

a) o valor das custas foi exorbitante;
b) não são exigíveis as custas em agravo de petição em embargos de terceiro, conforme jurisprudência pacificada no TST; e
c) é terceiro no processo de execução, tendo ajuizado o mandado de segurança apenas para garantir integridade a direito líquido e certo seu (fls. 2-9).

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 63 e 1), tem representação regular (fl. 26) e foram trasladadas cópias de todas as peças essenciais, de forma que estão atendidas as exigências da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Não foi apresentada contraminuta, conforme atesta certidão de fl. 68v, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No mérito, razão não assiste ao Agravante. Verifica-se que o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Reclamada apresenta-se manifestamente incabível, na medida em que o Recorrente não logrou efetuar o depósito das custas a que foi condenado na decisão de primeiro grau.

Ora, a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 29, é no sentido de ser devido o pagamento de custas processuais quando da interposição de recurso ordinário em mandado de segurança.

Assim, inexistindo nos autos comprovação do pagamento das custas processuais, no momento da interposição do recurso ordinário em mandado de segurança, tem-se que, irremediavelmente, tal recurso encontra-se deserto, conforme declarou o despacho agravado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que está em confronto com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 do TST).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-773.440/2001.0

AUTORA : UNICAFÉ - UNIÃO EXPORTADORA DE CAFÉ S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RÉU : DÁRIO DE ALMEIDA PASSOS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do ofício de citação do réu e a informação dos Correios certificada à fl. 174, assino à autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto do réu, para regular citação.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-AR-775.742/01.7

AUTOR : BENÍDIO VIEIRA PIRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES
 RÉ : KLABIN RIOCELL S.A.

D E S P A C H O

Benídio Vieira Pires, na forma preconizada no art. 485, inciso VII, do CPC, ajuizou a presente Ação Rescisória contra KLABIN RIOCELL S.A., visando desconstituir decisão prolatada pela Colenda 1ª Turma deste Tribunal nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-298.177/96.9, no que pertine ao não-reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

Sustenta o Autor, na inicial, que deve ser rescindido o acórdão suprarreferido, em razão da existência de documento novo, emitido pela Ré em 12 de julho de 2001, onde ela reconhece que, durante todo o contrato de trabalho, o Reclamante, ora Réu, sempre trabalhou em condições insalubres, situação que foi por ela negada no decorrer da reclamatória que ensejou a decisão rescindenda. Assevera que o aludido documento se enquadra na definição do inciso VII do art. 485 do CPC, razão pela qual propugna pela desconstituição do julgado, a fim de que lhe seja reconhecido o respectivo adicional em seu grau máximo.

Inicialmente, vale ressaltar que, nos termos do art. 485 do CPC, somente é cabível Ação Rescisória nos vários casos relacionados quando se trata de sentença de mérito. A decisão que se pretende rescindir no caso *sub examine* é o acórdão da 1ª Turma deste Colendo TST (fls. 42/47), que, apreciando o Recurso de Revista do Reclamante (ora Autor), relativamente ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES", dele não conheceu, sob o fundamento de que "...a revista não prospera por divergência jurisprudencial, porquanto o recorrente, não obstante faça referência ao aresto com o qual pretendeu evidenciar conflito pretoriano, deixou de proceder à transcrição do trecho pertinente à hipótese" e, por ser impertinente a invocação do Enunciado nº 47 do TST, por ausência de prequestionamento sobre a jurisprudência nela contida.

Destarte, resulta evidente que não foi examinado o mérito da questão relativa ao adicional de insalubridade, uma vez que a discussão da matéria restringiu-se a analisar os pressupostos de conhecimento do aludido Recurso.

Assim, incabível é a presente Ação Rescisória perante este colendo TST, o que acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Este é o entendimento desta colenda Corte, consubstanciado no Precedente nº 70 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, que sufraga a seguinte tese:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO. Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na Ação Rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido."

Por tais fundamentos, indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, c/c o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), dos quais fica isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airO-781161/2001.1 - 1ª Região

AGRAVANTE : SÉRGIO VENTURA
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
 AGRAVADOS : TOURING CLUB DO BRASIL E JUIZ PRESIDENTE DA 40ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento aviado pelo Reclamante, às fls. 02/13 - na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98 -, contra despacho denegatório do seguimento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

O Reclamado ofertou contraminuta às fls. 21/23, arguindo preliminar de não-conhecimento do apelo instrumental, por deficiência em sua formação.

De plano, verifico que o presente Agravo, efetivamente, não reúne as condições mínimas de admissibilidade, pois, do exame dos autos, pode-se constatar que a parte interessada deixou de trasladar as cópias das peças consideradas indispensáveis à discussão dos autos, à luz do § 5º, "caput" e inciso I, do art. 897 consolidado, da Instrução Normativa nº 16/99-TST, item III, e do Enunciado nº 272/TST.

Assente-se que, após o advento da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, adicionando-lhe os §§ 5º, 6º e 7º, constitui pressuposto para a sua admissibilidade não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças essenciais a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o Agravo.

Não é fora de propósito acentuar que o juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: "a quo" e "ad quem". De conseguinte, o pronunciamento da primeira nenhuma preclusão gera para a segunda, tampouco afasta o dever de o órgão superior exercer o seu livre controle de admissibilidade.

Por igual modo, os termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST, endossando o disposto na Lei nº 9.756/98, consignam que o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Sublinhe-se, ainda, que, a teor do item X da mencionada Instrução, incumbe às partes o ônus de providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão da omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do Agravo de Instrumento (Verbete nº 272 do TST).

Por último, é de se frisar que a Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, se provido o apelo desobstaculizador. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

Ante o exposto, como a parte realmente não providenciou a correta formação do instrumento, ACOLHO a preliminar suscitada em contraminuta a fim de NEGAR SEGUIMENTO ao presente Agravo, por deficiência de traslado, com fulcro no Enunciado de Súmula nº 272/TST e no § 5º, "caput" e inciso I, do art. 897 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JUIZACONVOCADA ANELIA LI CHUM
 Relatora

PROCESSO Nº TST-AC-785.370/01.9

AUTORA : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO : DR. PAULO SZARVAS
 RÉUS : AREMILTON CAMARÃO DO AMARAL E OUTROS

D E S P A C H O

A COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM - ajuíza Ação Cautelar incidental, objetivando a concessão de efeito suspensivo à execução de sentença referente à Reclamação Trabalhista nº 012-00724/1995-1, que está tramitando na 12ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Belém/PA, até o julgamento final da Ação Rescisória TRT/SE-AR-2532/99, proposta perante o Egrégio 8º Regional, e que se encontra aguardando julgamento de Recurso Ordinário neste Tribunal.

Alega a Autora que a fumaça do bom direito reside na probabilidade de êxito da Ação Rescisória, porque configurados os motivos alegados na inicial da Rescisória no tocante à violação dos artigos 37, inciso II; 173 e 5º, inciso II, da Constituição Federal e da Lei nº 8.878/94, uma vez que os Réus não fazem jus aos benefícios da Lei de Anistia, em virtude de não restar provados que estavam eles enquadrados nas hipóteses previstas na referida norma. Articula ainda que a decisão que os beneficiou está eivada de nulidade, em razão de basear-se em um título executivo, ou seja, a decisão de uma sub-comissão setorial, quando, na verdade, a administração usou seu poder de autotutela.

No tocante ao *periculum in mora*, aduz que consiste no fato de que, no processo de execução, está prestes a ser efetivado o leilão de bens penhorados, designado para o dia 18.09.01, às 16 horas, impedindo, assim, a execução das funções institucionais desta empresa pública, além de que as decisões em ações rescisórias em casos análogos têm-lhe sido favoráveis, como demonstra o acórdão proferido pela Colenda SDI, juntado aos autos.

Na Ação Rescisória (o que se vê de fls. 47/73), pretende a Autora desconstituir o acórdão proferido pela Egrégia 4ª Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que convalidou a sentença de origem relativamente ao enquadramento dos Reclamantes na Lei de Anistia (Lei nº 8.878/94), aduzindo que não poderia ser determinada a readmissão dos ora Réus, os quais não se enquadravam nos termos da aludida lei.

In casu, considerando-se que, em princípio, a decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, quando do julgamento da Rescisória, orientou-se pela sua improcedência (fls. 74/77), por si só já alerta para o fato de que não possui grande probabilidade de ser ela cassada ou reformada por este Tribunal, razão pela qual entendo ausentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido liminar formulado na inicial desta Ação Cautelar, mormente em se considerando os termos do art. 489 do CPC, textual em explicitar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".

Ressalte-se, por oportuno, que a instabilidade decorrente da ação acautelatória para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, sem que exista fundado receio de dano, e, mais ainda, a maior probabilidade de provimento do Recurso Ordinário interposto na Rescisória a que a tutela ora perquirida está a incidir, é medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois demanda desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material.

Na hipótese dos autos, aplicável a regra do art. 489 do CPC, porque a matéria tratada na ação principal versa sobre o enquadramento dos ora Réus na Lei de Anistia, demonstrando que a pretensão da Autora cinge-se à reavaliação de prova, não sendo, entretanto, a Ação Rescisória sucedâneo de recurso.

Vale acrescentar, por oportuno, que a hipótese dos autos, apesar de envolver a mesma Autora, não guarda qualquer similitude com o acórdão nº TST-ROAR-653.359/00.2, em virtude de o acórdão rescindendo ter-se limitado a considerar que os então Reclamantes estavam protegidos pela Lei de Anistia, não tendo travado qualquer discussão sob a ótica das alegações da Autora, de que a aludida anistia fora posteriormente cancelada pela Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, além de inexistir qualquer indício de que o mesmo ocorreu na questão examinada pelo julgado rescindendo, o que, de início, atrairia a incidência do Enunciado nº 298 do C. TST.

Ressalte-se, por oportuno, que a Autora colocou também, nos presentes autos, cópias de decisões proferidas por esta Corte, em Recursos de Revista em que ela atuou como parte, nos quais a matéria debatida diz respeito ao mesmo tema da Ação Rescisória sobre a qual incide esta Cautelar. Pois bem, o RR-334.667/96 (fls. 113/117) não foi conhecido quanto ao tema da anistia, inclusive em razão do dado fático apontado pelo Regional, de que os processos de readmissão no emprego, dos Reclamantes, foram deferidos pela Comissão Especial de Anistia criada pela Lei nº 8.878/94 e, posteriormente, ratificados pelo Presidente da República.

No julgamento do ED-RR-355.994/97.1 (fls. 118/123), a decisão foi favorável à ora Autora, porque os contornos fáticos delineados naqueles autos evidenciavam que a decisão administrativa mediante a qual fora admitido o enquadramento do Reclamante na Lei nº 8.878/94 fora anulada.

Como se observa, díspares são as decisões apresentadas pela Autora em torno da questão e esse contraste se dá em razão da peculiaridade de cada caso, ou seja: de haver sido anulada a decisão administrativa que concedeu a anistia; ou haver sido ratificada a readmissão pelo próprio Presidente da República, ou, finalmente, pelo próprio fato de a decisão rescindenda sequer adentrar na discussão pertinente às particularidades acima descritas.

Conseqüentemente, não há como se prever o resultado da Ação Rescisória, devendo prevalecer, pois, a autoridade da coisa julgada, uma vez que a matéria sobre a qual a Autora visa desconstituir a decisão rescindenda requer, assim, um exame mais acurado do processo principal, não se configurando o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida.

Com esses fundamentos, indefiro o pedido liminar.

Citem-se os Réus, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente Ação no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-785.380/2001.3 - TRT 1ª REGIÃO

AUTOR : GE CELMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
 REQUERIDO : MANOEL CARLOS CANEDO
 DESPACHO

Ora exame dos autos, constato que, para a apreciação da liminar ora postulada, resente-se a petição inicial de documentos indispensáveis a tal convencimento.

Concedo, pois, à Requerente, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópias, devidamente autenticadas, dos seguintes documentos, indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) a comprovação do trânsito em julgado da r. sentença rescindenda; b) o v. acórdão que não teria conhecido do recurso ordinário interposto contra a r. sentença rescindenda, no processo trabalhista originário; e c) a petição inicial da ação trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-785.383/2001.4

AUTORA : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 RÉU : DJALMA BOMFIM DIONÍSIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

1. Alpargatas Santista Têxtil S. A. ajuíza ação cautelar incidental à ação rescisória proposta com vistas a desconstituir o acórdão proferido no processo nº TST-RR-276.522/1996.7, o qual restabeleceu a sentença de primeiro grau que a condenara a reintegrar o reclamante no emprego e a pagar-lhe salários vencidos e vincendos.

2. Apesar da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

3. Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.



4. Milita em favor da requerente a aparência do bom direito, dada a circunstância de a decisão rescindenda haver restabelecido a sentença que deferira o pedido de reintegração de empregado acidentado quando já ultrapassado o período de garantia no emprego, previsto no art. 118 da Lei nº 118 da Lei nº 8.112/91.

5. Nessa hipótese de exaurimento do período estável, a reintegração não é mais assegurada, sendo devidos apenas os salários desde a data de demissão até o final da garantia, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1.

6. Por outro lado, o perigo da demora está demonstrado ante a iminência da expedição do mandado de reintegração, determinada no despacho reproduzido à fl. 81.

7. Do exposto, defiro a liminar requerida para suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.600/91, até o julgamento do processo nº TST-AR-707.036/2000.3.

8. Oficie-se, com a máxima urgência, à 1ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE).

9. Cite-se o réu a fim de que, querendo, conteste a ação no prazo legal, sob a cominação do art. 803 do CPC.

10. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-785.384/2001.8 – TRT 2ª REGIÃO

AUTOR : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

REQUERIDO : FRANCISCO NORBERTO PEREIRA

DESPACHO

Do exame dos autos, constato que, para a apreciação da liminar ora postulada, resente-se a petição inicial de documentos indispensáveis a tal convencimento.

Concedo, pois, à Requerente, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos de cópias, devidamente autenticadas, dos seguintes documentos, indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) o v. acórdão rescindendo; b) a comprovação do respectivo trânsito em julgado; c) a petição inicial da ação rescisória; d) o v. acórdão nela proferido; e) o recurso ordinário ali interposto; f) a comprovação do andamento atual do processo de execução.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-785.389/2001.6

AUTORA : VETEC – ENGENHARIA S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA

RÉU : SÉRGIO YOSHITO YOSHINAGA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, incidental ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-742.121/2001.0, visando suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 2.628/95, em curso na 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Não foi efetuada, todavia, a juntada de todos os documentos necessários à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial, indispensáveis à demonstração da presença de uma situação caracterizada pela aparência de um direito.

Assim, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos as seguintes peças processuais:

1 - cópia da sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.628/95 e

2 - cópia do acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 08524, nos autos do processo TRT-RO-02960503117.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos

Brasília, 5 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-785393/2001.9 - TST

AUTORA : NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO

RÉU : MARCOS KURUDEZ

ADVOGADO : MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR

DESPACHO

Nekan Comércio de Colchões Ltda. ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a suspensão da execução provisória promovida perante a Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1894/98.

Pretende a Autora, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 785.394/2001.2 (fls. 357/366), a qual encerra questão alusiva à nulidade da sentença homologatória de cálculos, da notificação da carta de sentença, bem assim à suspeição do perito e à ilegalidade do bloqueio/penhora de dinheiro em sede de execução provisória.

A empresa busca demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da Ação Cautelar e de sua concessão liminar, sem auidência da parte contrária (fls. 2/15).

A tutela cautelar baseia-se na necessidade de estabilidade ou equilíbrio na situação de fato entre as partes e tem como pressuposto uma situação de perigo ("periculum in mora") que ameaça a eficiência do processo principal em razão de prováveis mutações a ocorrer na duração temporal deste mesmo processo.

Portanto, o fim específico do processo cautelar é a prevenção, ou seja, busca-se com a cautela a eliminação de situações perigosas que possam afetar, eventualmente, a eficácia de um futuro provimento principal ou meritório.

Assim, o risco processual de ineficácia da prestação definitiva, sob influência inexorável do tempo que se demanda para alcançar o provimento definitivo no processo principal, é o que assegura o exercício da ação cautelar.

Na verdade, as medidas cautelares não só garantem a efetividade ou a utilidade das decisões jurisdicionais, como também procuram conservar as partes do processo (presente ou futuro) numa posição que seja necessária ou conveniente ao mesmo processo.

O renomado doutrinador italiano Francesco Carnelutti reconhece que enquanto o processo principal (de cognição ou execução) "serve à tutela do direito, o processo cautelar, ao contrário, serve à tutela do processo." E que é ilusória a impressão de que as medidas cautelares sirvam para dar a um dos litigantes uma posição favorável no processo principal, pois elas não têm outro objetivo senão o de "evitar que a duração do processo redunda em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes." (*in Diritto e Processo*).

Assevera, ainda, o não menos conceituado, Eurico Tullio Liebman que sua atividade é, puramente, instrumental do escopo geral da jurisdição, apresentando-se como remédio destinado apenas "a assegurar ou garantir o eficaz desenvolvimento e profícuo resultado" do desígnio último da jurisdição, realizável pela cognição ou pela execução (*in Manuale di Diritto Processuale Civile*).

As medidas cautelares são, portanto, preciosos instrumentos de segurança e eficácia para a atuação do processo principal na composição definitiva da lide. E é justamente para evitar os efeitos do tempo sobre a situação das partes a ser composta pelo processo principal que existe o poder geral de cautela, como elemento da função jurisdicional.

O processo cautelar visa a criação ou manutenção de um estado ideal de fato e de direito para a atuação do provimento jurisdicional definitivo, assegurando que ele seja eficaz, útil e operante.

Seu escopo é prevenir um perigo, ou seja, evitar um possível dano jurídico, que se situa na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva.

Por conseguinte, o fim último do processo acautelatório é manter, quanto possível, o equilíbrio inicial das partes, pondo a situação de fato em que elas se encontram a salvo das contingências temporais que envolvem, necessariamente, a prestação jurisdicional definitiva.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, ainda que se logre êxito na demonstração do perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, reputo descaracterizada a aparência do bom direito, na medida em que os documentos de fls. 23/25 comprovam o início da execução definitiva, visto que certificam haver decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, injustificando-se, conseqüentemente, a pretensa suspensão da execução provisória até o julgamento do processo principal por esta Corte Superior Trabalhista, já que a mesma não mais subsiste, sendo, pois, devida a constrição da importância levada a efeito:

Efctivamente, em se tratando de execução definitiva, não há qualquer abusividade na penhora de numerário outrora efetuada. A propósito, esta alta Corte, em hipótese semelhante, fixou o seguinte entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da d. SBDI-2: "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". Precedentes: ROMS-410065/97, Min. Francisco Fausto, DJ 07.12.2000, Decisão unânime; ROAG-574988/99, Min. Barros Levenhagen, DJ 27.10.00, Decisão unânime; ROAG-574989/99, Min. João O. Dalazen, DJ 09.06.00, Decisão unânime; ROMS-478158/98, Min. Ives Gandra, DJ 09.06.00, Decisão unânime.

No mais, dessume-se, com extrema facilidade, da decisão proferida a fls. 342/356 do processado - nos autos dos Processos nºs TRT-MS-476/2000 e 536/2000, então reunidos por determinação do eg. 9º TRT, Corte originariamente competente -, que, conquanto à época se cuidasse ainda de execução provisória, não se deu guarida às alegações da Autora relativamente os vícios desde então indicados no que tange à supeição do perito; à forma de intimação para manifestação quanto aos cálculos apresentados e à nulidade da sentença homologatória dos mesmos. Pelo contrário, restou assentada a regularidade de todos os procedimentos adotados pela d. autoridade apontada como coatora no processo principal, tendo-se registrado, inclusive, a fiel observância aos dispositivos consolidados e aos da Lei Adjetiva pertinentes à matéria.

De outra parte, saliente-se que a jurisprudência sedimentada desta alta Corte considera incabível o Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial praticado em sede de execução definitiva e supostamente ofensivo ao direito do impetrante, tal como no caso em apreço, uma vez que, nesta fase, as partes e/ou os terceiros interessados podem se utilizar, em princípio, dos competentes Embargos à Execução ou de Terceiro, remédios jurídicos idôneos e dotados, inclusive, de efeito suspensivo, sendo, portanto, capazes de evitar a ultimação de dano irreparável decorrente de pretensa ilegalidade ou abusividade e, em segundo plano, do próprio Agravo de

Petição a fim de impugnar o ato em questão. Vide, a respeito, o óbice inscrito no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51 e na Súmula nº 267/STF.

Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho à Exmª. Srª. Juíza Federal do Trabalho em exercício na Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR e ao Exmª. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região.

Cite-se o Réu, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

Atas

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Juíza Convocada Anélia Li Chum; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Dan Carai da Costa e Paes, SubProcurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Francisco Fausto e Vantuil Abdala. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: Apreciando questão de ordem suscitada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, relativamente à realização ou não da Sessão, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais decidiu, por maioria, não julgar os Embargos Declaratórios apresentados em mesa para julgamento, tendo em vista que a Décima Nona Sessão Ordinária não havia sido publicada no Diário da Justiça, em virtude de movimento grevista dos servidores da Imprensa Nacional, balizando-se em idêntico procedimento adotado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no dia anterior. Vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen que entendia que os processos que independem de inclusão em pauta para julgamento poderiam ser julgados nesta assentada, uma vez que a ordinariade das Sessões de julgamento é definida no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e vinte e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Juíza Convocada Anélia Li Chum; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor César Zacharias Mátyres e Paes, SubProcurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: Processo: ED-ROAR - 347812/1997-8 da 5ª. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Luiz Antônio Clímaco, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Maurício Pessoa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Processo: ED-RXOFROAR - 357747/1997-1 da 17ª. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Leal dos Santos, Embargado(a): Adriana Calumby Faria Zaché e outros, Advogado: Dr. Sérgio P. Drummond, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ROMS - 365157/1997-8 da 1ª. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Sandra Maria Rossi Pereira, Recorrido(s): Alberto Neves Pereira e outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bar-tijotto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão Regional recorrido, conceder a segurança impetrada para determinar a revogação da ordem de rein-



tegração dos empregados no emprego e excluir da condenação a verba honorária, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. Processo: ED-ROAR - 365566/1997-0 da 9a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Embargado(a): Frank Kotarski, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e atribuindo-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao Recurso Ordinário do Banco para, julgando procedente o pedido formulado na inicial da Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 7.411/92, da 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (processo nº RO-7.601/90) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista movida por Frank Kotarski contra o Banco do Brasil S/A nos autos do processo nº 279/90 da MM. 2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Processo: ROAR - 380511/1997-2 da 23a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ademir Fernandes e outros, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Recorrido(s): Centro de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso- CEPROMAT, Advogado: Dr. João Afonso da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Processo: ED-ROAR - 387563/1997-7 da 6a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Embargante: Alfredo José Batista Belo, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Embargado(a): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco - LAFEPE, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ROMS - 397308/1997-4 da 22a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Garcia Martins Alves, Recorrido(s): Benedito Muniz Nascimento, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 2ª JCI de Teresina/PI, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário de folhas 144-9, em face da preclusão consumativa; II - por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário de folhas 114-43, mantendo a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem. Custas na forma da lei, já recolhidas. Observação: registrada a presença da Dr.ª Camile Sabino Bezerra, patrona do Recorrido. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen; Processo: RXOFROAR - 413107/1997-4 da 2a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Nadyr Maria Salles Seguro, Recorrido(s): Gentil de Andrade Matos e Outros, Advogado: Dr. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. Observação: impedida a Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum. Processo: ED-ROAR - 414430/1997-5 da 15a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Adalberto Chiapina, Advogado: Dr. Wáner Paccola, Embargado(a): Manoel Alexandre Ferreira, Advogado: Dr. César Augusto Jaeger Bento Vidal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-ROAR - 417174/1998-8 da 23a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Alice Soares Dias, Advogado: Dr. Félix Marques da Silva, Embargado(a): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Arlindo Ferreira da Silva Filho, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: ROAR - 417176/1998-5 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rainha Supermercados Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Recorrido(s): Alice Crespo de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir a condenação da Autora como litigante de má-fé e a consequente indenização imposta, bem como anular a determinação do egrégio Tribunal Regional do Trabalho de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis e afastar a condenação da Autora em honorários advocatícios da sucumbência. Processo: ED-ROMS - 420779/1998-1 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Garcia Carneiro, Embargado(a): Ary de Lemos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-ROAR - 421334/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco de Investimento Planibanc S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Aroldi, Advogada: Dra. Maria Alice Mendina de Moraes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por não cumprimento da exigência disposta na parte final do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Processo: ROAR - 421396/1998-4 da 15a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogada: Dra. Ivonice Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): José Maria Godoy, Advogado: Dr. Sidinei Lino de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: AC - 421499/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Televisão Imembuí S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio E. Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da Ação Cautelar, suscitada em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgá-la pro-

cedente para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.970/92, a qual tramita perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria/RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo TST-ROAR-437.569/98.8. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Autor. Processo: ED-A-ROAG - 421562/1998-7 da 8a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Paulo Noleto Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Processo: ROAR - 424280/1998-1 da 20a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Jairo Carvalho de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telégrafos - Sintect, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Brito Aragao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 424795/1998-1 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Suzete Lima dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperm, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Ré para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Processo: ROAR - 424796/1998-5 da 6a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Solange Santana da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperm, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Ré para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Processo: ROAR - 426543/1998-3 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Félix Coelho, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Recorrido(s): Companhia Mineira de Metais, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Relator negava provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo recorrente o Dr. José Tóres das Neves; Falou pelo recorrido o Dr. Nilton Correia; Processo: ROAR - 431324/1998-2 da 4a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC), Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Recorrente(s): Aimoré Fidelis Penteado, Advogado: Dr. Oscar Plentz, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Autora; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso adesivo apresentado pelo Réu, para deferir o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Processo: ED-ROAR - 432336/1998-0 da 7a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Ceará (extinta Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP), Procuradora: Dra. Ana Margarida Praça, Embargado(a): Dorimedonte Teixeira Ferrer Filho e Outro, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: AIRO - 434358/1998-0 da 10a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco de Assis Coelho, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Valéria Maria Costa B. César, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Processo: ROAR - 445388/1998-7 da 3a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carmozita Machado da Silva e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Recorrido(s): Calsete Indústria de Calceação Sete Lagoas Ltda., Advogado: Dr. Ione Abreu Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 465807/1998-9 da 9a. Região, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Levi Patrocínio dos Santos, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-AR - 466911/1998-3, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Carlos Roberto Bonjorni e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: AG-ROMS - 478102/1998-9 da 15a. Região, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Iara Lúcia Silveira, Advogado: Dr. Fábio Rodrigo Vieira, Agravado(s): Selecta Imóveis S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental. Processo: ROAR - 478121/1998-4 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Cacicque de Café Solúvel, Advogado: Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Recorrente(s): Miguel Violada, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos. Custas na forma da lei já recolhidas. Processo: ROMS - 486182/1998-0 da

22a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demeas Castro Lima, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): José Mendes da Silva, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Floriano, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 26/6/2001, DECIDIU, suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: registrada a presença da Dr.ª Francisca W. da Silveira, patrona do Recorrente. Processo: ED-ROAR - 492356/1998-3 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carlos Alberto Souza da Silva e Outro, Advogado: Dr. Ângelo Magalhães Júnior, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobras de Segurança Social-Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-ROAR - 500574/1998-6 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lauro Diógenes Filgueiras Nunes, Advogado: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: ED-ROAR - 501336/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Francesco Barbieri, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Distillerie Stock do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: ROAR - 510362/1998-0 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hermes Cesar de Abreu Moura, Advogado: Dr. Enéias de Paula Bezerra, Recorrido(s): J. Miranda Filho, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Processo: ROMS - 521347/1998-3 da 2a. Região, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lubriol Comercial de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Augusto Melace, Recorrido(s): Antônio Adelino Alves, Advogado: Dr. Marcos Lobo Felipe, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 20ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo: ROAG - 525936/1999-0 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido(s): Nely Maria Bonfim, Advogado: Dr. Antônio Flávio Pereira Américo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAG - 526015/1999-5 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Zumak Passos, Recorrido(s): Antônio Tavares e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Nascif Amm, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental para determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem processe e julgue, como entender de direito, a Ação Mandamental. Processo: ROAG - 526018/1999-6 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará - IDESP, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Recorrido(s): Lindomar Lúcia da Cruz Saldanha e Outros, Advogada: Dra. José Maria Lusquinhos dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 530278/1999-3 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Lucimar de Souza Barbosa, Advogado: Dr. Suzete Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: ROAR - 532669/1999-7 da 15a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jaime Ferreira Bártholo, Advogado: Dr. Valdomiro Paulino, Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Musarra Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Esteves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. Processo: ED-ROAR - 537668/1999-5 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Antônio Machado Veiga, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ED-ROAR - 537678/1999-0 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Dana Industrial S/A, Advogada: Dra. Sylvania Maria Simone Romano, Embargado(a): Luzia Barbosa Aguiar, Advogado: Dr. Iranir Schubert, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo: ROAG - 546149/1999-3 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Caetano Pinheiro, Advogado: Dr. Paulo Caetano Pinheiro, Recorrido(s): Geraldo Nunes de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-AC - 548033/1999-4, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Renata de Campos Abrego, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Embargado(a): Dulce Maria Rodrigues de Machado Tozzatti, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Embargado(a): Ulysses Ce-

lestino Xavier, Embargado(a): Romeu Renés da Costa, Embargado(a): Márcia Regina Sarmiento de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios da Requerida para, corrigindo erro material, determinar que conste, à folha 142, a correta referência ao processo nº TST-AR-348.990/97.9, ao invés do nº TST-ROAR-534.756/99. **Processo: AG-ROAR - 548435/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Agravado(s): Álvaro Antônio Lopes de Lima, Advogada: Dra. Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: por unanimidade, não conheço do Agravo Regimental, porque intempestivo. **Processo: ROAR - 549353/1999-6 da 18a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Diomar Moreira Rodrigues, Advogado: Dr. Sônia Regina M. Barreiro, Recorrido(s): João da Silva Brandão, Advogado: Dr. Isaque Lustosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 553477/1999-4 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Recorrente(s): Belcar Veículos Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Figueiras Vianna, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Requerido; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as seguintes parcelas, além daquelas já excluídas no acórdão recorrido: "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de outubro de 1989 até a dispensa, sobre todas as parcelas salariais e 14º salário" e "Diferenças de 13º salário de 1990". **Processo: ROAR - 554074/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Marta Aparecida Leite da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindendo prolatada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Batatais - SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 95/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da Reclamação Trabalhista, absolvendo a Autora, em consequência, do pagamento dos honorários advocatícios deferidos na reclamatória. Custas em inversão na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen. Observação 2: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 554082/1999-5 da 20a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Norma Macedo Batista, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Ajvino Santos Filho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Decisão: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reautuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Agravado. **Processo: ROAR - 556340/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Armando de Meira Garcia, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 2.530/94, prolatado nos autos do RO-1.863/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca W. da Silveira, patrona do Recorrente. **Processo: ED-ROAR - 569230/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 569231/1999-9 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Prodepa - Processamento de Dados do Estado do Pará, Advogada: Dra. Isabela Ribeiro R. Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Recorrente(s): Joaquim Augusto Souza de Menezes, Advogado: Dr. Heloísa Gato, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Ana Maria Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do julgamento, formulado pelo patrono da Prodepa - Processamento de Dados do Estado do Pará, através da petição de nº TST-Pet-86546/2001 e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, patrono do Recorrente Prodepa - Processamento de Dados do Estado do Pará. **Processo: ROAR - 569235/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ibraim Gonçalves Rios, Advogado: Dr. Emerson Ayres Carmona, Recorrido(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Víctor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: RXOFROAR - 570358/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Rita Henriqueta Skilhan, Advogado: Dr. Zelaine Beatriz da Silva,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ED-ROAR - 570744/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Delphi Pretti e Outros, Advogado: Dr. Júlio Menandro de Carvalho, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RXOFROAR - 571175/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Rosa Maria Sorce Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Giovanna Oltati, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Embargado(a): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Neusa Maria Timpani, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 571229/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transportes Brasfrio Ltda., Advogado: Dr. Orlando Antônio Fonseca, Recorrido(s): Raimundo José do Nascimento, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 573138/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 574390/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sodeixo do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Nuno Alves de Matos, Advogado: Dr. Eva Dubrini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: RXOFROAR - 576313/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Tula Brunelli Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, afastada a prejudicial de decadência e, passando desde logo ao exame do mérito, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a v. decisão rescindendo (Processo TRT da 4ª Região REO/RO nº 94.014587-1, Reclamação Trabalhista nº 1428.18/92 da MM. 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS) para, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário, e invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento. Observação 1: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de suspender o julgamento do processo. Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Suzana Mejia, patrona da Recorrente. **Processo: ROAG - 576922/1999-4 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Manoel Domingos Filho e Outros, Advogado: Dr. Antônio Fernando M. C. da Rocha, Recorrido(s): COPAGRO - Companhia-Paranaense de Mecanização, Industrialização e Comercialização Agropecuária, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental. **Processo: ROMS - 576956/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Recorrido(s): Lígia Braga Farias, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 30ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de cassar a ordem que determinou a penhora em renda diária do Impetrante, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: ED-RXOFROAR - 578064/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Embargado(a): José Roberto Greggio, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RXOFROAR - 579454/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Embargado(a): Almir Félix, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 581114/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Mauro Ramos, Advogada: Dra. Flávia Bivaqua de Araújo Pereira, Recorrido(s): Vigban - Empresa de Vigilância Bancária, Comercial e Industrial Ltda., Advogada: Dra. Márcia Andrade Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso. **Processo: ROAR - 581561/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Cecília Pontes Barreto, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Humberto da Silva Torres, Advogado: Dr. Ailton Baptista Rocha, Advogado: Dr. Francisco Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Frigoyen Peduzzi. Falou pelo recorrido o Dr. Francisco Porto; **Processo: RXOFROAR - 582695/1999-2 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procu-

rador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido(s): Maria das Graças Medeiros, Advogado: Dr. José Alves de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 582793/1999-0 da 14a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Recorrido(s): Raimundo Nonato Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogado: Dr. Simone da Costa Salim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 584644/1999-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Ladjane Hermenegilda Alves e Outros, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Decisão: I - preliminarmente, determinar seja retificada a autuação com a exclusão dos nomes dos advogados João Luís Lôbo Silva e Fabiano de Amorim Jatohá por terem renunciado ao mandato que lhes fora outorgado pelo Município; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário a fim de, em sede de juízo rescindente, desconstituir a cláusula relativa à verba honorária e em sede de juízo rescisório excluir a do acordo judicial. **Processo: ROMS - 584737/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcelo Goulart, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **Processo: ROAR - 585909/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Atag Mecalpe Equipamentos e Processos Ltda., Advogado: Dr. Sílvio de Oliveira, Recorrido(s): Félix Pardo Bianchi, Advogado: Dr. Aparecido Romano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. **Processo: AG-A-ROAR - 585911/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Novartis Biociências S.A., Advogado: Dr. Nelson Augusto Mussolini, Agravado(s): Raif Butros, Advogada: Dra. Ivani A. Furlan Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal; **Processo: ROAR - 695788/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mineração Caraiúba S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Recorrido(s): Lucílio José Teixeira de França, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 587839/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Carlos Klinkowski Machioli, Advogado: Dr. Nei Rafael Filho, Recorrido(s): J. Macedo Alimentos S/A, Advogado: Dr. Eraldo Barcellos Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-A-ROAR - 588982/1999-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 594749/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Neusa Maria Kuester Vegini, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 596661/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nilza Estuáquio de Lima, Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Hordenes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Grandes Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Demir Francisco Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 596663/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Francisco da Silva Santos, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio Mascarenhas, Recorrido(s): Transportadora Três Rios Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Starke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 596680/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Aldo de Abreu Goulart, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Marise Soares Correa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 599188/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Madeiranit Comércio e Indústria de Madeiras Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Piffer Stella, Recorrido(s): Eric Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Milton de Júlio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 603101/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Massa Falida de Superfine Mecano Peças Indústria Geral Ltda., Advogado: Dr. Wladimir de Almeida, Recorrido(s): Etevaldo Brito de Souza, Advogado: Dr. Pedro Aurélio de Matos Rocha, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 74ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **Processo: ROMS - 603107/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Druisio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Albino Leme da Cunha, Advogada: Dra. Helena Ama-

zonas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI de São Paulo/SP. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AR - 603680/1999-6**. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 605805/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bruno Mastria, Advogado: Dr. Eduardo Aparecido Ramos, Recorrido(s): Açofran Aços e Metais Ltda., Advogado: Dr. Euro Bento Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 606945/1999-1 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cervejaria Antarctica Niger S.A., Advogado: Dr. Nilton Cardoso das Neves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e de Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Estado de Goiás, Advogado: Dr. Adear Jonas de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 606947/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): William Louzada de Macedo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Neves Rebelo, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Cássia Barbosa Lopes, patrona do Recorrente. **Processo: RXOFROAR - 607583/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Melo, Recorrido(s): Maurício Biella de Souza Valle e Outros, Advogada: Dra. Lucrécia Aparecida Rebelo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora apenas para excluí-la da condenação em custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Milton Carrijo Galvão, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 609046/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maurício de Matos Miranda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Neves Rebelo, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Recorrente. **Processo: RXOFROAR - 609079/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Manoel Ordeni dos Santos Soloneto, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 609085/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Antônio Hermínio de Oliveira, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registradas as presenças da Dr.ª Carmen Francisca W. da Silveira, patrona do Recorrente e da Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 611780/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Wilson Santos Odizio, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): SOBAM - Centro Médico Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Gustavo L. C. Marrysaal de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 612180/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Livraria Encanto Ltda., Advogada: Dra. Solange Donner Pirajá Martins, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Xanxerê, Advogado: Dr. José Florisbeto S. Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 613084/1999-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Recorrido(s): Valter Antônio Martino dos Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa necessária; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário a fim de, em sede de juízo rescindente, desconstituir as cláusulas relativas à verba honorária, multa diária e assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e, em sede de juízo rescisório, excluí-las do acordo judicial. **Processo: RXOFROAR - 613471/1999-1 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Eldimar Siebra Furtado, Recorrido(s): Vilma Bernardo Ramos, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastada a prejudicial de decadência e, passando desde logo ao exame do restante do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda (acórdão 4442/95 - processo TRT da 7ª Região 2830/95 - Reclamação Trabalhista 312/95 da MM. Vara do Trabalho de Crato-CE) para, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeito "ex tunc" e julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário. Custas da Ação Rescisória, a cargo da Ré, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor da inicial, dispensada

do recolhimento. **Processo: ROAR - 619255/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 619988/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elviro Novais de Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Bevilacqua da Cunha, Recorrente(s): Ana Maria Mendes Barrada Silva, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido dos Santos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos. **Processo: ROAR - 620515/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Comind - Participações S.A., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): José Ferreira de Aguirre, Advogado: Dr. José Eduardo S. de Aguirre, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência funcional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a Ação Rescisória, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 620518/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rinaldo Magrini, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Confirp - Assessoria Contábil e Informática S/C Ltda., Advogado: Dr. Mourival Boaventura Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 620519/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antônio Nunes Macedo, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Recorrido(s): IOCHPE - Maxion S.A., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 621808/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Ceravolo Pikunas, Agravado(s): Emerson Caetano Gonçalves, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que seja retirada da capa a autoridade coatora, equivocadamente inserida; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RXOFROAR - 624389/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Marta Maria Gonçalves Ribeiro, Recorrido(s): Marlene Maria Lopes Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Djalma Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinta a presente Ação Rescisória, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido, restando prejudicado o exame de mérito do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 628417/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Graciela Elvira Acosta Rama, Advogado: Dr. Reginaldo Nogueira Guimarães, Recorrido(s): Carmem Alvares de Magalhães e Outras, Advogado: Dr. Joel Kravtchenko, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 7ª JCI de Curitiba e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 628784/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido(s): Wilton Sebastião de Souza, Advogado: Dr. João Bosco Jackmonth da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a presente Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindente proferido nos autos do Processo nº TRT - RO-1602/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. URP de fevereiro 1989 e IPC de março de 1990 e julgar procedente apenas em parte o pedido inicial da Reclamação Trabalhista que teve curso na MM. Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Manaus-AM, no tocante às URPs de abril e maio 1988, isso para limitar a condenação, a respeito, ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988. **Processo: ED-AR - 630735/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Ademar Xavier Machado e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AG-ROAR - 631494/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agência Goiana de Habitação (Extinta Companhia de Habitação de Goiás), Advogada: Dra. Ana Paula de Guadalupe Rocha, Agravado(s): Argênio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 631861/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marta Reginaldo de Souza, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrente(s): Construções Mecânicas CMV Ltda., Advogado: Dr. Otacilio Lindemeyer Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da reclamante Marta Reginaldo de Souza para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Re-

curso da Empresa Construções Mecânicas CMV Ltda. Custas pela Reclamada, dispensadas. **Processo: AR - 633697/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Marli Uliana, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Réu: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 6,00 (seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: ROAA - 605797/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Globo Vídeo - Sistema Globo de Vídeo Comunicação, Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Recorrido(s): José Ailton Coelho, Advogado: Dr. Marcos Schwartsman, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 636605/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Roberto Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Giusa Amélia de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 636609/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Enéas de Jesus Nery, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida nas razões recursais, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e ficando prejudicado o exame dos demais tópicos abordados no apelo. **Processo: RXOFROAR - 636642/2000-3 da 13a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): Município de Lucena, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossé Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 638496/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Élio Valdivioses Filho, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Alcir Augusto Pantaleão e Outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar da 18ª JCI de Curitiba/PR, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a Segurança requerida, a fim de autorizar a substituição da penhora, liberando-se a importância construída, tal como pleiteado na petição inicial. **Processo: RXOFROAR - 638900/2000-7 da 16a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. João Batista Ericceira, Recorrido(s): Marlene da Silva Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Ofício e Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conheça do recurso como Agravo Regimental e julgue o como entender de direito. **Processo: ROAR - 639457/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hilda de Souza, Advogado: Dr. Augusto Luciano Marinho, Recorrido(s): Scott Travel Representações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Walter Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto. **Processo: ROMS - 640212/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Evelyn Petersen Saadi e Outra, Advogada: Dra. Evelyn Petersen Saadi, Recorrido(s): Eva Maroni de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Wurdig, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 641046/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Orlando dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Barijotto, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marques, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 7ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 645040/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wadyr Elis de Godoy, Advogado: Dr. Mário Edison Porto, Recorrido(s): Irmandade de Misericórdia de Campinas - Santa Casa, Advogado: Dr. Fábio Hilkner Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-A-ROAR - 645980/2000-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Janduhi Medeiros de Souza e Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Maria Auxiliadora Praxedes de Freitas, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: RXOFROAG - 647451/2000-7 da 16a. Região**, Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): José Roberto Lima Maia, Advogado: Dr. Antônio Lisbôa Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ED-AR - 648473/2000-0**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Embargado(a): Fernando Magno Sarmento Loureiro, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro



Relator. **Processo: ROAR - 648861/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Organizações Omelas Ltda., Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrente(s): Jair Dias de Souza, Advogado: Dr. Vanderlei Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário das Organizações Omelas Limitada: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial apenas para absolver a Autora da indenização a que foi condenada; II - Recurso Adesivo de Jair Dias de Souza: por unanimidade, negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame do tema referente à litigância de má-fé em face do provimento do apelo da Autora. **Processo: ROMS - 649434/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francesca Cattaneo Ferruci, Advogada: Dra. Sueli Gissoni, Recorrido(s): Lucas Gabriel Germain Schepens, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Santo André/SP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAG - 649470/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Enio Soliani Júnior e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento à Remessa necessária; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Agravante. Observação: registrada a presença do Dr. Milton Carrijo Galvão, patrono do Recorrido. **Processo: ROAG - 651174/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Adonias Tomé de Souza, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo da Recorrente já recolhidas. **Processo: ROAR - 653316/2000-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Acre S.A., Advogado: Dr. Edinilson Cruz Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 653327/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Município de Itapemirim, Procurador: Dr. Fabiana Pereira Donato, Recorrido(s): Devaci Benvindo, Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda nº 1415/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeito "extunc", decretando, conseqüentemente, a improcedência da Reclamação Trabalhista nº 622/93. Custas na Ação Rescisória pelos Recorridos, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor da inicial, dispensado do recolhimento. **Processo: ROAR - 653360/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Mário Américo da Silva Barros, Advogada: Dra. Luiza de Marillac Campelo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação a multa aplicada nos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 653874/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni Barreiro, Recorrido(s): Carlos Eduardo Gordilho Bahiana, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo da Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 655396/2000-2 da 13a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Geraldo Estrela Dantas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a fim de cassar a ordem de reintegração do Litisconsorte passivo, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 656534/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Logasa Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti, Recorrido(s): Carlos Roberto Cristo e Outros, Advogada: Dra. Maria Conceição de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 656556/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco de Souza Filho, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Sadiá S.A., Advogada: Dra. Lillian Mary Libório Diniz Gonçalves, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas invertidas, porém dispensadas em face do valor. Observação: registradas as presenças do Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, patrono do Recorrente e do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requerer e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROHC - 659647/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Zeno Simm e Outro, Advogado: Dr. Zeno Simm, Paciente: José Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Fabyan Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 16ª JCI de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame do pedido liminar requerido nas razões de recurso. **Processo: ROAR - 662085/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Wilson Sons S.A. Comércio Indústria e Agência de Na-

vegação, Advogado: Dr. Paulo Goldenberg, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Terrestres em Transportes Aquaviários do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Milton Carrijo Galvão, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 662481/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Logasa Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti, Recorrido(s): Evaristo Zanchetta, Advogado: Dr. Welber Alberto Corrêa, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do segundo Recurso Ordinário apresentado pela Autora (folhas 89-100), em face de se verificar a preclusão consumativa; II - por unanimidade, quanto ao primeiro Recurso Ordinário (folhas 76-87), rejeitar a preliminar de deserção, suscitada pela Procuradoria-Geral do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento. Custas na forma da lei. **Processo: ROAR - 662483/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Bosco Queiroz de Castro, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAR - 663064/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transporte Progresso Ltda., Advogado: Dr. Diex Jane Lettieri, Recorrido(s): Arleido Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Francisco Canindé de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 663638/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Conceição de Souza e Outras, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Júlio de Freitas Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 667965/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Magda Esmeralda dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando a decisão de folhas 273-4, negar provimento ao Recurso Ordinário da Requerente. Observação: registrada a presença do Dr. José Torres das Neves, patrono do Agravante. **Processo: ROAR - 667967/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Elizário da Silva, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Sommer Multipiso Ltda., Advogado: Dr. Cássio Scatena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 670169/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ventiladores Bernauer S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Campos Junqueira, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado(s): Osvaldo Cardoso de Souza, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação 1: impedida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Agravante. **Processo: RXOFROAR - 670235/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Advogado: Dr. Marco Antônio Ceravolo de Mendonça, Recorrido(s): João Apolinário da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marden Ivan de Carvalho Negrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 670628/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Joel Vilchez (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo recorrente a Dra. Carmen Francisca W. da Silveira; Falou pelo recorrido a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes; **Processo: ROMS - 671128/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Elizabete Soprana Venzon, Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Recorrido(s): Silvana Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Farroupilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAG - 671257/2000-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Coreáú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Antônia Batista de Souza, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROAG - 671262/2000-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Coreáú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Raimunda Rodrigues Lúcio, Advogado: Dr. Eliúde dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ED-ROMS - 671554/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Warner Bros (South) Inc, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Marcelo Palatnik, Advogado: Dr. Cássio Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimen-

tos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-A-ROMS - 674011/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Luiza dos Santos Vellozo e Outros, Advogado: Dr. Hildebrando de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 674015/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rá-pido Garibaldi de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): João Lucas Rodrigues da Fontoura, Advogado: Dr. Marco Aurélio R. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 676063/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vagner Lino de Faria, Advogada: Dra. Margaret Valero, Recorrido(s): Fitas Elásticas Estrela Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator, até a próxima sessão de julgamento. **Processo: ROMS - 676070/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Humaitá Serviços de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): Pedro Osório de Souza Mello, Advogado: Dr. Carlos Aparecido Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 70ª JCI de São Paulo, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ED-AC - 676926/2000-4.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Embargado(a): Fernando Magno Sarmento Loureiro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: A-ROAR - 677280/2000-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Isabel da Silva e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 679187/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Antônio Costa Bento, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho a fim de, em sede de juízo rescindente, desconstituir as cláusulas relativas à verba honorária, multa diária e assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e, em sede de juízo rescisório, excluir as do acordo judicial. **Processo: RXOFROAR - 679202/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Barra do Mendes, Advogado: Dr. Salvador F. de Andrade, Recorrido(s): Ana Maria dos Santos, Advogado: Dr. Gumercindo Souza de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o Recurso Voluntário interposto pelo Município, revogando-se a liminar deferida em sede cautelar, ante a ausência de possibilidade de se desconstituir a decisão rescindenda. **Processo: RXOFROAR - 679206/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ipiáu, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): João José Santos, Advogado: Dr. Miguel Rodrigues Gois, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROAR - 679213/2000-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Marcelo Cardoso de Freitas, Recorrido(s): Dirceu Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Ruy Carlos Freire Filho, Recorrido(s): Nogueira Amazônia Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROAR - 679251/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): Álvaro Ferraz de Abreu, Advogado: Dr. Úrsula Pena de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 680441/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Iratun Antunes Teixeira, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Nicolas Theodore Gatos & Filhos Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 9ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a realização da perícia independente do depósito prévio de honorários periciais. **Processo: ROAR - 680481/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Matec Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Luciana Grazielle Rocha, Recorrido(s): José Luiz Vieira da Silva, Advogada: Dra. Maria da Penha Santos Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 680772/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Aldair Schiffler e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Agravado(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 681000/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fazenda Santa Rita do Itaipá, Advogado: Dr. Rubens Caili, Recorrido(s): Antônio Carlos Colaris, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda

Zanella, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo recorrente o Dr. Rubens Calilí. **Processo: AIRO - 682545/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município do Natal, Procurador: Dr. Francisco Honório de Medeiros Filho, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Natal - SINSENAT, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar que o Recurso Ordinário seja recebido como Agravo Regimental e submetido a julgamento no egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem. **Processo: AR - 682751/2000-0.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriana de Oliveira Rocha, Réu: Alba Witter de Abreu e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento do recolhimento. **Processo: AIRO - 682927/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Berenice Ferreira Lima e Outras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 683668/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Alceu Bernardo Martinelli, Recorrido(s): Altair Xavier de Brito, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região na Reclamação Trabalhista nº 1.215/91, oriunda da MM. 3ª Vara do Trabalho de Vitória-ES e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, ficando prejudicado o exame do tema referente aos honorários advocatícios. Custas em reversão. **Processo: ROMS - 683669/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Autoridade Coatora: Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo da Empresa, já recolhidas. **Processo: ROAR - 685056/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, Advogada: Dra. Adriana Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Célia Aparecida Motta, Advogada: Dra. Maria Heloísa Galante Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 685417/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sílvia Esteves de Freitas, Advogado: Dr. Lécio Marcelo Marques, Recorrido(s): Cartório do 8º Ofício de Notas - Serviço Notarial, Advogado: Dr. Bráulio Cunha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 685418/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): SATMA - Sul América Participações S.A., Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: Dr. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após consignados os votos dos Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator e Ives Gandra da Silva Martins Filho, apenas quanto ao tema decadência, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo recorrente o Dr. Fernando Neves da Silva; Falou pelo recorrido o Dr. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES; **Processo: AIRO - 686173/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ruimar Valtão Parreira e Outro, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Sidney de Arruda Régis, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Autoridade Coatora: Juíza Relatora Leny de Sá Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAG - 686553/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Weg Indústrias Ltda., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Maurício José Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 686560/2000-6 da 16a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Município de Imperatriz, Procurador: Dr. José William Silva Freire, Interessado(a): Carlos Arlei Lóiola, Advogado: Dr. Edmilson Franco da Silva, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, no importe de R\$107,94 (cento e sete reais e noventa e quatro centavos) calculadas sobre o valor da causa. **Processo: ROAG - 686564/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ana Maria de Souza Pereira, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Recorrido(s): Cooperativa Mista de Trabalho e Serviços Avançados da Amazônia, Advogado: Dr. José Leite Cavalcante, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, Advogado: Dr. Paulo Augusto Maia Franco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para que o Tribunal Regional do Trabalho processe e julgue o Mandado de Segurança como entender de direito. **Processo: RXOFROAR - 687327/2000-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Assaré, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Josefa,

Euvira da Cruz de Souza e Outra, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROMS - 689286/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Neiva de Camargo, Advogado: Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 61ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese, determinando a reatuação a fim de que passe a constar apenas como Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso. Observação: registrada a presença da Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 689874/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Odilon Cirilo dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir as cláusulas relativas à verba honorária, multa diária e assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e, em sede de juízo rescisório, excluí-las do acordo judicial. **Processo: RXOFROAR - 689914/2000-9 da 23a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalves de Moraes Filho, Recorrido(s): Creuza Maria dos Santos Pardim, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 690388/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Jupiratan Moreira de Melo, Advogado: Dr. Jaime Pires de Menezes, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação a verba honorária. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: AIRO - 690750/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Leir Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca W. da Silveira, patrona do Agravante. **Processo: ROAR - 691166/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rosa Maria Campelo Pereira Borba, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção, argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho e de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda de folhas 168-93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação os honorários advocatícios. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 692155/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Sanecon Sociedade Técnica Civil Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): José Paulo Machado Dias, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que seja retirada da capa a autoridade coatora, equivocadamente inserida; II - por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-ROAR - 692531/2000-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adão Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Agravado(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana de Brasília - SALUB/DF, Advogada: Dra. Sílvia Andréa Cupertino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 692696/2000-9 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Guelsina Guimarães Campos e Outras, Advogado: Dr. Carlos Augusto F. de Viveiros, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Maria Xavier de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 692887/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Agravado(s): Félix Gomes da Paixão, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que examine o Recurso Ordinário como de direito, afastada a deserção. **Processo: ROMS - 693853/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jacques Raimundo Bendahan Bencherit e Outros, Advogado: Dr. Geórgia Cristina Affonso Lourenço, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Ana Lúcia Ribas Sacconi, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Araraquara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 700007/2000-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Mendes Resende, Advogado: Dr. Beno Dias Batista, Embargado(a): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Ad-

vogado: Dr. Adélio José Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 701100/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Valdemar dos Santos, Advogado: Dr. João Marcelo Neves Camacho, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Cleonice Moreira Silva Chaib, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Autoridade Coatora: 8ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: impedida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da Recorrida. **Processo: RXOFROAR - 701856/2000-8 da 6a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Procurador: Dr. Breno Gustavo Valadares Lins, Recorrido(s): Cesar Augusto Moraes de Abreu, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após consignado que o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes da Faria Fernandes, relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, condenando a Autora ao pagamento das custas, no importe de R\$ 30,96 (trinta reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre R\$ 1.548,00 (mil, quinhentos e quarenta e oito reais), valor do pedido vestibular. **Processo: ED-AIRO - 701881/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João José Pereira Moreira, Advogado: Dr. Luiz Juarez Nogueira de Azevedo, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 704593/2000-8 da 7a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Christiana Ramalho B. Leite, Recorrido(s): Manoel Pereira Lima Neto, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. **Processo: ROAR - 704928/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Equipescas - Equipamentos de Pesca S.A., Advogada: Dra. Daniela Macia Ferraz, Recorrido(s): Edemar Boaventura Pereira, Advogado: Dr. Darci Cattani Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, embora por fundamento diverso do da decisão recorrida. **Processo: RXOFAG - 705491/2000-1 da 16a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Agravante(s): Município de Coroatá, Advogado: Dr. João Batista M. Rodrigues, Interessado(a): Otacílio Paulo Siqueira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROMS - 705495/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Renato Ribeiro, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: AR - 709498/2000-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência, Saúde e Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVSRN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Advogado: Dr. Rogério Neiva Pinheiro, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo, relator e Ives Gandra da Silva Martins Filho, sobrestar o julgamento do feito até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº TST-AR-638155/00. Falou pelo Autor(a) Dr. Victor Russomano Júnior; Falou pelo Réu Dr. Rogério Neiva Pinheiro. Após o intervalo para o lance a composição da sessão passou a ser a seguinte: o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, no exercício eventual da presidência, os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum; **Processo: ROAR - 711065/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco Gomes da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Recorrido(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registradas as presenças do Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, patrono do Recorrente e do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 711392/2000-1 da 24a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Francisco Chagas dos Santos, Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Agravado(s): Laucídio da Silveira Nantes, Advogado: Dr. Arildo Espíndola Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RXOFROAR - 711423/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Terezinha Benavente e Outros, Advogada: Dra. Maria Madalena Mendes de Souza, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa necessária. **Processo: ROAG - 712001/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio



de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Neto, Recorrido(s): Casa Rio Verde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAG - 712002/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Neto, Embargado(a): Lojas Arapua S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAG - 712004/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Advogado: Dr. Antônio Carlos Penzin Neto, Recorrido(s): Óptica Centro Visão Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 712017/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Leone Figueiredo da Silva, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAG - 712197/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agro Florestal Lavras Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Quartucci, Agravado(s): Samuel Rosa de Lima, Advogado: Dr. Jair de Jesus Melo Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-ROMS - 712232/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Adalberto de Assis Gomes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Agravante. **Processo: ED-ROMS - 712998/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Dorival Delfino Ferreira, Advogado: Dr. Sylvio Balthazar Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório, impor à Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. **Processo: RXOFAG - 713926/2000-0 da 16a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Agravante(s): Município de Imperatriz, Advogado: Dr. João Ferreira Calado Neto, Interessado(a): Elias da Silva Franco, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ED-ROMS - 713963/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rômulo Linhares Fraga Júnior, Advogado: Dr. Raul Tavares da Silva, Embargado(a): VDO do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Rosana Diniz de Souza Foz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 715268/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Consibra Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Aparecida Martins Bidóia, Recorrido(s): Miguel Romão da Silva, Advogada: Dra. Elzira Maria de Paiva Ramos Battani, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: RXOFROAG - 715302/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Maria da Penha Monteiro dos Santos Portela, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFAR - 715308/2000-8 da 23a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Autor(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Janice Muniz Melo, Interessado(a): Antônio Alves de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Roberto Dias de Campos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas da Ação Rescisória pelo Autor, no importe de R\$ 40,00, arbitrado sobre R\$ 2.000,00, valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 716591/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Anna Maria Leite Siqueira de Carvalho, Advogado: Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RXOFAR - 716596/2000-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Município de Tutóia, Advogado: Dr. Adelino Fernandes da Silva Filho, Interessado(a): Maria Raimunda Sousa dos Santos e Outras, Advogado: Dr. Emanuel Carlos Barros dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 717210/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Overlando Barbosa de Oliveira, Advogada: Dra. Regina Rodrigues de Castro, Recorrido(s): Josebrás Telecomunicações Comércio, Instalações e Assistência Técnica Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 717808/2000-8 da 13a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 13ª Região, Autor(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Omar Bradley Oliveira de Souza, Interessado(a): Jaime Pereira da Costa e Outros, Advogado: Dr. Mar-

cos Antônio Limeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Remessa Ofício, julgar procedente, em parte, a presente Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido nos autos do Processo nº TRT - RO-002/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente apenas em parte o pedido inicial da Reclamação Trabalhista que teve curso na MM. Junta de Conciliação Julgamento (atual Vara do Trabalho) de João Pessoa/PB, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação, a respeito, ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988, excluindo, doutro tanto, integralmente, da condenação o índice decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. **Processo: ROAR - 718687/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Greicy Soares Jorge, Advogado: Dr. Modesto de Araújo Neto, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que seja reaberto o prazo para que o Embargado se manifeste sobre as razões de Embargos Declaratórios; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar apensado para determinar a suspensão da execução da decisão rescindendo, que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2322/89, em trâmite perante a MM. 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, até o efetivo trânsito em julgado da decisão proferida na presente Ação Rescisória. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca W. da Silveira, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 719519/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): M.I. Costa Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Leonam Gondim Cruz Júnior, Recorrido(s): Paulo Sérgio Souza da Costa, Advogada: Dra. Ângela Conceição de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-RXOFROAR - 721811/2001-3 da 15a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lycurgo Bueno da Silva, Advogado: Dr. Teodoro Tanganelli, Agravado(s): Município de Colômbia, Advogado: Dr. Luiz Manoel Gomes Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Ana Lúcia Barranco Licheski, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-ROAR - 723707/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AG-AC - 723712/2001-4.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RXOFROAR - 725042/2001-2 da 16a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. João Batista Ericeira, Recorrido(s): Helena de Lima Queiroz, Advogado: Dr. Antônio Florêncio Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício, confirmando a decisão recorrida. **Processo: ED-AG-AC - 725991/2001-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal (sucessora da extinta SUDENE), Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado do Maranhão - Sindisep/MA, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ROAR - 726183/2001-6 da 17a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Erica Pires Marcial, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Afonso Carlos Volpato Melhorato, Advogado: Dr. Marco Antônio Furtado Dardengo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindendo de Primeiro Grau, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 315/96, pela MM. Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim-ES e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a incidência dos descontos fiscais. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOFROAR - 726201/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sônia Rodrigues dos Reis de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Marra de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: A-AIRO - 727046/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cornélio Armando Borges Pinto, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação 1: impedida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Agravado. **Processo: RXOFAR - 728347/2001-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio

José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dra. Raquel Mamede de Lima, Interessado(a): Conceição de Maria Jinkinks Campos e Outra, Advogado: Dr. Getúlio Cantanhede, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa necessária para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão rescindendo nº 273/95 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. **Processo: ROMS - 729279/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): NEC do Brasil S.A., Advogado: Dr. Koiti Takeushi, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Célia Regina Adelino Machado de Matos, Advogado: Dr. Lilian Tauil Martins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 730018/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda., Advogado: Dr. José Benedito Bonifácio, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região, Advogado: Dr. Marcos Roberto Rabeca, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após consignado que os Excelentíssimos Ministros Relator e Barros Levenhagen negavam provimento ao Recurso Ordinário, enquanto que divergindo, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Gelson de Azevedo e Ives Gandra da Silva Martins davam provimento ao apelo para afastar a decadência pronunciada. Faltou pelo recorrente o Dr. José Benedito Bonifácio; **Processo: RXOFROAR - 730023/2001-2 da 16a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantinópolis, Advogado: Dr. João Batista Ericeira, Recorrido(s): Manoel Carvalho de Matos, Advogado: Dr. Antônio Florêncio Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício, confirmando a decisão recorrida. **Processo: AIRO - 730419/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e Outras, Advogada: Dra. Mariana Roche Flores Arancibia, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Luiz Fernando dos Santos Custódio, Advogado: Dr. Marco Aurélio R. da Silva, Decisão: I - Agravo de Instrumento das Empresas Inconfidência Locação de Veículos e Mão-de-Obra Limitada e João Madruga e Companhia: por unanimidade, dele não conhecer, por irregularidade de representação processual; II - Agravo de Instrumento da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS: por unanimidade, negar-lhe provimento. **Processo: ROMS - 730786/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nacional Club, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Recorrido(s): Manoel Nunez Ferraz, Advogado: Dr. Jílito César Ferreira Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo. **Processo: ROAR - 732719/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gibson Alves de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 733313/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Lealey Belegante, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental para, anulando a decisão monocrática, por "error in procedendo", determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a adoção da orientação contida no Enunciado 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, seja regularmente processada a Ação Rescisória e julgada como se entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AG-RXOFROAR - 733711/2001-8 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Elena Ramos Coutinho e Outras, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: A-ROMS - 734085/2001-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lim Pak Ling e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante seu caráter meramente protelatório, aplicar aos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 735822/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Rui Chaves, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Ad-



vogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 736390/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): A.M. Taxi Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Milton Francisco Tedesco, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Waldir Rodrigues, Advogado: Dr. Sidnei Alves Teixeira, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e a Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: impedida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RXOFROAC - 739082/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Lairton Joaquim de Souza, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 739829/2001-5 da 9a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Estanislau Cirilo Werpachowski, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROHC - 741002/2001-3 da 24a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dalsou Ravagnani, Advogado: Dr. Paulo Roberto Neves de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Dourados, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário patronal para, reformando a r. decisão regional, conceder a ordem de "habeas corpus" requerida, prejudicando o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo ou o deferimento de medida liminar. Oficiou-se o Excelentíssimo Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região à Autoridade Coatora e ao Impetrante. **Processo: RXOFROAR - 741422/2001-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Mário Gomes de Lucena, Recorrido(s): Vera Lúcia Chaves de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Francisco Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: AIRO - 741848/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ary José David Gadret, Advogado: Dr. Aline Delias de Sousa Marum, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Marlise Souza Fontoura, Agravado(s): Trilho Otero Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RXOFROAR - 742920/2001-0 da 23a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalves de Moraes Filho, Recorrido(s): Célia Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Marcos Granado Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROAR - 742921/2001-4 da 23a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. João Gonçalves de Moraes Filho, Recorrido(s): Marlene Gomes de Souza, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROAR - 742926/2001-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Recorrido(s): Jeová Baltazar Costa e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFROAR - 742939/2001-8 da 22a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Marcos Luiz da Silva, Recorrido(s): Adão José da Costa e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: AC - 743305/2001-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Cantina Castelo Ltda., Advogado: Dr. Danilo Cavalcanti, Réu: Antônio Francisco da Mata, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar os efeitos da liminar concedida às folhas 129-30, que determinou a suspensão do bloqueio da conta corrente da Autora, e que se proceda à penhora de outros bens, suspendendo-se o processo de execução até o julgamento do mérito da Ação Rescisória no Tribunal Regional do Trabalho. Custas pelo Réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial. **Processo: RXOFROAR - 744242/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Ismael Paulino da Silva, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: AG-AC - 746058/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Cláudio Luiz Jungblut, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-ROAG -**

747584/2001-2 da 3a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Dário Gomes Neto, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Advogada: Dra. Terezi nha dos Santos Moreira, Embargado(a): Florestas Rio Doce S.A. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e dez minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Francisco Fausto, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Sr. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Evany de Oliveira Selva, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 607410/1999-9 da 12a. Região, corre junto com RR-607411/1999-2, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Manfred Krause, Advogado: Dr. Wilson Mariot, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, a fim de mandar processar a revista, apensando o mesmo ao RR-607411/99.2 e, determinando a reatuação do mesmo para que passe a constar como Recorrentes: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Manfred Krause e Recorridos: Os mesmos; **Processo: AIRR - 681627/2000-7 da 5a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Damião Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Gilmar Araújo Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700393/2000-1 da 9a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Patamar Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Daniele Esmanhoto, Agravado(s): José Divonei Bueno, Advogada: Dra. Miriam Tarasiuk N. Bandini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700401/2000-9 da 3a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Agravado(s): Gilberto Ferreira Costa, Advogada: Dra. Aylza Maria Barbalho Leal, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700404/2000-0 da 3a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Roque, Advogado: Dr. José Ferreira Pinto, Agravado(s): Biobrás S.A., Advogado: Dr. Sérgio Gontijo Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704246/2000-0 da 16a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Buriú, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Rita da Silva Pereira, Advogado: Dr. Luís Antônio Câmara Pedrosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706923/2000-0 da 2a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Jacob Sérgio Moscofian, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707892/2000-0 da 10a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Horizonte Sakalauskas Pretel, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Rosa Karina Colins Mariz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711828/2000-9 da 5a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Antônio Moacir de Carvalho Tavares, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716295/2000-9 da 2a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fontex Distribuidora S/C Ltda., Advogado: Dr. Moacir Manzine, Agravado(s): Eduardo Alberto Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Martinez Craviolatti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 716869/2000-2 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-716870/2000-4, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Antônio Babireski, Ad-

vogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 716870/2000-4 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-716869/2000-2, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Babireski, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 720915/2000-0 da 18a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Pedro Lourenço Filho, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 722417/2001-0 da 15a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Wilson Liboni Martins, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Máquinas Thabor Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Garcia do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 723284/2001-6 da 9a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Agravado(s): José Moacyr Lombardi, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 725566/2001-3 da 18a. Região,** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogado: Dr. Delaíde Alves Miranda Arantes, Agravado(s): Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730782/2001-4 da 15a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Luiz Roberto da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730783/2001-8 da 15a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730784/2001-1 da 15a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Nelson Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Dafferner S.A. - Máquinas Gráficas, Advogado: Dr. Orlando Batina, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 731681/2001-1 da 4a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Palmor Gellinski, Advogada: Dra. Cláudia Jaqueline Borgatti, Agravado(s): Copelmi Mineração S. A., Advogado: Dr. Edilon Oliveira Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 732306/2001-3 da 15a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Kleber Vila Nova, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733238/2001-5 da 2a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Francisco José de Souza, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 735312/2001-2 da 15a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Neusa Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Ana Lúcia Mathias Paixão e outras, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736267/2001-4 da 15a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Agravado(s): Carlos Roberto de Freitas, Advogado: Dr. Elcio Aparecido Vicente, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736291/2001-6 da 1a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fábrica Ypu - Artefatos de Tecidos Couro e Metal S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Adriana Coelho Neves e outros, Advogado: Dr. Carlos André Rodrigues Pedrazzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 736292/2001-0 da 1a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Agravado(s): Mauro Elias Figueiredo Coimbra, Advogada: Dra. Adriana Amélia Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736294/2001-3 da 1a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Pena Branca Fast Food S.A., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Paulo de Novaes Campos, Advogado: Dr. José Marcos Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736294/2001-7 da 1a. Região,** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Linifício Leslie S.A., Advogado: Dr. Jaime J.M. Fernandes, Agravado(s): Haroldo Pereira Ribeiro, Advogado:



Dr. Ronald de Castro Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 742538/2001-2 da 2a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Jaakko Poyry Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Kalume, Agravado(s): Sérgio Gonçilho, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): GH Engenharia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 747481/2001-6 da 3a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Nélio Gonçalves, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este e, negar provimento ao agravo do Reclamante; Processo: AIRR - 751504/2001-5 da 4a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Adelmair Vieira Franco, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 752283/2001-8 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Laura Maria Leão e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 753427/2001-2 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Seomar Martins Luciano, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Agravado(s): Hospital Independência Ltda. e outro, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 754907/2001-7 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Incepa Indústria Cerâmica Paraná S.A., Advogado: Dr. Rafael Linné Netto, Agravado(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. Genesi Maria Nalin Bettanin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 758527/2001-0 da 23a. Região, corre junto com AIRR-758526/2001-6, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Agravado(s): Fadlo Dualibi Neto, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 765925/2001-2 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cláudio Renato Barbosa Freitas, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 766345/2001-5 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Agro Máquinas Carelli Ltda. e outra, Advogado: Dr. Beatriz Regine Tondo, Agravado(s): Nelson Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 766928/2001-0 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Humberto de Campos, Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Renato Clemente, Advogada: Dra. Fabiane Henrich Pinheiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 766958/2001-3 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Panambra Sul Rio Grandense S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Roberto Guterres Midon, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 767070/2001-0 da 10a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Valmir Leite Santana, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 767311/2001-3 da 3a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sílvio Lima de Souza, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 767312/2001-7 da 3a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Carlos Antônio Amaral do Valle (Espólio De), Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 767364/2001-7 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Interagro S.A. Alimentos, Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Antenor Antônio Ribas de Lima, Advogada: Dra. Gisele Hatschbach, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 767372/2001-4 da 6a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Aluizio Jacinto da Silva, Agravado(s): Engenho Várzea Velha (João Luciano de Melo Cavalcanti), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 767373/2001-8 da 6a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Amaro José Ramos Calazans, Advogada: Dra. Rosimaria Freires Lins, Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 767376/2001-9 da 15a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Carlos de Souza, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 768842/2001-4 da 15a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Carlos Marques Novaes, Advogado: Dr. Sérgio L. Santos Bourg, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 768999/2001-8 da 15a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Agúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêdo Tricca, Agravado(s): Ieron Alves de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 770381/2001-8 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Janisio Rabelo dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Busato, Agravado(s): Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Jurandir Xavier Gonzaga, Agravado(s): Woodhill Comercial S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 770536/2001-4 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Alves Moitas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 770779/2001-4 da 6a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): Edith Farias dos Santos, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 770780/2001-6 da 6a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Adauto de Vasconcelos Reis, Advogada: Dra. Maria Diacuí de F. Ribeiro, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 771398/2001-4 da 24a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Icassati Almirão, Agravado(s): João Batista Leite, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rocha de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 771401/2001-3 da 8a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A., Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Agravado(s): José Guilherme da Silva Ripardo, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 771404/2001-4 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Djalmá Bayma Melo, Advogado: Dr. Luiz Manoel H. Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 771945/2001-3 da 3a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Duarte José Gonçalves, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Marques Perdigão, Agravado(s): Geraldo Vicente de Paula, Advogado: Dr. Vimondes Abrahão Cherin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 772000/2001-4 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Adriana de Sixto, Agravado(s): Helena Neves Soares, Advogado: Dr. Humberto José Lebbolo Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: RR - 374277/1997-3 da 10a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Vitória Maria Diniz Carvalho, Advogada: Dra. Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 414462/1997-6 da 10a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Decisão: em prosseguimento à sessão do dia 22 de agosto, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível; Processo: RR - 418302/1998-6 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Correa Sobania, Recorrido(s): Lúcia Messias Garlinzer, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, quanto os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, na forma da lei; Processo: RR - 419558/1998-8 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Beatriz Henriques Martinbiancho, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cristiane Frozi Possapp Beis, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; Processo: RR - 421653/1998-1 da 9a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Editora Jornal de Londrina S.A., Advogado: Dr. Wilson Sokolowski, Recorrido(s): Jailson Martins dos Santos, Advogado: Dr. Ellis Shirahishi Tomanaga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integral-

mente do recurso de revista; Processo: RR - 422763/1998-8 da 4a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Luiz Gonzaga, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto à preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam. Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. ; Processo: RR - 457782/1998-7 da 1a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Petrobras Gás S.A - Gaspetro, Advogado: Dr. Cláudio Penna Fernandes, Recorrido(s): Sérgio Lopes de Souza, Advogado: Dr. Erika Monteiro de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 236, § 1º, do CPC e 794 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos processuais posteriores à prolação da sentença e determinar o retorno dos autos à MMª Vara de origem, a fim de que proceda à regular intimação da 2ª Reclamada, Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, como de direito; Falou pelo recorrente o Dr. Cláudio Penna Fernandes; Processo: RR - 459805/1998-0 da 15a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Balbo S.A. - Agropecuária, Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes, Recorrido(s): Milton Neri, Advogada: Dra. Silvana Inês Pivetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas "in itinere" e às horas extras - trabalho por produção; e conhecer no que tange às horas "in itinere" - normas coletivas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as aludidas horas "in itinere"; Processo: RR - 461430/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Vieira, Recorrido(s): Jocélio Pereira Machado, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. ; Processo: RR - 464822/1998-3 da 11a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Maria Bethânia Albuquerque Angelim, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso. ; Processo: RR - 467944/1998-4 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Edson Vitta, Advogado: Dr. Antônio Luiz Hidalgo Pimenta Bueno, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; Processo: RR - 469677/1998-5 da 7a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): José Edilson Rodrigues, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 469729/1998-5 da 7a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Caucaia, Procuradora: Dra. Dra. Maria Arraialina Nunes Maia, Recorrido(s): José Laureano de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Glauco Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 469744/1998-6 da 1a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Recorrido(s): Maurício Danciger, Advogado: Dr. Carlos Henrique Eisenberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 475276/1998-1 da 1a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria de Fátima da Costa Antunes, Advogado: Dr. Antenor Araújo de Barros, Recorrido(s): Município de Laje do Muriaé, Advogado: Dr. Manoel Carvalho Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. ; Processo: RR - 482454/1998-4 da 19a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ana Maria da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; Processo: RR - 482455/1998-8 da 19a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Ivo de Alencar, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; Processo: RR - 493748/1998-4 da 11a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Procuradoria Geral do Estado, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Telma Quirino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no recurso. ; Processo: RR - 493749/1998-8 da 11a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Instituto de Educação Rural do Amazonas, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Nelson Neves de Freitas, Advogado: Dr. Raimundo Hitotuzi de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de



Revista, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso. ; Processo: RR - 493750/1998-0 da 11a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Patricia Cardoso Saunier, Advogado: Dr. Fernando Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso. ; Processo: RR - 494391/1998-6 da 11a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Almiro Matias dos Santos, Advogado: Dr. Darlene Torres dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso. ; Processo: RR - 495231/1998-0 da 1a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Lucilla Vieira Meira, Recorrido(s): José Alcir Coutinho de Azevedo, Advogado: Dr. Fernando Delgado de Avila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei; Processo: RR - 496032/1998-9 da 19a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Recorrido(s): Maria de Fátima dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante, na forma da lei; Processo: RR - 496576/1998-9 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Edgar Honório de Souza, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à questão dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça especializada, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; Processo: RR - 496951/1998-3 da 2a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Eder Richard Dias, Advogado: Dr. Everaldo José Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. ; Processo: RR - 497071/1998-0 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Dominga Blasi, Advogado: Dr. José Orlando Schäfer, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - grau máximo - limpeza de banheiro - agentes biológicos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional; Processo: RR - 497239/1998-1 da 2a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Durvalina Maria Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante ao vale-transporte e à multa de 1%; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças salariais - condição de bancária, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de verbas contratuais pertinentes à categoria de bancário; Processo: RR - 497301/1998-4 da 12a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Recorrido(s): João das Neves, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação, e para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; Processo: RR - 497405/1998-4 da 11a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Jivaldo Pena Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça

Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso. ; Processo: RR - 497406/1998-8 da 11a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Hillanda Brandão da Cunha, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso. ; Processo: RR - 497409/1998-9 da 11a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Tamara Zambrano Gomes Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso. ; Processo: RR - 498944/1998-2 da 10a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Múltipla - Construtora e Incorporadora Ltda. e outras, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Oliveira de Moraes, Recorrido(s): José Francisco Hernandez Gomes, Advogado: Dr. Oswaldo Gabriel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 501149/1998-5 da 18a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogado: Dr. Odilon Jorge das Neves, Recorrido(s): Azor Xavier de Lima, Advogado: Dr. César Augusto de Artiaga Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, limitar a condenação às verbas rescisórias ao período correspondente ao segundo contrato de trabalho; Processo: RR - 509664/1998-4 da 12a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Recorrido(s): Marlene Mello Terebinto dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bernardi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 512071/1998-8 da 9a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Celso Silva de Souza, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 517018/1998-8 da 2a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão, Recorrido(s): João Roberto de Souza, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em Contra-Razões. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Autarquia-reclamada. ; Processo: RR - 527914/1999-7 da 1a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Violene Pires de Araújo, Advogada: Dra. Alice Cabral da Fonseca, Recorrido(s): Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eugenio de Oliveira Wetzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; Processo: RR - 548092/1999-8 da 11a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Marques, Recorrido(s): Fátima do Nascimento Armond, Advogado: Dr. Júlio Antônio de Jorge Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso. ; Processo: RR - 548667/1999-5 da 9a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Maria Fernanda Dias Santos, Advogado: Dr. Patrícia Darina Camenar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resta prejudicada a análise dos demais temas versados no Recurso. ; Processo: RR - 557855/1999-5 da 17a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Elias Borges dos Reis, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto à competência material da Justiça do Trabalho sobre dano moral decorrente do contrato de trabalho: prescrição relativa aos planos econômicos; ajuda alimentação, integrações; reembolso e honorários de advogado. Acordam ainda, pela mesma votação, em rejeitar a argüição de incompetência material da Justiça do Trabalho para decidir sobre dano moral resultante do contrato de trabalho; dar provimento parcial ao recurso de revista para declarar a prescrição, relativamente às diferenças salariais pela aplicação do plano econômico (IPC/março/90) e para excluir da condenação reembolso do prêmio do seguro de vida;

integrações da ajuda alimentação e honorários de advogado; Processo: RR - 599510/1999-4 da 11a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Araceli Amorim da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso. ; Processo: RR - 603275/1999-8 da 2a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Silvana Guimarães Loureiro, Advogado: Dr. Alvaro Aparecido Dezoto, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante as horas extras excedentes da 8ª diária, devidamente comprovadas; Processo: RR - 607411/1999-2 da 12a. Região, corre junto com AIRR-607410/1999-9, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Manfred Krause, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do recurso de revista em face do provimento dado ao AIRR-607410/99-9, determinando-se seja o mesmo reatulado para que passe a constar como Recorrentes: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Manfred Krause e Recorridos: Os mesmos. Após a reatuação reinclua-se os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas; Processo: RR - 612302/1999-1 da 11a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Pedro Carlos Cardoso Gomes, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso. ; Processo: RR - 615155/1999-3 da 11a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Fátima Pesqueira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 106 da Constituição Federal anterior e por contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso. ; Processo: RR - 630781/2000-5 da 11a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Maria Sebastiana dos Santos Ribeiro, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 114 da atual Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso; Processo: RR - 634757/2000-9 da 2a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Márcia Antonelli, Advogado: Dr. Alexandre Badri Louf, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogado: Dr. Jaqueline Perez Otero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. ; Processo: RR - 664855/2000-9 da 3a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Recorrido(s): Isaías de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 677560/2000-5 da 17a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Cesária Maria dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, imprimindo efeito modificativo ao julgado para, quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; quanto ao recurso de revista, por maioria, dele não conhecer quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à redução do intervalo intrajornada, vencido o Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, quanto à redução de intervalo intrajornada; Processo: RR - 685587/2000-4 da 5a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ernesto Cláudio Drehmer, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso quanto à legitimidade da CONEPE para representar o reclamante, conhecê-lo quanto ao acordo celebrado e negar-lhe provimento; Processo: RR - 691713/2000-0 da 15a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Celpav Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Re-

corrido(s): Antônio José de Oliveira, Advogado: Dr. Andréa M. Xavier Ribeiro Moraes, Decisão: sem divergência: I - unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, imprimindo efeito modificativo ao julgado; II - dar provimento ao agravo de instrumento: conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a Reclamada da condenação à responsabilidade subsidiária, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 730177/2001-5 da 4a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Olga Guadagnin, Advogado: Dr. Julio Francisco Cactano Ramos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos acórdãos proferidos no agravo de instrumento e nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de instrumento e dos embargos declaratórios, como entender de direito; Processo: RR - 732900/2001-4 da 2a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Interprint Formulários Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): Paulo Roberto Santana, Advogado: Dr. João Domingos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, e conhecer, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, no tocante à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado; Processo: RR - 757331/2001-5 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Recorrido(s): José Vitorio Antunes Rodrigues, Advogado: Dr. Evanil Lopes de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento; quanto ao Recurso de Revista, unanimemente dele conhecer e dar provimento parcial para reconhecer a nulidade do v. acórdão e encaminhar os autos ao egrégio Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, como entender de direito; Processo: RR - 762668/2001-6 da 3a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Rádio Energia de Juiz de Fora - FM Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Kleber Ramos de Queiroz, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento; quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade por violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa, não conhecê-lo quanto ao reflexo dos domingos e feriados sobre o 13º salários e parcelas rescisórias, aos reflexos sobre reflexos e ao valor dos domingos e feriados; e conhecê-lo quanto aos índices de correção aplicáveis ao FGTS e aos índices de atualização monetária. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que seja aplicado, como índices de reajustes para débito trabalhista sobre o FGTS, o previsto na Lei 8.036/10 e para que seja aplicada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; Processo: RR - 763256/2001-9 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Viação Vale do Iguacu Ltda., Advogado: Dr. Cássio Lisandro Telles, Recorrido(s): Deolinda Frogel do Rosário, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer o salário mínimo como base de incidência para o cálculo do adicional de insalubridade; Processo: AG-AIRR - 748418/2001-6 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): Juvencio Poletto, Advogado: Dr. Marcus Aurélio Sartor, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; Processo: ED-RR - 310113/1996-5 da 20a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Rosilda Braz do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Lúcia Leao J Mesquita, Embargado(a): Município de Poço Redondo, Advogada: Dra. Yara Tavares Barcellos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; Processo: ED-RR - 369620/1997-1 da 15a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Odete Escuro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargante: Fundação Pr on de Previdência Social, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lúis Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração para, com fulcro no Enunciado nº 278/TST, excluir da condenação os honorários de 15% fixados pela sentença, conforme fundamentação da Exma. Ministra Relatora.; Processo: ED-RR - 380591/1997-9 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Embargante: Marcos Antônio Mocelin, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; Processo: ED-RR - 441184/1998-6 da 15a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Antônio Tesolin, Advogado: Dr. Paulo César Boatto, Embargado(a): Farmalab - Indústrias Químicas e Farmacêuticas S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Attié Calil Jorge, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 449920/1998-9 da 10a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Elizabete de Fátima Almeida do Amaral, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 475316/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose

S.A. e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Salvador Machado da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado, relator, Carlos Francisco Berardo; Processo: ED-AIRR - 484974/1998-3 da 2a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Bouquet Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Antônio Carlos Ferreira Coelho, Advogada: Dra. Fabíola Guilherme P Beyrodt, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão havida, imprimir efeito modificativo ao julgado, a fim de dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: ED-RR - 490115/1998-8 da 9a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Aldebaran Leite Agner, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 490670/1998-4 da 2a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Aurea Virginia Ramos Portilho, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 493270/1998-1 da 1a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Manuel Vasconcelos Teixeira e outros, Advogado: Dr. Rute Nogueira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada, relatora, Eneida Melo Correia de Araújo; Processo: ED-RR - 509602/1998-0 da 4a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Neida Maria Leivas Rodrigues, Advogado: Dr. Newton Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão havida, imprimir efeito modificativo ao julgado, dando provimento ao Recurso de Revista a fim de excluir da condenação o pagamento do vale transporte; Processo: ED-RR - 546963/1999-4 da 1a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: José Carlos Vieira, Advogada: Dra. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada, relatora, Eneida Melo Correia de Araújo; Processo: ED-AIRR - 668892/2000-1 da 10a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ronilson Costa Botelho, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, sanando a omissão e conferindo-lhes efeito modificativo; não conhecer do agravo de instrumento; Processo: ED-AIRR - 679130/2000-2 da 15a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Maria Alice Rovere Rossi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 680735/2000-3 da 3a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ronaldo Giacomini, Advogado: Dr. Cicero Genner Soares Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, sanando a omissão e conferindo-lhes efeito modificativo; não conhecer do agravo de instrumento; Processo: ED-AIRR - 681852/2000-3 da 1a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jair Baptista de Souza, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, por serem protelatórios, aplicar a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único do CPC; Processo: ED-AIRR - 682857/2000-8 da 3a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Ronaldo Rodrigues Guida, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada, conhecendo do agravo de instrumento e, no mérito, negando-lhe provimento; Processo: ED-AIRR - 684156/2000-9 da 15a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Hélio César Bertoleto, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada, relatora, Eneida Melo Correia de Araújo; Processo: ED-AIRR - 686532/2000-0 da 1a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Walter da Silva Domingos, Advogado: Dr. Sérgio Lopes Ribeiro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada, relatora, Eneida Melo Correia de Araújo; Processo: ED-AIRR - 686797/2000-6 da 2a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Roberto Eduardo de Souza Donassan, Advogado: Dr. Jorge do Nascimento, Decisão:

unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para em prestar-lhes efeito modificativo e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: ED-RR - 687714/2000-5 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gilberto Veríssimo Dantas, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; Processo: ED-AIRR - 691699/2000-3 da 15a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicce, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Marsy Pacheco Camargo, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada, relatora, Eneida Melo Correia de Araújo; Processo: ED-RR - 692432/2000-6 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Siderúrgica Riograndense S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo Marinho, Advogado: Dr. Paulo Cortellini, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz relator Carlos Francisco Berardo; Processo: ED-AIRR - 693974/2000-5 da 23a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centro Educacional Dom Orlando Chaves, Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, Embargado(a): Jocinei Fernandes Alencastro, Advogado: Dr. Luiz Souza Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a contradição denunciada, mantendo, por outra fundamentação, o não-conhecimento do Agravo.; Processo: ED-AIRR - 694325/2000-0 da 1a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Mário Fialdini Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Intercontinental Hoteleira Ltda., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 699193/2000-5 da 1a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes - Solutec S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Luiz Fernando Ferreira Baptista e outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, sanando a omissão e conferindo-lhes efeito modificativo; e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: ED-AIRR - 699208/2000-8 da 15a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Embargado(a): Lídio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Valdemiro Brito Gouvêa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 700857/2000-5 da 2a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Daniel Alípio Ribas, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Embargado(a): Jim Jim Comercial Ltda., Advogado: Dr. Robinson Zanini de Lima, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada, relatora, Eneida Melo Correia de Araújo; Processo: ED-AIRR - 729599/2001-3 da 3a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogada: Dra. Clea Gontijo Corrêa de Bessa, Embargado(a): Sebastião Soares Moreira, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: AIRR - 669165/2000-7 da 17a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Caraciaca, Advogada: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Agravado(s): Jomária Soares Nascimento de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: chamar o processo à ordem, a fim de retificar a certidão de fls. 268 para que passe a constar: "unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista" e, consequentemente, determinar a reatuação do presente processo para RR-669165/2000-7; Processo: RR - 474212/1998-3 da 7a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Parambu, Procurador: Dr. Solano Mota Alexandrino, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francisco Lourenço de Souza e outros, Advogado: Dr. Janduy Targino Facundo, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi; Processo: RR - 495483/1998-0 da 21a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Santa Cruz, Advogado: Dr. Severino Francisco da Cruz, Recorrido(s): Maria das Graças da Silva e outras, Advogado: Dr. Adriano Macedo de Andrade, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi; Processo: RR - 500191/1998-2 da 3a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Terclia Maria de Jesus, Advogado: Dr. Aloísio Augusto Cordeiro de Avila, Recorrido(s): Município de Itabirinha de Mantena, Advogado: Dr. Adivar Gomes, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi; Processo: RR - 601091/1999-9 da 7a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Adelaide Maria Rodrigues Lopes, Recorrido(s): Lêda Maria Silva Lima, Advogada: Dra. Maria Cândida Rebouças Sousa, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi; Processo: RR - 665956/2000-4 da 22a. Região, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Nelson Pereira Brandão, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e um.

FRANCISCO FAUSTO
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma



Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 271123 1996 8
EMBARGANTE : ADAIR JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO DR(A) : SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR 353334 1997 9
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCE-NEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : LOCATELLI MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PONCIANO REGINALDO POLESI
PROCESSO : E-RR 392001 1997 0
EMBARGANTE : NELSON FERIOTTO
ADVOGADO DR(A) : RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR 406758 1997 5
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO(A) : AILTON EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR 427031 1998 0
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
EMBARGADO(A) : VERÔNICA MARIA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ARMANDO JOSÉ FERNANDES
PROCESSO : E-RR 436150 1998 2
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : IVONE GREGÓRIO ALVES
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EJI NAKASHIMA
PROCESSO : E-RR 437175 1998 6
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : CÉLIO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO STOCHI
PROCESSO : E-RR 449989 1998 9
EMBARGANTE : INAELZA FRANCISCA RIBEIRO CALDAS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGANTE : INAELZA FRANCISCA RIBEIRO CALDAS
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 457689 1998 7
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA PINTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 460572 1998 4
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : ELIANE PEREIRA DE MELO
ADVOGADO DR(A) : EDGAR FRANCISCO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO TRÓCOLI NETO

PROCESSO : E-RR 463030 1998 0
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSILENE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
PROCURADOR : RINALDO BARBOSA DE MELO
PROCESSO : E-RR 463031 1998 4
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : VILSON LACERDA BRASILEIRO
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA FRAGOSO RAMALHO
ADVOGADO DR(A) : CLENILDO BATISTA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 463032 1998 8
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
PROCESSO : E-RR 463033 1998 1
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA - PB
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR 463034 1998 5
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
PROCURADOR : RINALDO BARBOSA DE MELO
PROCESSO : E-RR 465669 1998 2
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : LEIRE MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR 466301 1998 6
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : JORGE AUGUSTO SODRÉ SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
PROCESSO : E-RR 473731 1998 0
EMBARGANTE : EDSON UBIRAJARA MERABET DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR 474343 1998 6
EMBARGANTE : MARIA SALETE MEDEIROS MOREIRA E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
PROCESSO : E-RR 483158 1998 9
EMBARGANTE : ÁLVARO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO

PROCESSO : E-RR 498011 1998 9
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : ALDEMAR SALLES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO DR(A) : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
PROCESSO : E-RR 508526 1998 1
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : JOVENTINO FERNANDES MARTINS
PROCESSO : E-RR 511900 1998 5
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO NEVES VIANA
PROCESSO : E-RR 516044 1998 0
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : AMARILDO ANTÔNIO GRASSI
ADVOGADO DR(A) : AIRES ZABOT
EMBARGADO(A) : CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA - CONSEPRO
ADVOGADO DR(A) : WALTER CARVALHO DA ROCHA
PROCESSO : E-RR 516107 1998 9
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ARMANDO OLIVARES CARMONA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
PROCESSO : E-RR 525620 1999 8
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MANOEL PIO CHAVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADO DR(A) : IRENE SOBREIRA VITA
PROCESSO : E-RR 526596 1999 2
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : IVANI ROSA DE CAMPOS JOIA
ADVOGADO DR(A) : SAKAE TATENO
PROCESSO : E-RR 559221 1999 7
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSEANE SILVA BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO COSTA MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO DR(A) : PAULO RODRIGUES DA ROCHA
PROCESSO : E-RR 559223 1999 0
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSENILDA CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA
PROCESSO : E-RR 559224 1999 4
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : CÍCERO CIPRIANO DO REGO
ADVOGADO DR(A) : RAMON TOSCANO SEBDELHE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPÉ
ADVOGADO DR(A) : MANOEL INÁCIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR 559224 1999 8
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : ODETE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO MORAES FELIX
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO PEDRO DA SILVA



PROCESSO : E-RR 559345 1999 6	PROCESSO : E-RR 583319 1999 0	PROCESSO : E-AIRR 692416 2000 1
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
EMBARGADO(A) : MARIA PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ROSANA FRANCO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : IVÂNIA FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARION NILZA MAGALHÃES GALDINO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO	PROCESSO : E-AIRR 695235 2000 5
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES	PROCESSO : E-RR 584906 1999 4	EMBARGANTE : RUBENS CASTRO E OUTROS
PROCESSO : E-RR 559346 1999 0	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	EMBARGADO(A) : ADALBERTO FARIAS MARTINS	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE A. DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : MANOEL ROMÃO DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR 696943 2000 7
ADVOGADO DR(A) : PAULO ARAÚJO BARBOSA	PROCESSO : E-RR 588824 1999 6	EMBARGANTE : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : RUDOLF ERBERT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA	PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	EMBARGADO(A) : EVERALDO COSTA SANTOS
PROCESSO : E-RR 561930 1999 2	EMBARGADO(A) : LUCINÉIA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : EDISON DI PAOLA DA SILVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : PAULO ARAÚJO BARBOSA	PROCESSO : E-AIRR 697770 2000 5
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA	EMBARGANTE : ELIANA MARIA QUEIROZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES PONTES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO
ADVOGADO DR(A) : PAULO ARAÚJO BARBOSA	PROCESSO : E-RR 599513 1999 5	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	ADVOGADO DR(A) : ROBERTA SABACK
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA	PROCURADOR : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	PROCESSO : E-AIRR 703936 2000 7
PROCESSO : E-RR 564190 1999 5	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MARTINS CHAVES	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO DR(A) : GILVAN SIMÕES P. DA MOTTA	ADVOGADO DR(A) : ANA CLAUDIA MORO SERRA
PROCURADOR : ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA	PROCESSO : E-RR 599516 1999 6	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MORASSI
EMBARGADO(A) : ANA MARIA GOMES DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	ADVOGADO DR(A) : LEONIDA ROSA DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	PROCURADOR : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	PROCESSO : E-AIRR 705391 2000 6
PROCESSO : E-RR 568052 1999 4	EMBARGADO(A) : MAMEDE PINHEIRO PEREIRA	EMBARGANTE : SARA GOIS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	ADVOGADO DR(A) : AMBRÓSIO GAIA NINA	ADVOGADO DR(A) : PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO
PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	PROCESSO : E-RR 612606 1999 2	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB
EMBARGADO(A) : TEREZINHA MONTEIRO MOURA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO CUNHA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : OLYMPIO MORAES JÚNIOR	PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÖES	PROCESSO : E-AIRR 719366 2000 3
PROCESSO : E-RR 568074 1999 0	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA COSTA SALAZAR	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MOTTA E OUTROS
EMBARGANTE : JOSÉ ISAÍAS LAURINDO	PROCESSO : E-RR 617768 1999 4	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : APARECIDO DE SOUZA BENEDITO	EMBARGADO(A) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : E-RR 578718 1999 3	ADVOGADO DR(A) : ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : CÉSAR E. BARROS DE SIQUEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB	PROCESSO : E-RR 632703 2000 9	PROCESSO : E-AIRR 736317 2001 7
PROCURADOR : ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	EMBARGANTE : JOÃO ROBERTO DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DE PAIVA	PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO DR(A) : NIRCLES MONTICELLI BREDA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS LINS DE LIMA	EMBARGADO(A) : MARINALVA MARCOLINO DE BRITO	EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
PROCESSO : E-RR 578907 1999 6	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS	ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB	
ADVOGADO DR(A) : PAULO YVES TEMPORAL	ADVOGADO DR(A) : EDNO MATIAS DOS SANTOS	
EMBARGADO(A) : AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO : E-RR 652864 2000 0	
EMBARGADO(A) : MARIA LIVINA SILVA DE ARAÚJO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	PROCURADOR : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	
PROCESSO : E-RR 578931 1999 8	EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO GOMES SIMAS	
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SES	ADVOGADO DR(A) : MANOEL ROMÃO DA SILVA	
PROCURADOR : SIMONETE GOMES SANTOS	PROCESSO : E-RR 654020 2000 6	
EMBARGADO(A) : IRANILDO SALES DE OLIVEIRA COSTA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	
PROCESSO : E-RR 581613 1999 2	EMBARGADO(A) : JORDELINA ROSA DA SILVA E OUTRA	
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : FILOMENA MARIA SCOFANO	
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	EMBARGADO(A) : PRO SER PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	
EMBARGADO(A) : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA	PROCESSO : E-RR 654692 2000 8	
ADVOGADO DR(A) : HELDER LUÍS HENRIQUES	EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE BARROS E OUTROS	
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA	ADVOGADO DR(A) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	
PROCESSO : E-RR 581614 1999 6	ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO		
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS		
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIENE DO NASCIMENTO		
ADVOGADO DR(A) : JOÃO FERREIRA NETO		
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TAVARES		
ADVOGADO DR(A) : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO		

Brasília, 11 de setembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Turma**Despachos****PROC. Nº TST-ED-RR-346119/1997.9 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO : JOSÉ ALMEIDA DA ROCHA
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GONTIJO E JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento à decisão proferida pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, às fls. 418/423, fica NOTIFICADO o embargado JOSÉ DE ALMEIDA ROCHA, na pessoa de seus procuradores, Drs. Márcio Gontijo e João Conceição e Silva, para manifestar-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos com efeito modificativo às fls. 380/384.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria Turma**PROC. Nº TST -ED-RR-370.834/1997.1 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTES : NILTON ISLEI ZANUTO E BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E JORGE VERGUEIRO C. M. NETO
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-377.592/97.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
 ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA KHATER
 RECORRIDA : AMÉLIA ABREU NANTES
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DESPACHO

Vistos, etc.
 Retifique-se a autuação, a fim de que conste como advogado da reclamante-recorrida o Dr. Jorge Hamilton Aidar, conforme requerido na petição de fl. 387.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386.174/1997.7 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : LAERTE MARCELLO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Apesar de a petição de fls. 217 e segs., na qual se noticia a existência de transação, ter sido protocolada neste Tribunal em data anterior ao julgamento do RR, não há mais lugar para que se delibere sobre o pedido ali formulado de extinção do processo na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Isso não só porque objetivamente já cessou a jurisdição deste Relator, com o julgamento do recurso de revista interposto pelo reclamante, a teor o art. 463 do CPC, mas também porque a competência para homologação do pretenso ajuste é do Juízo de origem.

Do exposto, indefiro o pedido de homologação do indigitado acordo, determinando seja submetido à apreciação do Juízo de origem para onde devem ser remetidos os autos após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 212/215.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-401.035/1997.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTRA E DIRCEU APARECIDO VIANA
 ADVOGADOS : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista às Reclamadas em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-403.195/1997.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : JOSÉ DA ROSA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-410.367/1997.3 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : LAURI BATISTA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-426.995/98.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA C. MACHADO NETO
 RECORRIDO : ÉLCIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON VIERIA TAVARES

DESPACHO

Diante dos embargos opostos, vista ao Embargado, por cinco dias, para oferecer contra-razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-451.341/98.5 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUIZ SOLEY LOMONACO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

DESPACHO

Diante da interposição de embargos de declaração, vista aos Recorrentes-embargados, por 5 (cinco) dias, para as manifestações que entenderem cabíveis.

Publique-se, intimando-se a Procuradoria-Geral do Trabalho, pessoalmente.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-499.519/1998.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PRODUÇÕES GRÁFICAS CANTINI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADAIL DE SOUZA CARNEIRO E OUTRO
 EMBARGADO : LUIZA DRILHARDE DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-503.845/1998.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : VILSON BELING
 ADVOGADA : DRA. INÁRA ROSCHILDT PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-514.653/1998.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : EVALDO ALTAMIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-520.702/1998.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSÃO DA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : FERNANDO HENRIQUE SANTANA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLODOMIR BANDEIRA L. FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-522.816/1998.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCA DAS CHAGAS NUNES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : EMPRESA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ KOBLITZ BAYMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-646.903/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA (SUZI RIGHES MÂNCIO)
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Certifique a Secretária da Turma o que consta dos autos principais, de fls. 845 até 853. Cumprido o despacho, devolvam-se os autos principais ao juízo de origem e voltem conclusos os autos do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668.767/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BUCZYNSKI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
 AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA E DR. SÉRGIO CASANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante (fls. 645/648).

Após o referido julgamento, a Caixa de Previdência dos Funcionários do sistema BANERJ - PREVI-BANERJ apresenta petição (fls. 651/662), dando notícia de transação celebrada com o reclamante, por meio da qual este transfere ao Estado do Rio de Janeiro o crédito de que é titular contra a massa liquidanda da PREVI-BANERJ, assim como todo e qualquer direito, ações, privilégios e garantias que contra ela tenha ou possa vir a ter, ficando o Estado sub-rogado na titularidade destes, no limite dos valores de lançamentos no quadro geral de credores da massa. Em contrapartida, obriga-se o Estado do Rio de Janeiro a pagar ao reclamante uma renda mensal vitalícia, a partir do momento em que cessarem os pagamentos mensais que vêm sendo efetuados pela PREVI-BANERJ. Em vista disso, requer seja decretada a extinção do feito, com julgamento do mérito (fls. 660/661).

Concedida vista à parte contrária, o reclamante não se manifestou (fls. 633/665).

Nos termos do artigo 463 do CPC, esta Corte Superior, após a publicação do v. acórdão de fls. 645/648, que não foi objeto de recurso, encerrou seu ofício jurisdicional, não detendo, assim, competência para examinar e homologar a transação notificada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do sistema BANERJ - PREVI-BANERJ.

Nesse contexto, os autos devem ser remetidos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que, após ouvidas as partes em audiência, proceda, se assim entender de direito, à homologação da transação.

Com estes fundamentos, DETERMINO a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-AIRR-680.218/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDA : JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADA : DR.ª SUELY APARECIDA FERRAZ

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-696.367/2000.8 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAFP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR.ª PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-703.486/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO : EDI CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 29 agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.702/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO : OSVANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-707449/00.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO : ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

O Reclamante requer a homologação da sua renúncia ao direito às diferenças salariais e, com isso, o prosseguimento do feito nos seus regulares trâmites, nesta Corte Superior (fls. 154-156).

A 4ª Turma do TST, apreciando o recurso de revista do Banco Reclamado, acolheu a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao tema das diferenças salariais previstas em convenções coletivas de trabalho, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que este examinasse a matéria contida nos embargos de declaração da Empresa. Com isso, ficou prejudicado o exame do mérito do recurso de revista, que tratava exatamente das diferenças salariais (fls. 147-151).

Ao prolar o acórdão em recurso de revista, determinando o retorno dos autos ao Colegiado de origem, a 4ª Turma cumpriu o ofício de entrega da prestação jurisdicional, descabendo a apreciação de qualquer pedido posterior referente ao feito, já que ultrapassado, inclusive, o prazo para a oposição de embargos de declaração contra aquela decisão, única hipótese em que este Relator se pronunciará novamente sobre a decisão já proferida.

Nesse compasso, ante a ausência de respaldo legal para o exame do pleito de renúncia por este Relator, deixo de homologar o postulado.

Prossiga o feito nos seus trâmites regulares.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-723.656/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : PEDRO RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Diante dos embargos interpostos, vista ao Embargado, por cinco dias, para oferecer contra-razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-723.657/01.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JAIR FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

D E S P A C H O

Diante dos embargos interpostos, vista ao Embargado, por cinco dias, para oferecer contra-razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-726.293/01.6 15ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA C. MACHADO NETO
EMBARGADO : JORGE MARTINI SANFELICE
ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos, intime-se a Parte contrária para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 4ª Turma.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-728.539/01.0 2ª Região

RECORRENTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO NORMANDO RODRIGUES
RECORRIDO : ISMAEL XAVIER DE ABREU
ADVOGADA : DRA. DAGMAR GOMES RIBEIRO

D E S P A C H O

Diante dos embargos opostos, intime-se a Parte contrária para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 4ª Turma.

Após, conclusos.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-730.675/01.5 5ª Região

EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
EMBARGADA : ROSIMEIRE ROCHA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos, intime-se a Parte contrária para oferecer contra-razões, querendo.

À Secretaria da 4ª Turma.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.344/01.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
AGRAVADO : AURIMAR JOSÉ CECCHETTO
ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista os embargos de declaração oferecidos, vista ao agravado, por 5 (cinco) dias, para as razões que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732010/01.0 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO : FERNANDO MOREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restara configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 consolidado (fl. 148).

O agravo foi contraminutado (fls. 152-156), os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 332/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 02-149), subscrito por advogado devidamente representado (fls. 11-13), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho agravado.

O acórdão regional negou provimento ao agravo de petição do Reclamado por entender que houve abdicação da faculdade contida no § 459 da CLT, razão porque estabeleceu o vencimento da obrigação de pagamento de salários no próprio mês do fato gerador.

O Reclamado, em suas razões de revista, insurgiu-se sustentando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão atacado, alegando violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 5º, XXXV e LV e 93, IX da Constituição Federal. No mérito, alega ofensa aos arts. 5º, II, 114 e 195, II da Carta Magna, sustentando que o desconto fiscal é preceito legal e, por isso deve ser rigorosamente observado.

Em primeiro lugar, não há como prosperar o apelo da Reclamada, no tange à pretensa nulidade, tendo em vista que a decisão regional enfrentou tanto o agravo de petição como os embargos declaratórios, contornando todos os aspectos invocados para a solução do litígio, apesar de maneira contrária aos anseios do Reclamado. Portanto, toda a matéria invocada restou analisada fundamentadamente, não havendo que se falar em nulidade.

No mérito, o recurso também não vingaria por afronta ao art. 114 da Lei Maior, tendo em vista que não foi prequestionado no agravo de petição e tampouco nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 132-133, atraindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST. E, ainda, que assim não fosse, a alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Em segundo lugar, há que ser ressaltado que, em fase de execução, apenas a ofensa direta e literal de preceito constitucional propicia o conhecimento do apelo, nos termos do entendimento sumulado no Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, com a atual redação dada pela Lei nº 9.756/98, o que, *in casu*, inoocorreu.

O agravo encontra óbice nos Enunciados nº 266, 297 e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-732909/01.7 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO MARTINELLI S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCHI
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restara configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 consolidado (fl. 180).

Contraminutado às fls. 184-185, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 332/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 02-181), subscrito por advogado devidamente representado (fls. 25 e 157-158), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho agravado.

O acórdão regional negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, por entender que para efeito de correção monetária, deve-se observar o último dia do mês do próprio pagamento.

O Reclamado, em suas razões de revista, insurgiu-se contra a aplicação dos índices de atualização monetária do próprio mês da prestação de serviços, alegando divergência jurisprudencial e sustentando que o acórdão regional afrontou os princípios insertos no art. 5º, II da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, não há como prosperar o apelo da Reclamada, uma vez que o recurso não vinga por afronta ao citado dispositivo constitucional, tendo em vista que a pretensa violação não foi ventilada no agravo de petição e tampouco abordada pelo acórdão regional atraindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST. E, ainda, que assim não fosse, a alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Em segundo lugar, há que ser ressaltado que, em fase de execução, apenas a ofensa direta e literal de preceito constitucional propicia o conhecimento do apelo, nos termos do entendimento sumulado no Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, com a atual redação dada pela Lei nº 9.756/98.

⊗ agravo encontra óbice nos Enunciados nº 266 e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-airr-746200/01.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : LUCINEIDE DOS SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
 AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO BISCARDI
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 63).

A revista veio calcada em violação dos arts. 818 e 825 da CLT, discutindo a questão referente à produção de prova oral (fls. 59-62).

A decisão regional foi no sentido de que não era válido o depoimento da testemunha porque não foi obedecido o prazo fixado para a juntada do seu documento de identidade em cópia autenticada e que, ainda assim, o depoimento não se prestava para comprovar as alegações da Reclamante, tendo em vista a declaração da testemunha de que não trabalhou com a Reclamante em nenhum dia (fl. 56).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revisão pretendida encontrava óbice no Enunciado nº 221 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 818 e 825 da CLT, haja vista que as referidas normas não disciplinam, expressamente, a questão em apreço, mas tratam, respectivamente, do encargo da prova e do comparecimento da testemunha à audiência independentemente de intimação.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748647/01.7 2ª Região

AGRAVANTE : COMERCIAL SEIS DE OUTRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERRETE
 AGRAVADO : JOCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada, contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restou demonstrada divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, nos termos do Enunciado 296 do TST, além de a decisão estar em consonância com o Enunciado nº 330 do TST (fls. 47).

Contraminuta apresentada às fls. 54-55, não houve contra-razões (cfr. certidão de fl. 56), não tendo os autos sido remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 02 e 48), tenha regular apresentação (fl. 18), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 06/96, item IX, "a", do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho-agravado.

No tocante ao tema - quitação - o recurso de revista não ultrapassou as exigências contidas nas alíneas do art. 896 consolidado, uma vez que a decisão regional ao negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada entendeu que há equívoco da recorrente na interpretação da súmula, cristalina, ao estabelecer a eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente discriminadas no termo de rescisão. O regional decidiu a questão, refletindo o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do TST, que em recente decisão, do Tribunal Pleno, examinando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicada em 20.04.2001, deu nova redação ao Enunciado nº 330, no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos no art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Resta, portanto, afastada a divergência colacionada à fl. 44.

Conforme se percebe, o Regional foi enfático ao asseverar que a quitação dada pelo trabalhador, no termo de rescisão contratual, refere-se exclusivamente aos valores ali discriminados, enquadrando-se no quanto dispõe o inciso I do citado Enunciado nº 330 do TST. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 330, IV do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-760510/01.6TRT - 8ª região

AGRAVANTE : ANA ROSA KLAUTAU DE ARAÚJO MARTINS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 AGRAVADO : JOÃO DE MORAES PACHECO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
 AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO MARTINS JÚNIOR (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 97-100) foi interposto pela Embargante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista em sede de processo de execução (fls. 92-93).

Não foram oferecidas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 15/03/01 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 94. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 16/03/01 (sexta-feira), vindo a expirar em 23/03/01 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 26/03/01 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763937/01.1TRT - 19ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO : ERONILDO DOS SANTOS PIMENTEL

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 19º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 30).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-510.787/1998.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TV MANCHETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 RECORRIDO : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARCIA DE MOURA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 173/176, complementado de pela decisão de fls. 191/192, proferido pelo 6º Regional, que confirmaram a sentença no tocante aos honorários advocatícios e ao Enunciado nº 330/TST.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), (fl. 117).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 159.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 173/176).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais), segundo notícia a guia de fl. 208, totalizando a importância de R\$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 30/8/98, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-311/98, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em conseqüência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-579.821/1999.4 - TRT-19ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELESA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : JOSÉ DO NASCIMENTO BARROS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada às fls. 150/159, contra o acórdão de fls. 145/146, do TRT da 19ª Região, que deu provimento em parte o recurso para excluir da condenação a multa do art. 477, da CLT.

2. Contudo, o presente recurso de revista não merece ser conhecido, tendo em vista a sua flagrante intempestividade. Com efeito, a decisão regional foi publicada no Diário da Justiça de 23/06/1999 (quarta-feira), conforme a certidão de fl. 149, começando a fluir o prazo recursal em 24/06/1999 (quinta-feira), e esaurindo-se em 01/07/1999 (quinta-feira). Entretanto, a revista só foi protocolizada em 02/07/1999; extemporaneamente, portanto.

3. Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator



PROCESSO Nº TST-RR-414.071/98.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO : ALDORI CORRENTE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 152/156, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para acrescentar à condenação o pagamento, como extras, das horas excedentes da quadragésima quarta semana, limitadas a quatro por semana, sob o fundamento de que o cumprimento de jornadas de 8 horas continuamente por 6 dias extrapola o limite máximo estabelecido pela lei para a jornada semanal.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 161/168. Alega que ficou incontroverso nos autos o cumprimento da jornada de 6x2, ou seja, seis dias de jornada de 8 horas diárias, por dois dias consecutivos de descanso. Alega que, nesse sistema, a jornada semanal de 48 horas é compensada pelas sete semanas em que a jornada é de 40 horas. Argumenta, ainda, que já foram pagas as horas normais, pois a remuneração considerava 220 horas mensais independentemente do seu cumprimento pelo reclamante. Indica violação do art. 7º, inciso XII, da Constituição da República e pretende configurar divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

O e. Regional não examinou a matéria à luz da compensação entre jornadas semanais. Não houve manifestação a respeito da possibilidade de se compensar a jornada de 48 horas semanais com as jornadas seguintes de 40 horas semanais, o que inviabiliza o exame da violação do preceito constitucional invocado e da divergência jurisprudencial a partir dos arestos de fls. 164 e 166, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-414.092/98.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WALKER BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA
RECORRIDO : TRANSPORTE SÃO SILVESTRES S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 41/43, complementado a fls. 47/48, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante no tocante à prescrição. Para tanto, asseverou que a ação trabalhista foi proposta quase 19 anos após a rescisão contratual, o que atrai o disposto no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, que prevê a prescrição bienal para pleitear recolhimento da contribuição do FGTS.

Inconformado, o reclamante, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 51/52). Tem como contrariado o Enunciado nº 95 do TST. Diz que a prescrição é trintenária e traz arestos a confronto.

A revista, entretanto, não merece seguimento porque intempestiva. Com efeito, o acórdão do Regional, que julgou os embargos declaratórios, foi publicado em 30/04/1997, conforme certidão de fl. 48-v. O prazo recursal começou a fluir em 2.5.1997, sexta-feira, tendo em vista o feriado do dia do trabalhador (1º.05.1997). O octidécimo legal findou-se em 9.5.1997, sexta-feira, e o recurso de revista foi interposto apenas em 12.05.1997, segunda-feira.

Nesse contexto, o recurso é intempestivo, porque interposto além do prazo legal de oito dias, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no § 5º do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-416.921/98.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO TABUSO
ADVOGADA : DRª ALDA F. DOS S. A. DE JESUS
RECORRIDA : DERPAC SILK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 116/119, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação as horas extras e reflexos a partir de agosto/95, limitar a condenação da multa normativa ao período compreendido entre 17/11/94 e 16/11/95 e determinar que cada parte suporte sua cota nos recolhimentos previdenciários e autorizar a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre o crédito do reclamante.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista a fls. 124/128. Argumenta com a invalidade do acordo individual de compensação de jornada. Indica violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Alega, ainda, que a contribuição pre-

videnciária deve ser suportada totalmente pela reclamada, que não cumpriu com a sua obrigação em época oportuna. Indica violação do art. 33, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.212/91. Aduz, também, não poder sofrer os descontos do Imposto de Renda, já que, se as contribuições fossem recolhidas oportunamente, poderia beneficiar-se da isenção ou utilizar-se de alíquota inferior, pretendendo configurar divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional, ao concluir pela validade do acordo individual de compensação de jornada, proferiu decisão consoante com o entendimento já reiterado desta e. Corte que, interpretando o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, considerou ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 182/TST. Revela-se, portanto, inviável o reconhecimento da divergência jurisprudencial a partir dos arestos de fls. 126/127, à luz do Enunciado nº 333/TST.

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, a decisão proferida pelo e. Regional também harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228/TST, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final", o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, quer pela violação dos preceitos legais indicados, quer por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-416.923/98.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
RECORRIDA : IGUATEMI - CONSTRUÇÃO, TERRA-PLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 94/96, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de estabilidade provisória por acidente de trabalho e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT pelo atraso na satisfação das verbas rescisórias.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista a fls. 97/104. Argumenta com a constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, que prevê a estabilidade provisória do empregado acidentado, pretendendo configurar divergência jurisprudencial específica. Quanto à multa pelo atraso na satisfação das verbas rescisórias, alega haver prestado serviços por 23 dias, sendo dispensado do cumprimento dos 7 dias restantes, pelo que o término do contrato de trabalho se deu no 23º dia trabalhado, devendo receber as verbas rescisórias no 1º dia útil subsequente ao término do contrato, ante a ilegalidade do aviso prévio cumprido em casa. Cita arestos ao confronto jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a decisão proferida pelo e. Regional, quanto ao indeferimento da estabilidade provisória, está alicerçada em três fundamentos: na inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91; no fato de o reclamante pleitear o direito mais de um ano após o término da pretendida estabilidade, quando já não havia mais o direito à reintegração, impedindo o direito da reclamada de optar por manter a dispensa ou reintegrá-lo no tempo oportuno; na homologação da rescisão contratual pelo Sindicato de classe sem a ressalva quanto à estabilidade do empregado acidentado.

Nesse contexto, revelam-se inespecíficos os arestos paradigmas de fls. 99, nos termos do Enunciado 23/TST, pois não enfrentam todos os fundamentos adotados pelo e. Regional, mas apenas a questão relativa à inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Quanto aos arestos de fls. 100/101, desservem à configuração de divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, "a", da CLT, pois são oriundos de Turmas desta e. Corte.

Ressalte-se que a reclamada impugna especificamente os fundamentos relativos ao ajuizamento da reclamatória após um ano do término da estabilidade e à homologação da rescisão pelo Sindicato sem ressalvas, mas não indica divergência jurisprudencial ou violação de preceito legal, pelo que se revela desfundamentado o recurso, no particular.

Quanto à multa pelo atraso na satisfação das verbas rescisórias, entendeu o e. Regional apenas que não houve mora no seu pagamento, sem enfrentar os aspectos fáticos veiculados no recurso de revista, que se revelam, portanto, inovatórios, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Ressalte-se que os dois arestos de fl. 103 desservem à configuração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos de Turmas desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-418.356/98.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZULMEIA DE ALMEIDA
RECORRIDA : SILVANA CHAN NGAN GAUNG
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescentar à condenação uma hora extra a título de horas *in itinere*. Para tanto, fundamentou sua decisão na incompatibilidade dos horários do transporte público com o de início e término da jornada de trabalho (fls. 186/192).

A reclamada, em seu recurso de revista de fls. 195/206, insurge-se contra o deferimento de horas *in itinere*. Alega que a incompatibilidade de horários não implica o pagamento de horas extras, uma vez comprovada a existência de transporte público regular. Afirma que a hipótese de incompatibilidade de horário não foi prevista no Enunciado nº 90 do TST, o que inviabiliza sua aplicação. Propugna pela aplicação do Enunciado nº 324 do TST e colaciona arestos. Sustenta, também, que não foram autorizados os descontos previdenciários e fiscais, o que implica violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, além de afrontar o disposto nos Provimentos nºs 1 e 2/93 e 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Transcreve arestos a confronto.

Apesar de satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, não merece prosseguimento o recurso de revista, ante o óbice dos Enunciados nºs 90 e 333 do TST.

Esta Corte já pacificou a matéria em torno das horas *in itinere*. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI, aplica-se o Enunciado nº 90 quando comprovada a incompatibilidade de horários do transporte público. Na espécie, o Regional expressamente consignou que "havia incompatibilidade de horários do transporte público com os horários de início e término da jornada de trabalho da Reclamante" (fl. 188).

Logo, não há que se falar em aplicação do Enunciado nº 324 do TST, tendo em vista a situação fática registrada no acórdão do regional. Incidente o Enunciado nº 90 do TST ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada.

Registre-se, ainda, que o TRT nada consignou a respeito dos descontos previdenciários e fiscais, razão pela qual incidente, no particular, o Enunciado nº 297 do TST. De qualquer forma, destaque-se que os referidos descontos serão efetuados na forma da lei, quando da execução da sentença.

Com estes fundamentos e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-421.689/98.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LA SALETE
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 222/224, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Consignou o acerto da sentença que limitou o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos à data-base subsequente, em face do disposto no Enunciado nº 322 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado a fls. 226/227, visando pronunciamento sobre as diferenças salariais relativas aos Planos Bresser e Verão, foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 230/231, para prestar esclarecimentos. Asseverou o Regional serem devidas as aludidas diferenças salariais, por constituírem direito adquirido dos trabalhadores.

No recurso de revista interposto a fls. 234/235, o reclamado sustenta serem indevidas as diferenças resultantes da incidência do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face do cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 do TST, que as asseguravam, pela Resolução nº 3.738/94. Argumenta, ainda, que, no caso de ser mantida a condenação, deverá ser observada a orientação contida no Enunciado nº 322 do TST. Inviável, contudo, o conhecimento do recurso de revista.

Com efeito, a argumentação do reclamado para afastar a condenação ao pagamento do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 não enseja a reforma do decidido, porquanto embasada exclusivamente no cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 desta Corte.

Vale observar que o recurso de revista somente tem cabimento nas hipóteses reguladas pelo artigo 896 da CLT, entre as quais não se inclui o cancelamento do Enunciado do TST por resolução. Nesse contexto, por não atendido o disposto no artigo 896 da CLT, incabível o conhecimento da revista.

No pertinente à pretensão de que seja observado o Enunciado nº 322 desta Corte, com a consequente limitação temporal da incidência das diferenças salariais, constata-se a ausência de interesse recursal do reclamado.

Na espécie, o Regional, à fl. 223, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinando a observância do Enunciado nº 322 do TST.

Entretanto, portanto, que a pretensão do reclamado de aplicação do referido verbete sumular já está observada no acórdão do Regional, não há interesse a justificar a interposição da revista, quanto a esse aspecto.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-424.877/98.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ELOISA VASCONCELOS DE OLIVEIRA & CIA - ME, E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MUNIZ BARRETO VO-LASCO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 73/75, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo a relação de emprego, determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo a fim de que fossem examinados os demais pedidos. Ficou consignada a existência de trabalho na condição de diarista, ainda que pago por mês.

Diante da nova sentença (fls. 84/87 e 91), na qual foram deferidas verbas rescisórias, as reclamadas interpueram novo recurso ordinário (fls. 92/97). O Tribunal Regional, mediante decisão de fls. 117/119, examinou a questão em torno da média remuneratória e da multa do art. 477 da CLT.

Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso de revista (fls. 93/99). Alegam a insubsistência do reconhecimento do vínculo empregatício, haja vista o reclamante ser policial militar, estando, portanto, atrelado à corporação militar, e lhes prestava serviços eventuais. Apontam violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 2º e 3º da CLT. Transcrevem arestos a confronto.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não se pode aferir a alegada violação dos arts. 2º e 3º da CLT, uma vez que o Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Entendimento diverso implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, neste momento processual, em consonância com o Enunciado nº 126 do TST.

Dessa forma, ultrapassada a questão atinente ao reconhecimento do vínculo de emprego, verifica-se que a revista não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a jurisprudência notória e atual da e. SDI1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 167, que dispõe que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Precedentes: ERR 229.887/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 3.4.98, Decisão unânime; E-RR 183.025/95, Ac. 5.124/97, Min. Moura França, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 156.012/95, Ac. 2.526/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 27.6.97, Decisão unânime; e E-RR 82.932/93, Ac. 38/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 23.8.96, Decisão unânime. Afastada, portanto, a possibilidade de confronto de teses.

Registre-se que o serviço que executa o policial militar junto à empresa privada pode se revelar proibido, na medida em que a legislação não lhe permite outra atividade fora do regime profissional que o vincula ao Estado, mas, certamente, não se pode dizer que esteja a executar trabalho ilícito. A proibição pode acarretar-lhe consequências punitivas as mais diversas, por força de deveres específicos decorrentes de regulação normativa própria. Mas certamente que, perante seu empregador, à pessoa que se beneficiou de seu trabalho lícito e não ilícito, ressalte-se, há que prevalecer a proteção emergente das normas trabalhistas, ante o princípio do contrato-realidade.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-424.947/98.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAMAR VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LUDIMILA SCHARGEL MAIA
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESS.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 69/71, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Consignou ser irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo devidas apenas as parcelas de cunho estritamente salarial, nas quais não se inclui o aviso prévio. Dessa forma, aplicada a prescrição, tendo em vista transcorrido o biênio previsto no art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, não se viabilizando a projeção do aviso prévio para o cômputo do prazo prescricional.

O reclamante interpõe recurso de revista a fls. 73/76. Irresigna-se com a decisão do Regional que decretou a prescrição. Transcreve julgados a favor da tese de que o efeito da nulidade do contrato de trabalho é ~~ex nunc~~, sendo devidos todos os direitos trabalhistas.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363 do TST, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" ~~stricto sensu~~, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ademais, o reclamante não colacionou aresto específico à hipótese, ou seja, o direito à projeção do aviso prévio para o cômputo do prazo prescricional, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. De qualquer sorte, o direito se limita a salários retidos.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-435.064/98.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO RIOS SALES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação para responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST e art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 169/171).

Inconformada, a reclamada interpõe tempestivamente recurso de revista a fls. 173/180. Alega, em síntese, que está sujeita aos ditames do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo realizado o processo licitatório em conformidade com o artigo 71 da supracitada lei, não havendo por que ser responsabilizada subsidiariamente. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I, da Constituição Federal; 71 da Lei 8.666/93. Sustenta ser inaplicável ao Enunciado 331, IV, do TST. Traz arestos a confronto.

A revista não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Dessa forma, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados (artigos 5º, II, 22, I, da Constituição Federal; 71 da Lei 8.666/93).

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-468.026/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDOS : JOÃO CARLOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO IVANI PEDROTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 910/917, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-pagamento do FGTS, conforme o Enunciado nº 95 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 920/927. Sustenta, em síntese, que a condenação ao pagamento de depósitos do FGTS deve sofrer a limitação temporal imposta pela prescrição quinquenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses. Seu recurso, contudo, não merece seguimento.

Isso porque, tendo o e. TRT negado provimento ao recurso da reclamada, sob o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-pagamento do FGTS, a sua decisão se encontra em consonância com o Enunciado nº 95 desta Corte, o qual dispõe, *in verbis*: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (RA 44/1980, DJ 15/5/1980).

Realmente, a prescrição relativa ao FGTS tem regulamentação específica, porque os depósitos do FGTS, embora oriundos de relação de emprego, estão igualmente resguardados por privilégios e regras próprias disciplinadoras de contribuições sociais, que, consoante jurisprudência pacífica do STF, estão sujeitas à prescrição trintenária (RE-114.836-RJ, DJ de 12/2/88 e RE-114.252-9-SP, DJ de 11/3/88 - ~~apud~~ - Comentários aos Enunciados do TST - Francisco Oliveira - 3ª Edição RT, fl. 238).

Inviável, em decorrência, o exame da violação do art. 7º, III e XXIX, "a", da Constituição Federal e também dos julgados indicados para a divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-468.559/98.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 89/90, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato-reclamante e determinou atualização das custas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor de 1.000,00 (um mil reais) arbitrado à condenação.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 100/103) foram rejeitados à fl. 106.

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 108/111, insurgindo-se contra o indeferimento do seu pedido de pagamento relativo às contribuições assistenciais e confederativas de todos os empregados da reclamada, independentemente de filiação sindical, conforme disciplinado em norma coletiva.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 113.

Contra-razões a fls. 118/120, com preliminar de deserção.

Com efeito, o recurso não merece prosseguimento, em face de sua manifesta deserção.

As custas foram inicialmente calculadas em R\$ 16,00 (dezesesseis reais) sobre o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) - (fl. 65). O e. TRT atualizou o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais), com custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) - (fl. 90).

O sindicato-reclamante, no entanto, somente recolheu o valor determinado pela r. sentença - R\$ 16,00 (dezesesseis reais) - (fl. 71), por ocasião do recurso ordinário, e nada mais recolhendo a título de custas, quando da interposição do seu recurso de revista.

Assim, diante da falta do regular preparo, caracteriza-se a deserção. O artigo 896, § 5º, da CLT dispõe que será denegado seguimento ao recurso de revista na hipótese de deserção, entre outras.

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, no item II, alínea "a", da IN nº 3/93 e no artigo 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-476.754/98.9 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDOS : MARIANA DE SOUZA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTINO BEZERRA
2º Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

DESPACHO

1. O 8º Regional, apreciando remessa oficial e o recurso ordinário das Reclamantes, concluiu que a Reclamante Mariana de Souza Farias, por admitida em 01/03/84, faz jus aos salários retidos em dobro, de junho a dezembro de 1996, à liberação dos depósitos do FGTS e à baixa na CTPS, enquanto as demais, admitidas após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, são carecedoras de ação, não fazendo jus a qualquer verba, quer salarial, quer rescisória, nem mesmo aos salários retidos dos meses de junho a dezembro de 1996, ante a nulidade de seus contratos de trabalho, cujo efeito opera "ex tunc", razão pela qual, em relação a elas, extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 70-75).
2. O Ministério Público do Trabalho, na qualidade de fiscal da lei, manifesta recurso de revista, calçado em ofensa legal e divergência jurisprudencial, buscando a condenação do Reclamado nos salários retidos dos meses de junho a dezembro de 1996, para as Reclamantes julgadas carecedoras de ação (fls.80-86).
3. Admitido o apelo (fl. 88), não foi contra-arrazoado (fl. 90).
4. O recurso é tempestivo e dispensa preparo. Todavia, vem aviado pelo Ministério Público do Trabalho, que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1, não possui legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado.
5. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.
Publique-se e intime-se.
Brasília, 08 de agosto de 2001.
Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-480.582/1998.3 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO : NEMERIANO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MATILDE BORGES MARTINS

DESPACHO

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 331/341) contra o acórdão de fls. 317/320, complementado pela decisão de fls. 328/329, proferido em sede de embargos declaratórios, pelo 6º Regional, que deu provimento parcial ao apelo para excluir da condenação os honorários advocatícios e reduzir os honorários periciais para R\$ 1.000,00 (um mil reais).
O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.
Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), (fl. 269).
O Reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 288.
O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdãos de fls. 317/320 e 328/329).
Quando da propositura do presente recurso de revista, o Reclamado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), segundo notícia a guia de fl. 342, totalizando a importância de R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais).
Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 29/9/98, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).
Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.
Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.
Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2001.
Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-492.025/1998.0 - trt - 1ª região

RECORRENTE : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : ANTONIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. IVANA TEIXEIRA AVANCINI

DESPACHO

A Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 39/40, proferido pelo Primeiro Regional.
O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.
Com efeito a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), (fl. 16).
A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 27.
O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 39/40).
Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada não complementou o depósito recursal.
Como se observa, com o depósito efetuado não foi atingido o valor total da condenação, nem foi realizada a complementação devida, correspondente à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).
Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.
Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2001.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-496.033/1998.1 - trt - 18ª região

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DRA. MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOÃO CALDEIRAS PEREIRA
ADVOGADO : DRA. CELMA LAURINDA FREITAS COSTA

DESPACHO

A Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 112/116, proferido pelo 18º Regional.
O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.
Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), (fl. 77).
A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 80.
O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 112/116).
Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), segundo notícia a guia de fl. 127, totalizando a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).
Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).
Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.
Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.
Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2001.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-499.071/1998.2 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ DE SOUSA SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DESPACHO

O Reclamado interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 377/394, proferido pelo 6º Regional, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte, e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar que o único responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas seja o Banco Bandeirantes S.A.
O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.
Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (fl. 257).
O Reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 344.
O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (fl. 394).
Quando da propositura do presente recurso de revista, o Reclamado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.875,56 (dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), segundo notícia a guia de fl. 422, totalizando a importância de R\$ 5.467,27 (cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos).
Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 18/8/98, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-311/98, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).
Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.
Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.
Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2001.
Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-529.040/1999.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDA : JOSÉ GUERRA DE LIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DESPACHO

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 655/665) contra o acórdão de fls. 647/653, proferido pelo 6º Regional, que negou provimento aos recursos das partes.
O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.
Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (fl. 528).
O Reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 587.
O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença, (fl. 652).
Quando da propositura do presente recurso de revista, o Reclamado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.827,56 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), segundo notícia a guia de fl. 666, totalizando a importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).
Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 11/11/98 não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-311/98, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).
Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.
Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2001.
Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator



PROCESSO Nº TST-RR-534.977/1999.3 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO : DIÓGENES PEREIRA ACIOLI
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE CARMO PIRES CAVALCANTI

DESPACHO

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 353/358) contra o acórdão de fls. 348/351, proferido pelo 6º Regional, que não conheceu do recurso ordinário por deserção, tendo em vista que o depósito recursal foi efetuado em estabelecimento bancário diverso do determinado pela lei.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93. Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), (fl. 286).

O Reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 328.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdãos de fls. 348/351).

Quando da propositura do presente recurso de revista, o Reclamado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.827,56 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), segundo notícia a guia de fl. 359, totalizando a importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 9/12/98, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-311/98, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

Proc. nº TST-RR-541.793/1999.5 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : U.B.I./ALEX SILVA
 ADVOGADA : DRª. MARIA AMÉLIA DE CASTRO PRAZERES
 RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASILEIRO

DESPACHO

1. Insurge-se a Recorrente contra a decisão regional que condenou a reclamada ao pagamento de 30 (trinta) dias de aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço; liberação do F.G.T.S., pelo Código 01, com a multa de 40%, ou pagamento equivalente, férias e 13º salário de toda relação de emprego e na forma pedida na petição inicial; comissão do último mês trabalhado; equivalente monetário ao seguro-desemprego.

2. Contudo, o presente apelo não merece ser conhecido, em virtude da irregularidade de representação do Recorrente.

3. É que, compulsando os autos, verifica-se que o Dr. Arnon Marques Filho, substabelecido da Drª. Maria Amélia de Castro Prazeres (Substabelecimento fl. 49) - que subscreveu o recurso de revista, não juntou o instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para representar o Reclamado, nem detém mandato tácito para tanto.

4. Vale dizer, na oportunidade, que o referido substabelecimento, por si só, não habilita o substabelecido a officiar no feito, como procurador do Recorrente, considerando que o substabelecido não possui procuração nos autos (art. 37 do CPC e Enunciado 164 do TST).

5. Do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

6. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-545.929/1999.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
 RECORRIDO : ANDRÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DRA. MARIA DA SALETE DA SILVA G. FARIAS

DESPACHO

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 730/736) contra o acórdão de fls. 725/728, proferido pelo 19º Regional, que deu provimento parcial ao recurso para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados na forma do Provimento 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93. Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 696).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 709.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (fl. 728).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.709,63 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e três centavos), segundo notícia a guia de fl. 737, totalizando a importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 26/02/99 não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-311/98, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-578.099/1999.5 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART
 RECORRIDA : LIANE HELENA BORGES NAVARRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 185/193) contra o acórdão de fls. 178/183, proferido pelo 16º Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93. Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), (fl. 132).

O Reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 150.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (fl. 183).

Quando da propositura do presente recurso de revista, o Reclamado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.827,56 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), segundo notícia a guia de fl. 194, totalizando a importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 28/5/99 não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-311/98, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-471.983/98.8 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
 ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO
 RECORRIDA : JOSEFA MARGARIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 13ª Região negou provimento à remessa *ex officio*, sob o fundamento de que, segundo a prova produzida nos autos, a reclamante recebia remuneração inferior àquela proporcional à jornada efetivamente trabalhada. Nesse contexto, manteve a condenação do município ao pagamento de diferenças salariais e de 13º salário (fls. 41/42).

Em sua revista, insurge-se o município, com fundamento exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O recurso, embora tempestivo (fls. 45/46) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 15), não merece prosseguir. E isso porque os arestos transcritos não se revelam aptos à configuração de divergência jurisprudencial, já que não indicam a respectiva fonte de publicação, esbarrando, assim, no óbice contido no Enunciado nº 337 do TST.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o e. Regional não deixa dúvida que a reclamante laborou em jornada reduzida, mas que não recebeu de forma correta, razão pela qual impôs a condenação ao reclamado. Os arestos paradigmas, por sua vez, partem da premissa fática de que ao empregado, quando trabalha em jornada reduzida, é devido apenas o salário mínimo proporcional. Nesse contexto, diante do inequívoco divórcio entre o quadro do e. Regional e aquele fixado pelos arestos transcritos no recurso, por certo que se revela aplicável, *in casu*, o óbice previsto no Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-492.012/98.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª ROZANA REZENDE SILVA
 RECORRIDOS : ANNA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 314/334, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto depósito recursal.

A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, estabelece, em seu item II, "b", que: se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso".

Assim, se não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Esse entendimento também se encontra pacificado na SDI deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, no seguinte sentido: "Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR- 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98".

Ora, a r. sentença de fls. 206/215 arbitrou o valor da condenação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), não havendo nenhuma modificação desse valor pelo e. Regional (fls. 296/302 e 310/312), ficando, portanto, mantida.

Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada comprovou a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 237 e 239.

Quando da interposição do presente recurso de revista, cabia-lhe depositar o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal vigente na época R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) - Ato GP 278/9:

O depósito efetuado (fl. 335), no entanto, foi de apenas R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), de modo que o recurso se encontra irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos, e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, *in fine*, da CLT, combinado com o artigo nº 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-650.805/00.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SERTALA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARCIA PIRES DA CUNHA
RECORRIDO : PAULO ORNAN GUEDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 734/756, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto depósito recursal.

Com efeito, a r. sentença de fls. 661/667 arbitrou o valor da condenação em R\$ R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A reclamada interpôs recurso contra a decisão da JCI, comprovando a realização do depósito recursal no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), conforme se verifica à fl. 675. O Tribunal a quo, por sua vez, não reduziu o valor da respectiva condenação (fl. 732).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), perfazendo o valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), ou proceder ao depósito do limite legal fixado pelo Ato GP nº 237/99 do TST em R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 757 registra o recolhimento de apenas R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais), impõe-se a deserção do recurso.

Registre-se que segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Portanto, não atingido o valor total da condenação, tampouco efetuado o depósito do limite legal, revela-se deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, in fine, da CLT, combinado com o artigo nº 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-458.186/1998.5 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSEXRESS - TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELO
RECORRIDO : AMADEU RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

D E S P A C H O

A Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 60/63, proferido pelo 5º Regional.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), (fl. 35).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.477,00 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 50.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 60/63).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.736,42 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), segundo notícia a guia de fl. 69, totalizando a importância de R\$ 5.213,42 (cinco mil duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-427.270/1998.6 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL INDEPENDÊNCIA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES SANTIAGO
RECORRIDOS : SOLANGE GOMES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 115/123) contra o acórdão de fls. 96/100, proferido pelo 6º Regional, complementado pela decisão de fl. 64, proferida em sede de embargos declaratórios, que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal para excluir da condenação a determinação de baixa nas CTPS's dos reclamantes e limitar a condenação na indenização da cláusula 46 da Convenção Coletiva de Trabalho.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 21.923,65 (vinte e um mil novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), (fl. 52).

O Reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 88.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (fls. 99/100).

Quando da propositura do presente recurso de revista, o Reclamado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.738,00 (dois mil setecentos e trinta e oito reais), segundo notícia a guia de fl. 124, totalizando a importância de R\$ 5.184,86 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 01/12/97, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.184,86 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.039/2001.5 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : WILLIAM WELP
AGRAVADO : PAULO CARVALHO
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRING

D E S P A C H O

Verifico do exame dos autos, que o subscritor das razões de agravo de fls. 02/07, William Welp, não está regularmente constituído nos autos.

Irregular portanto, a representação processual do agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.666/2001.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO : JÚLIO BEZERRA PESSOA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Noticiam os autos, que a agravante não juntou aos autos, a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-766.765/2001.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BR - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO : WISTON KALLIL DE CAMPOS ALVES
ADVOGADO : OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifico do exame dos autos, que o subscritor das razões de agravo de fls. 02/05, Welber Nery de Campos Alves, não está regularmente constituído nos autos.

Irregular portanto, a representação processual do agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.864/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA CORRÊA SARAIVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MOREIRA DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIIR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIIR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIIR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIIR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIIR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIIR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIIR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 09.3.01, unânime; EAIIR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIIR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com esses fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.636/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 218 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o óbice previsto no referido verbete sumular, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com esses fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 218 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-749.563/01.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ AFONSO ELOY
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GODINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.
 O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara, ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com esses fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.452/01.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO
 AGRAVADO : OSMAR CUNHA SOARES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CUNHA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 129, que negou seguimento ao seu recurso de revista adesivo, por intempestivo e por incabível na espécie, uma vez que o recurso principal teve o seu seguimento denegado, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de fls. 2/5.
 O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a cópia do despacho de admissibilidade do recurso de revista principal, ao qual está subordinado o recurso de revista adesivo, não atendendo, assim, à exigência do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10.9.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756/98, de 17.11.98, que, acrescentando o parágrafo 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Considerando que, consoante o disposto no artigo 500 *caput*, inciso III e parágrafo único do CPC., o recurso adesivo fica subordinado ao principal, sendo lhe aplicado as mesmas regras quanto às condições de admissibilidade do recurso independente, referida peça é indispensável para a aferição da admissibilidade do recurso de revista adesivo denegado, sendo pois de traslado obrigatório.

A sua ausência acarreta o não processamento do agravo, por má formação do instrumento.

Acréscite-se, ainda, por relevante, que, conforme se extrai dos elementos constantes dos autos e da certidão de fl. 132, o recurso de revista principal, interposto pelo reclamante, teve o seu seguimento denegado e o agravo de instrumento interposto contra esta decisão não foi conhecido, por irregular a sua formação, circunstância esta que afasta o processamento do recurso de revista adesivo, por incabível, como acertadamente concluiu o despacho agravado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos artigos 896, § 5º da CLT c.c. os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702542/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
 AGRAVADO : HAROLDO GENTIL SILVA
 ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ DE BARIAS NETO

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 103).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos do agravo de petição e dos embargos declaratórios em agravo de petição não vieram compor o apelo.

As peças são de essenciais, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, fundamentais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, o agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX, e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-721.634/2001.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10/7/2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar peça obrigatória elencada no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, qual seja a procuração que outorga poderes para atuar no feito, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST e do Enunciado nº 272 do TST.

Registre-se, por outro lado, que a procuração do agravado, juntada a fl. 100, não foi autenticada, como exige o artigo 830 da CLT e a reiterada jurisprudência desta Corte.

Constata-se, ademais, que não consta do instrumento de agravo o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, em caso de provimento do agravo.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com esses fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR- 658.087/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

D E S P A C H O DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

O r. despacho de fl. 84 denegou seguimento ao recurso de revista do reclamando, sob o fundamento de que a ausência do traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional prolatado em sede de embargos de declaração, do comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal impede aferir a sua tempestividade e o regular preparo.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo regimental de fls. 89/92, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF, e 896 da CLT.

Assiste-lhe razão.

Compulsando os autos, verifica-se que a certidão de publicação do v. acórdão do Regional prolatado em sede de embargos de declaração, o comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal encontram-se nos autos, respectivamente a fls. 44 verso, 30 e 29.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho denegatório de fl. 84 e determino à Secretaria que **reautue** o presente feito, como **recurso de revista**, de modo a viabilizar o exame da controvérsia.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-708.875/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO : HILDEBRANDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR. NÁGILA FLÁVIA DE OLIVEIRA GODINHO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, que a matéria foi apreciada tanto no julgamento do recurso ordinário quanto nos embargos de declaração, razão pela qual não houve ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Em relação à divergência jurisprudencial, entendeu que não foi observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 337 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º, do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.010/2000.6 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
 AGRAVADOS : CLÁUDIA RICARDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando, quanto à ilegitimidade passiva, que os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, porque oriundos de Turma desta Corte, desatendendo ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Em relação à responsabilidade subsidiária, aduziu que o acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que atrai a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

No pertinente ao julgamento *extra petita*, asseverou o Presidente do Tribunal de origem que o aresto impugnado consignou fazer parte da extorção e pedido de responsabilidade subsidiária do ente estatal, razão pela qual o *decisum* regional adequou a condenação.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, entendeu que não foi preenchido um dos pressupostos de admissibilidade para o seu deferimento, qual seja a sucumbência.

Inconformado, o reclamado oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.



O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório para o deslinde da controvérsia, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Frise-se que às fls. 115/116 e 124/126 constam respectivamente apenas a certidão de julgamento da remessa necessária e do recurso ordinário voluntário, bem assim o acórdão proferido nos embargos de declaração interpostos pelo Estado do Espírito Santo.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-753.014/01.5 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : ATENECIR DE LIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR CARMO DA SILVA
AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTARÉM
ADVOGADA : DRA. ÉRICA BECHARA
D E S P A C H O

O agravo de instrumento foi interposto pelos Reclamantes (fls. 03-09) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restara configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 consolidado (fls. 53-54).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do Agravado não veio compor o apelo, bem como não foram autenticadas as demais. Ora, a peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e deve ser todas autenticadas, uma a uma, nos termos da Instrução Normativa nº 16, III e IX.

Ainda que assim não fosse, a revista não prosperaria, tendo em vista que há que ser ressaltado que, em fase de execução, apenas a ofensa direta e literal de preceito constitucional propicia o conhecimento do apelo, nos termos do entendimento sumulado no Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, com a atual redação dada pela Lei nº 9.756/98, o que, *in casu*, incorreu.

O agravo encontra óbice também nos Enunciados nºs 266 e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e IX, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-480.584/1998.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO : CLAUDIMIR VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDIMIR VIANA DA SILVA
D E S P A C H O

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 94/100) contra o acórdão de fls. 79/81, complementado de pela decisão de fls. 89/90, proferido pelo 6º Regional, que manteve a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT e da indenização do seguro desemprego.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), (fl. 48).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 59.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdãos de fls. 79/81 e 89/90).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), segundo notícia a guia de fl. 101, totalizando a importância de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 22/06/98, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-370801/97.7trt - 3ª região

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO : ROBERTO LINDINALVO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado e, posteriormente, os embargos de declaração por ele opostos, concluiu que:

a) era cabível a condenação em horas extras decorrentes da inobservância do intervalo para alimentação, para o período posterior à Lei nº 8.923/94, independentemente da condenação em horas extras referentes aos períodos que excediam às jornadas de trabalho do Obreiro; e

b) a época própria da correção monetária era a do mês do cumprimento da obrigação, ou seja, da prestação dos serviços (fls. 259-263 e 271-272).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, sustentando:

a) em preliminar, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional;

b) que há *bis in idem* na condenação em horas extras, já que, sendo certo que o Demandante não desfrutou, na integralidade, do intervalo legal para refeição, tal já se acha embutido nas horas extras excedentes à jornada normal de trabalho em que condenado o Banco; e

c) que a época própria da correção monetária é a do mês subsequente à prestação dos serviços (fls. 274-280).

Admitido o apelo (fl. 290), não mereceu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 267-268), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 245v) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 289). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não prospera. O Reclamado alega que o Tribunal de origem teria negado a entrega da jurisdição, por não sanar a contradição existente no acórdão e atinente ao fato de que a condenação em horas extras, originadas do descumprimento do intervalo legal para refeição, constituía *bis in idem*, já que estavam embutidas na outra condenação em horas extras, emanadas do excesso de jornada de trabalho. O Regional não emitiu qualquer juízo contraditório, ao dispor que as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo para alimentação não se incluíam naquelas decorrentes do excesso de jornada de trabalho. Com efeito, o Reclamado insurgiu-se contra o mérito do decidido. Não houve, portanto, negativa de prestação jurisdicional, mas tão-somente decisão desfavorável à Empresa, uma vez que houve tese expressa na decisão recorrida sobre todo o questionamento posto pelo Demandado.

Relativamente às horas extras, a revista está arrimada na indicação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna. Ora, como já pronunciado pelo STF, o reconhecimento da violação do princípio da legalidade exige, necessariamente e primeiro, a declaração de afronta a comandos da legislação infraconstitucional, o que torna a violação do dispositivo constitucional em tela reflexa e indireta, desautorizando o uso do recurso de revista, pelo permissivo contido na alínea "c" do art. 896 da CLT. Logo, incabível o recurso de revista, por este aspecto.

No pertinente à época própria da correção monetária, a revista merece ser admitida pela demonstração da divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 278, que esgrimem tese oposta à do Regional, no sentido de que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, há que ser provido o apelo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que expressa que a época própria da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando o salário é pago após o quinto dia útil do mês subsequente, nos moldes do art. 459 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e quanto às horas extras, e dou provimento ao recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-373020/97.8 trt - 2ª região

RECORRENTE : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO QUIRINO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no que tange ao julgamento *extra petita* e à *reintegração convertida em indenização*, aos seguintes fundamentos: a) não implica julgamento além do pedido o deferimento do adicional de insalubridade em grau médio, a despeito de a postulação ter sido formulada em grau máximo; b) o direito à garantia de emprego decorre do cumprimento, pelo Autor, das condições previstas em norma coletiva (cláusula nº 43); c) não é inconstitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91 (fls. 176-180).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, alicerçado em divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a concessão da reintegração fere o disposto na cláusula normativa invocada na decisão recorrida, em face do seu descumprimento, e reafirma a ocorrência de julgamento *extra petita* e a *inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91* (fls. 182-187).

Admitido o apelo (fl. 192), o Recorrido contra-razoou (fls. 198-202), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 56-150-188), com custas recolhidas (fl. 189) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 190). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando ao tema concernente à reintegração, convertida em indenização, o recurso não alcança o trânsito perseguido em decorrência da natureza eminentemente fática que envolve a discussão. Ora, tendo o Regional admitido expressamente o cumprimento, pelo Reclamante, de exigência contida em norma coletiva quanto à garantia de emprego, somente o reexame de fatos e provas viabilizaria a reforma do julgado, a despeito da alegação do Reclamado de que a exigência normativa não teria restado cumprida. Logo, nesse ponto, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

De igual modo, não logra êxito a revista no que concerne à arguição de inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, a teor da Súmula nº 333 do TST porquanto essa discussão se encontra pacificada no âmbito da SBDI-1 do TST, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 105, considera constitucional o dispositivo legal invocado pelo Recorrente.

Por último, no tocante ao adicional de insalubridade, o Regional assentou que, tendo o Reclamante pleiteado adicional de insalubridade em grau máximo, a condenação em grau médio não implica julgamento *extra petita*. No arrazoado recursal, o Reclamado sustentou que tal posicionamento diverge da tese esposada no aresto de fl. 187. Não assiste razão ao Recorrente, na medida em que a hipótese versada no julgado paradigma traz à baila situação fática diversa, isto é, pedido do adicional de insalubridade em grau médio, a Reclamada foi condenada ao pagamento do referido adicional em grau máximo. *Pertinência da Súmula nº 296 do TST*.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice sumular das Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-419525/98.3trt - 4ª região

RECORRENTES : NEUZA MARQUES COUTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDA : MARIA ANTONIETA BELLAGUARDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários das Litigantes, por entender:

a) caracterizada a existência de trabalho doméstico, não reconhecendo a alegada condição de auxiliares de enfermagem das Reclamantes, razão pela qual manteve a improcedência dos pedidos de adicionais de insalubridade e noturno e de horas extras;

b) indevido o pagamento das férias em dobro aos empregados domésticos; e

c) ser do empregado o ônus de comprovar o atendimento aos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (fls. 176-182). Inconformadas, as Reclamantes interpõem recurso de revista, calçadas em dissenso pretoriano e ofensa aos arts. 137 da CLT e 2º do Decreto-Lei nº 71.885/73 (fls. 229-238).

Admitido o apelo (fls. 240-241), foi devidamente contra-razoado (fls. 244-247), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 227 e 229), tem representação regular (fl. 10) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à natureza da ocupação, às horas extras, ao adicional noturno e ao adicional de insalubridade, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.



Quanto ao pagamento das férias em dobro, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento reiterado do TST. Com efeito, é posicionamento desta Corte ser indevido o pagamento de férias proporcionais ou em dobro aos empregados domésticos, na medida em que os referidos direitos não estão assegurados na Lei nº 5.859/72, nem na Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-374902/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, in DJU de 16/03/01, p. 870; E-RR-324225/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 26/05/00, p. 339; RR-324225/99, Rel. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, in DJU de 15/10/99, p. 105; e RR-269768/96, Rel. Min. Francisco Canindé Pegado do Nascimento, in DJU de 26/09/98, p. 456. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que tange aos honorários periciais, o acórdão recorrido consignou que, não sendo a Reclamada sucumbente no objeto da perícia, é das Reclamantes o ônus do pagamento dos honorários periciais, dispensando-as, porém, do referido pagamento. O apelo resta prejudicado, no particular, na medida em que inexistente sucumbência no tema, nos termos da decisão regional.

No que se refere ao vale-transporte, a revista não logra ser admitida, uma vez que a decisão recorrida guarda sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I do TST, que encerra entendimento no sentido de ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-420550/98.9 trt - 9ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RECORRIDO : PEDRO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MOREIRA DE PAULA SANTOS

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos de ofício e ordinário interpostos pela Reclamada, negou-lhes provimento quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, assinalando que a prova carreada aos autos dá notícia de que a relação contratual entre as partes teve regência pelas disposições da CLT. Na esteira desse posicionamento, declarou ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar a presente demanda vez que a hipótese versa a respeito de vínculo empregatício nos moldes consolidado (fls. 207-216).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 109 da Constituição da República, discutindo a questão atinente à incompetência da Justiça do Trabalho e à nulidade da contratação (fls. 220-230). Admitido o apelo (fls. 251-252), o Recorrido não apresentou contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante parecer da lavra da Dra. Luiza Y. K. Amaral, opinado pelo conhecimento da revista para julgar improcedente a ação (fls. 257-230).

O recurso é tempestivo, tem representação regular, dispensado de preparo na forma do Decreto-lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional manteve a sentença da então Junta de Conciliação, reafirmando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito vez que a vínculo laboral se deu sob a égide da CLT. A Recorrente, ao interpor o presente recurso, não conseguiu adequá-lo às exigências do art. 896 da CLT. Com efeito, à fl. 223 a Reclamada indica aresto para evidenciar conflito de teses, mas não declina a sua respectiva fonte de publicação. Já o primeiro julgado de fl. 224, mostra-se inservível ao fim pretendido, porque oriundo do Superior Tribunal de Justiça. Em mesma folha, a Recorrente, após fazer referência a dois julgados proferidos, inclusive pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, transcreve a parte dispositiva e a ementa de um julgado que não se sabe se corresponde ao primeiro ou ao segundo expressamente referido pela Reclamada. A fl. 225, a Recorrente limita-se a citar dois julgados paradigmas sem proceder à transcrição do trecho pertinente à hipótese, na forma recomendada pela Súmula nº 337 do TST e à fl. 226, elenca julgado que não guarda especificidade com a espécie ora discutida porquanto trata da nulidade de contratação efetivada com Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST. Já o julgado de fl. 228, além de ser inespecífico pela mesma razão, não exhibe fonte de publicação. Os vários julgados referidos pela Recorrente, ao fim da fl. 228 esbarram na exigência contida na Súmula nº 337 do TST pois a Recorrente não faz transcrição de trechos pertinentes à hipótese. Ressalte-se, por fim, que o Regional não deslindou a discussão à luz do art. 109 da Carta Magna, restando, por isso mesmo, preclusa a alegação de ofensa a essa norma constitucional. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

No que toca ao tema concernente à nulidade da contratação, efetivada ao arpejo do art. 37, II, da Carta Magna, verifica-se que o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, vez que a Corte de origem não versou essa questão.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-479057/98.0trt - 2ª região

RECORRENTE : DANIEL MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CENTRO HISPANO BANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários do Reclamante e do Reclamado, concluiu que não havia o que deferir ao Reclamante, a título de horas extras, porque a sentença de primeiro grau já tinha determinado o pagamento de horas extras a ele, assim entendidas como as que excediam de 6 horas diárias, tendo deferido, ainda, a compensação das parcelas pagas sob o mesmo título (fls. 241-244).

O Reclamante opôs dois embargos de declaração (fls. 246-247 e 254-255), buscando o pronunciamento do Regional de origem a respeito da nulidade da pré-contratação de horas extras e do contido no art. 225 da CLT, que foram rejeitados, ao fundamento de que não demonstrados os vícios do art. 535 da CLT (fls. 251-252 e 257-258).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST e em violação dos arts. 9º e 225 da CLT, sustentando que a pré-contratação de horas extras para bancários é vedada, sendo certo, ainda, que a extrapolação habitual da jornada de trabalho demonstra a irregularidade das horas extras (fls. 260-272).

Admitido o apelo (fl. 274), mereceu razões de contrariedade (fls. 277-279), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 7 e 249), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às indicadas violações dos arts. 9º e 225 da CLT, contrariedade à Súmula nº 199 do TST e divergência jurisprudencial, a revista não prospera. Toda a matéria nelas veiculada está ligada à invalidade da pré-contratação das horas extras, circunstância não distinguida pelo acórdão regional. O Regional não traçou uma linha sequer acerca da pré-contratação de horas extras. É bem verdade que a Parte, em seus dois embargos de declaração, instou o Regional a se pronunciar sobre a questão, mas o Órgão colegiado não se manifestou sobre o tema. Cabia à Parte, portanto, ter argüido a preliminar de nulidade dos acórdãos por negativa de prestação jurisdicional, ao que não procedeu.

Nesse diapasão, por absoluta falta de prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, não há como dar prosseguimento ao apelo, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso, ante o óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-531.197/1999.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALZIRA LUIZA BATISTA SCHIAVON
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDA : TINTAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o acórdão da 4ª Corte regional, que assentou o entendimento de que a aposentadoria por tempo de serviço é causa natural de extinção do contrato de trabalho.

2. Nas razões recursais, acosta a demandante jurisprudência para o confronto no sentido de que a aposentadoria espontânea não importa rompimento do pacto laboral, fazendo jus o empregado à indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, referente a todo o contrato. Aponta violados os arts. 49, I, alínea "b", e 54 da Lei nº 8.213, de 24/7/91.

3. Esse entendimento, contudo, encontra-se superado pela Orientação Jurisprudencial da SDI no sentido de a concepção da jubilação extinguir o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral com efeitos jurídicos próprios, conforme se constata dos seguintes precedentes: E-RR-288.250/96, julgado em 15/5/99, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Candeia de Sousa; E-RR-93.162/93.1, DJ 7/5/99, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha; E-RR-208.088/95, DJ 15/5/98, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha; e E-RR-303.368/96.1, julgado em 7/6/99, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

4. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, a *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

5. Ante o exposto e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, diante da incidência do Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

6. Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-537361/99.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
RECORRIDO : MIGUEL ARCANJO ARRUDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender devida a integração da média de gorjetas apontada na inicial e consectários, observada a prescrição, ao argumento de que nulo e ineficaz o acordo de fls. 52, vez que a categoria profissional do autor está ligada ao Sindicato dos Garçons, Barmans e Maitres do Estado do Rio de Janeiro, sendo, ainda, certo que a mencionada norma coletiva é flagrantemente inconstitucional, ao possibilitar sonegação de direitos trabalhistas, fiscais e previdenciários assegurados em lei. Assentou que a prova oral, sobretudo o réu, evidenciou o recebimento de gorjetas, mesmo após ter sido firmado o já referido acordo (fls. 111-113 e 120-122).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 82 e seguintes do CC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 124-132).

Admitido o apelo (fl. 148), foi devidamente contra-arrazoado (fls. 149-153), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 209v. e 212), tem representação regular (fl. 219) e observa o devido preparo (fls. 128 e 217-218). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à ofensa aos arts. 82 e seguintes do CC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao fato do Reclamante não pertencer à categoria diferenciada, mesmo instada por ocasião dos embargos de declaração opostos, em nenhum momento a decisão recorrida emitiu tese a respeito do tema, sem que o Recorrente argüísse a nulidade do julgado. Assim, ausente o prequestionamento da matéria naquela Corte, incide sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST. O conflito jurisprudencial também não restou configurado, uma vez que todos os paradigmas cotejados às fls. 129-131 versam sobre premissas diversas, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RECORRENTE : ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO: GENILSON SANTANA PASSOS

ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER

D E S P A C H O

O 15º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que a quitação assinalada no termo de rescisão homologado abrange apenas as parcelas e valores nele especificados, independentemente de qualquer ressalva (fl. 108).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o termo de rescisão, sem qualquer ressalva, obsta que o obreiro venha postular outros direitos na Justiça do Trabalho (fls. 113-115).

Admitido o apelo por força do provimento agravo que se encontra apensado aos autos, não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 112 e 113), tem representação regular (fl. 10), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 92) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 92), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites dos incisos I e II da Súmula nº 330 do TST, elaborados a partir de incidente de uniformização jurisprudencial, cuja redação final foi consagrada pela Resolução nº 108/01 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 330, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-592700/99.6trt - 6ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender devidos:

c) as horas extras, ao argumento de que o depoimento das testemunhas arroladas pelo Reclamante foi coerente, corroborando suas alegações e, sobretudo, porque o preposto admitiu que havia labor excessivo;

d) a multa do art. 477 da CLT, na medida em que as verbas rescisórias foram pagas quase 3 (três) meses após o afastamento do Reclamante; e

e) os honorários advocatícios, mesmo não estando presentes todos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST (fls. 176-182).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal (fls. 183-198).

Admitido o apelo (fl. 200), foi devidamente contra-razoado (fls. 204-207), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 182-183), tem representação regular (fl. 32) e observa o devido preparo (fls. 163-164 e 199). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às horas extras, o Regional assentou que estas eram devidas, na medida em que o depoimento das testemunhas arroladas pelo Reclamante foi coerente, corroborando suas alegações e, sobretudo, porque o preposto admitiu que havia labor excessivo. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a na hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à multa do art. 477 da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que tange aos honorários advocatícios, contrariados foram os termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A apontada contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST autoriza o conhecimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto aos temas das horas extras e da multa do art. 477 da CLT, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST e dou provimento à revista, quanto ao tema remanescente, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para, reformando a decisão regional excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-615059/99.2trt - 9ª região

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DRª ELIZABETE MARIA BASSETO
RECORRIDO : APARECIDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRª REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DESPACHO

O 9º Regional reconheceu a relação de emprego havida entre as Partes, compreendida no período de 10/02/96 a 10/06/96, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal. Por isso, entendeu devidas as verbas rescisórias (fls. 99-111). Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial, uma vez que a Autora não se submeteu ao indispensável concurso público (fls. 213-219). Admitido o apelo (fl. 225), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 210 e 213), e tem representação regular (fl. 220), com custas recolhidas (fl. 221) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 222), preenchendo, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão assiste à Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna a invocação de contrariedade à antiga OJ 85 da SBDI-1 do TST, assim como os paradigmas colacionados, autorizam o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários (fls. 6-7), razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais se isenta o Reclamante. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-616190/99.0trt - 9ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO SOCCOLOSKI
RECORRIDO : EDEVAN DA SILVA MICHELETTI
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente público.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-616269/99.4trt - 12ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDOS : JOÃO MARIA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica de direito público.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco, em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-616755/99.2trt - 11ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDA : DJANIRA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a multa pela não-assinatura da CTPS, bem como retirar da condenação as parcelas de multa rescisória e indenização do PIS, embora tenha reputado válido o contrato de trabalho, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 76-79).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial, uma vez que a Autora não se submeteu ao indispensável concurso público (fls. 82-86).

Admitido o apelo (fl. 88), foi contra-arrazoado (fls. 90-92), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo seu provimento (fls. 96-97).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. A alegada



violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários (fl. 4), razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-616813/99.2trt – 12ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO : ANTONINHO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDELUY XAVIER

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica de direito público. O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte. Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-620405/00.0trt – 15ª região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES SOARES SILVA
ADVOGADA : DRª CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte. Pelo exposto, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-620423/00.1trt – 1ª região

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDA : NELMA MARIA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular,

ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-620798/00.8trt – 9ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDOS : JOSÉ RESCHETTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS CHAVES

DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, ao argumento de que, quanto à alegação de que a liquidação das horas extras dos finais de semana deveria ter sido feita por artigos, como constante do título executivo judicial, operara-se a preclusão, já que a União, ao apresentar impugnação aos cálculos, não suscitou a questão. Relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, o Regional ponderou que o tema não havia sido abordado na fase cognitiva, de modo que não mais poderia ser discutido na fase de execução de sentença (fls. 478-483).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, calcado em violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 37, caput, e 114 da Constituição Federal, 818 e 879, § 1º, da CLT, das Leis nºs 8.212/91, 8.213/91, 8.218/91, 8.541/92 e 8.620/93 e dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da CGJT e em divergência jurisprudencial, sustentando a violação da coisa julgada, porquanto o título executivo judicial previu a liquidação por artigos para as horas extras dos fins de semana e o cabimento das deduções para o imposto de renda e para a previdência social (fls. 485-505).

Admitido o apelo (fl. 507), não mereceu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães, opinado pelo não-conhecimento ou pelo seu provimento parcial (fls. 514-515).

O recurso é tempestivo, tem representação regular por Procurador da União, sendo isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Frise-se, inicialmente, que, em se tratando de recurso de revista interposto na fase de execução de sentença, apenas a violação frontal e direta a dispositivo constitucional pode dar azo ao apelo, de modo que serão examinadas, tão-somente, as indicadas afrontas a comandos constitucionais.

Quanto ao tema referente à ofensa à coisa julgada por inobservância da liquidação por artigos para as horas extras dos finais de semana, a revista não prospera. O apelo não vinga, porque a Reclamada impugnou os cálculos de liquidação de sentença, sem tecer qualquer comentário ao fato de que a liquidação, para as mencionadas horas extras, devia ser feita por artigos e não por cálculos (fls. 394-399), como havia determinado a sentença exequenda. É importante, no entanto, salientar que, verificando a sentença exequenda, de fato, esta reporta-se, em sua fundamentação, à liquidação por artigos, mas a parte dispositiva da sentença menciona que a liquidação das verbas devidas será feita por cálculos (fls. 251-254). Ora, havia nítida contradição na decisão, que não foi aventada pela Reclamada no momento oportuno, que era o do processo de cognição. Logo, transitada em julgado a decisão, nesses termos, não cabe qualquer discussão a respeito do vício no processo de execução. Operou-se, assim, a preclusão. A violação da coisa julgada, portanto, não se perpetra e nem tampouco está caracterizada a ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, indicadas no recurso de revista, porquanto intimada a Reclamada, regularmente, acerca de todos os atos processuais. A questão está, pois, jungida à interpretação das normas de caráter infraconstitucional, não importando em qualquer ofensa à Constituição Federal. Óbice da Súmula nº 266 do TST.

No que é pertinente aos descontos previdenciários e fiscais, a revista não prospera, ante a perda do objeto. Com efeito, os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determinam a observância dos descontos em liça pelo juiz do trabalho, no momento da liberação do montante da condenação. Registre-se, ainda, que o art. 114, § 3º, da Carta Magna, assim como o art. 876, parágrafo único, da CLT, dispõem que a contribuição previdenciária incidente sobre créditos trabalhistas apurados em execução será determinada até mesmo de ofício pelo juiz. Logo, desnecessária a contenda em redor da determinação dos descontos, em sede de processo de execução, porque serão compulsoriamente verificados, na oportunidade do pagamento do crédito trabalhista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, quanto à liquidação por artigos, por óbice do Enunciado nº 266 do TST, e, pela perda de objeto quanto aos descontos legais.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-622208/00.2trt - 4ª região

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO : ADILES DANIEL
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PLÁCIDO
ADVOGADA : DRª ADRIANA HENRICHS SHEREMETIEFF
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA

DESPACHO

O recurso não alcança conhecimento por um pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a deserção, uma vez que o Recorrente deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais a que estava obrigado, conforme orientação abraçada pela Súmula nº 25 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, parte final, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-631390/00.0trt - 2ª região

RECORRENTE : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDA : IVONICE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-642788/00.0trt - 9ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ MARTINS SEVILHA
ADVOGADA : DRª. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino, ao setor competente, a reatuação do feito para que a Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. figure, ao lado do Reclamante, como Recorrida. O 9º Regional deu provimento aos recursos ordinários dos Litigantes, por entender:

a) que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado cujo contrato de trabalho foi rescindido pela empresa prestadora de serviços, quando verificadas as culpas *in eligendo e in vigilando*, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST; e
b) devidos as horas extras, as férias relativas aos períodos 94/95, 95/96 e 96/97, as diferenças de FGTS, os tickets-refeição do mês de dezembro/96, a multa do art. 538 do CPC, os juros moratórios e a multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 568-611).

Inconformada, a CEF interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 35, I, da LC nº 35/79, 5º, II e LV, e 37, XXI, da Constituição Federal (fls. 615-637).

Admitido o apelo (fl. 642), foi devidamente contra-razoado (fls. 645-655), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 614-615), tem representação regular (fls. 638-639) e observa o devido preparo (fls. 515-516 e 640). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária da entidade pública, razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada in DJ de 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

No que se refere à multa do art. 538 do CPC, aplicada aos embargos declaratórios, opostos à sentença de origem, tem-se que esta é uma faculdade que o legislador atribuiu ao julgador, quando ele perceber o intento procrastinatório da parte na utilização do expediente recursal. No caso concreto, a Reclamada, mesmo sabendo do alcance devolutivo do recurso ordinário, opôs embargos declaratórios à sentença, sendo que estes revelavam-se procrastinatórios. Tanto que a JCJ aplicou à Embargante a multa do mencionado preceito de lei. Em que pese os argumentos revisionais da Recorrente, de que não teria interesse em procrastinar o feito, o Regional manteve a multa, por entender que eles tencionaram postergar o desfecho da ação, haja vista ser a sentença de origem clara ao adotar o divisor 180 para a apuração das horas extras, face ao entendimento de que o Reclamante laborava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não restando configurada obscuridade, omissão ou contradição no julgado de origem. Em sede de recurso de revista, não há como serem revistos os motivos que ensejaram tal condenação, ante os termos postos no acórdão regional, já referidos, e por se tratar, como dito, de faculdade do julgador, a quem cabe ponderar da oportunidade e conveniência da aplicação de multa quando reputar procrastinatório o expediente utilizado pelas partes em litúgio. Nesse passo, não há como se reconhecer violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Quanto às horas extras, às férias relativas aos períodos 94/95, 95/96 e 96/97, às diferenças de FGTS, aos tickets-refeição do mês de dezembro/96, aos juros moratórios e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646910/00.6trt - 2ª região

AGRAVANTE : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO : ALTAMIRO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. NILBERTO RIBEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 65).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, não veio compor o agravo. Logo, não haveria como verificar a tempestividade do apelo.



A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-653738/00.1 trt - 9ª região

AGRAVANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO : RENI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que foi trasladada apenas uma parte das razões do recurso de revista (fls. 328-344), impossibilitando, assim, a compreensão da controvérsia.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput* do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658389/00.8 trt - 6ª região

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : RINALDO SANTOS GUIMARÃES

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 290).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 70, III, do CPC e 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República, discutindo as questões referentes à sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes, denúncia da lide ao Banco Banorte, aplicação de juros à entidade submetida a regime de liquidação extrajudicial, época própria de incidência da correção monetária e atualização monetária pelo índice correspondente ao IPC de março de 1990 (fls. 225-252).

A decisão regional foi no sentido de que:

- ficou caracterizada a sucessão na espécie;
- não se aplicava o disposto na Súmula nº 304 do TST ao Banco Bandeirantes (sucessor), sendo que era o sucedido (Banco Banorte) quem estava submetido à liquidação extrajudicial;
- a época própria para a incidência da correção monetária era o mês do vencimento da obrigação; e
- o crédito trabalhista era atualizado pelo índice correspondente ao IPC de março de 1990 (fls. 214-216).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em fase de execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a sucessão trabalhista, a denúncia da lide, a época própria para a incidência da correção monetária, juros e atualização monetária dos créditos trabalhistas, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Ora, a violação de preceito da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida, sequer, ofensa reflexa, consoante o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos precedentes STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, p. 108 e AGRAG-258049, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 04/05/10, p. 8.

Ressalte-se que não cabe recurso de revista em fase de execução de sentença com fundamento em violação de lei infraconstitucional e em conflito de julgados.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-660596/00.9trt - 2ª região RECORRENTE :ARNÓBIO DE ARAÚJO FREIRE

ADVOGADA : DRª. CYBELE MILENA DELEFINE TAMURA
RECORRIDA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

D E S P A C H O

O 2º Regional, analisando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento parcial apenas ao apelo da Reclamada, por entender indevidos:

a) o adicional de transferência, ao argumento de que o empregado aeroviário que é transferido para o exterior, mediante contrato de transferência previsto no art. 27 do Decreto nº 1.232/62 (Regulamento da profissão de aeroviário) e lá permanece por mais de quinze anos não faz jus a adicional de transferência, na medida em que esta alteração do local de trabalho não pode ser considerada transitória. Assentou, ainda que o art. 26 do já mencionado Decreto qualifica como permanente a transferência que excede a 120 (cento e vinte) dias; e

b) a diferença salarial entre 160 e 220 horas, por restar incontroverso que o Reclamante era mensalista e foi transferido para os Estados Unidos da América mediante salário mensal estabelecido em moeda americana, com evidente vantagem econômica, sendo certo que o fato de receber o salário mensal pactuado, quinzenalmente, à razão de 160 horas mensais, não lhe dá direito ao complemento salarial de mais de 60 horas para completar as 220 horas previstas na legislação brasileira. Consignou, também, que o Reclamante não persegue o pagamento de trabalho suplementar, quem sabe em face da sua condição de gerente, além de não invocar legislação americana em seu benefício (fls. 290-296).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 468 e 469 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 298-308).

Admitido o apelo (fl. 309), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 297-298), tem representação regular (fl. 13) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao adicional de transferência, a revista não logra ser admitida, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, uma vez que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, não configurada na hipótese.

Quanto à diferença salarial entre 160 e 220 horas, a decisão recorrida não tratou da questão sob o prisma da continuidade do cumprimento de jornada de 220 horas, premissa indispensável para a configuração de ofensa aos dispositivos legal e constitucional invocados, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-674743/00.9trt - 4ª região

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA - POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE BRITTO
ADVOGADO : DR. MARCELO KETTERMANN DA SILVA

D E S P A C H O

A Reclamada, embora maneje o recurso de embargos (fls. 223-226), pleiteia a reforma do decidido no despacho monocrático. Com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, recebo, portanto, os embargos como se fossem agravo regimental. Desse modo, promova a Secretaria da Turma as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-675.277/1999.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VANDERLETE CAMPOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO : URBRÁS URBANIZAÇÃO E PREMOL-DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZAPELINI MARTINS
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRE

D E S P A C H O

1. Insurge-se a recorrente contra o acórdão do TRT da 12ª Região que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelo Ministério Público do Trabalho, excluindo a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, sob o seguinte fundamento, em síntese: "a responsabilidade prevista no art. 455 do Texto Celetário não se aplica ao dono da obra, mas tão somente ao empreiteiro principal. A responsabilidade a ele só será imputada se evidenciada a fraude ou inidoneidade financeira do empreiteiro à época da contratação".

2. Ocorre que, a respeito da matéria ora examinada, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do precedente nº 191, vem sedimentando o entendimento segundo o qual, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, baixado em sintonia com os precedentes: E-RR-356.371/1997, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29/9/2000; E-RR-312.885/1996, Ministro Rider de Brito, DJ 19/5/2000; E-RR-109.810/1994, Ac. 3585/1996, Relator Ministro Moura França, DJ 28/2/1997.

3. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

4. Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, e perante a incidência do Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675504/00.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO PLANIBANC S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : BRÁSILIO MENDES FLEURY
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 266 deste Tribunal (fl. 271).

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-17), no prazo, com representação e traslado regular.

O Reclamante apresentou contraminuta (fls. 275-277), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 deste Tribunal.

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, ao argumento de que, nos cálculos trabalhistas, a correção monetária somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço; que, a partir do advento da Lei nº 8.177/91, os juros de mora devem ser contados à taxa de 1% a.m., sem capitalização; e que houve incorreções no cômputo das horas extras apresentado pela Perita (fls. 254-264).

A decisão regional entendeu que os juros devem ser computados após a homologação dos cálculos; que o cálculo das horas extras foi feito de acordo com a decisão exequenda; e que a correção monetária a ser aplicada nos débitos trabalhistas é a do efetivo mês de trabalho, e não a do mês subsequente ao vencido (fls. 242-243).

No que tange aos juros de mora, a questão suscitada na revista, acerca de se aplicar ou não à hipótese a Lei nº 8.177/91, não foi apreciada pelo Regional, carecendo, pois, do necessário prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 deste Tribunal. Com relação às horas extras, somente com o revolvimento dos fatos e provas dos autos, poder-se-ia concluir que houve erro no cálculo da Perita, o que é vedado, nesta fase recursal, pela Súmula nº 126 deste Tribunal. Por fim, quanto à correção monetária, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, vez que, se violação houvesse, seria pela via reflexa, e não direta e literal, como exige o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 deste Tribunal.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas nºs 126, 297 e 266 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-677832/00.5trt - 1ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO : JAIR DIMAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender devida a retificação do enquadramento do Reclamante, ao argumento de que o afastamento do empregado por motivo de doença, no período de 1983 a 1992, não a impede, na medida em que a prova testemunhal, inconsistentemente atacada pela Reclamada, é suficientemente elucidativa quanto ao efetivo e contínuo exercício, por parte do Reclamante, das funções inerentes ao cargo de desenhista-projetista, sendo irrelevante, para fins de reclassificação, o afastamento temporário, até porque a sua aposentadoria ocorreu após dois anos do retorno ao trabalho (fls. 206-209). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçada em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e ofensa aos arts. 11 da CLT, 7º, XXIX, "a", e 37, II, da Constituição Federal, pugando pela extinção do processo, com julgamento do mérito, ou pela improcedência do pedido (fls. 212-216).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-491481/98.8, foi devidamente contra-arrazoado (fls. 427-468), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 209V. e 212), tem representação regular (fl. 219) e observa o devido preparo (fls. 128 e 217-218). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às prescrições total e parcial, tem-se que em nenhum momento a decisão recorrida tratou das questões, de forma que cabia à Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quando ao reenquadramento, o conhecimento do apelo por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal é inviável, consoante apontado pelo Reclamante em contra-razões, na medida em que o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* não autoriza a análise de matéria que não tenha sido objeto da contestação e, por isso, não examinada pela sentença de origem, sob pena de supressão de instância. A extensão da ampla devolutividade do recurso ordinário fica adstrita apenas à matéria impugnada, na forma do disposto no art. 515, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-RR-373296/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU de 02/02/01, p. 695; TST-RR-364842/97, Rel. Juíza Convocada Encida Melo, in DJU de 24/11/00, p. 621; e TST-RR-359310/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 24/03/00, p. 174). *In casu*, a decisão recorrida consignou que a Reclamada estava inovando parcialmente a defesa, já que estava submetendo ao crivo da instância ad quem argumento inteiramente distinto daquele que determinou a fixação da lide, qual seja, o fato de o afastamento do empregado, por motivo de doença, no período de 1983 a 1992, constituir óbice ao reenquadramento, desautorizando a apreciação do recurso sob o aspecto da necessidade de submissão a concurso público. Preclusa a matéria, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. O conflito jurisprudencial também não restou configurado, uma vez que o paradigma cotejado às fls. 214-215 é oriundo do STF e o de fl. 215 versa sobre premissa diversa, qual seja, a configuração de desvio de função, premissa afastada pela decisão recorrida, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682290/00.8trt - 9ª região

AGRAVANTE : BRITANITE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADO : DR. AILDO CATENACCI
 AGRAVADO : MIGUEL SAROTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-9) contra o despacho do Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que trancou o seu recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 342 do TST (fl. 164).

O apelo foi devidamente contraminutado (fls. 171-181), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 165) e tem representação regular (fl. 30), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão regional foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado do Paraná do dia 21/01/00 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 150. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 24/01/00 (segunda-feira), vindo a expirar em

31/01/00 (segunda-feira). No entanto, conforme revela o carimbo protocolar, aposto à fl. 151, o apelo somente foi interposto em 03/04/00, ou seja, fora do prazo legal, razão pela qual o recurso sequer poderia ser conhecido, ante a manifesta intempestividade. Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.
 Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685157/00.9trt - 18ª região

AGRAVANTE : SEBASTIÃO BENTO FERREIRA
 ADVOGADA : DRª. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
 AGRAVADAS : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA. E DAGAMI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento, entre outros, no Enunciado nº 296 do TST (fls. 323-324). Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 326-329).

Foi devidamente contraminutado o apelo (fls. 334-342), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 325-326) e tem representação regular (fl. 6), sendo processado nos autos principais.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender, com base nas provas dos autos, que ele não integrava a categoria profissional dos bancários. O acórdão recorrido enfatizou que as Reclamadas eram empresas regularmente constituídas que prestavam serviços não só para bancos e que tinham como atividade-fim a terceirização lícita de atividades-meio em geral (fls. 255-259).

Nas razões recursais, o Reclamante colacionou arestos e alegou violação dos arts. 9º, 461 e 818 da CLT e 5º da Constituição Federal (fls. 272-279).

A matéria debatida nos autos é eminentemente fática e não comporta reexame, nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, sendo impróprios a aferição de ofensa legal e o estabelecimento de confronto de teses.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 23 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691660/00.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADOS : JOSÉ MILTON ASTOLFI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fl. 62).

A revista veio calçada em violação dos arts. 14 da Lei nº 4.860/65 e 5º, II, da Constituição da República e em dissenso pretoriano, sob os seguintes fundamentos:

a) não é devido o adicional de risco, uma vez que a atividade desenvolvida pelos Reclamantes não era insalubre; e
 b) deve-se declarar a prescrição quinquenal (fls. 51-60).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, com os seguintes fundamentos:

a) o laudo pericial comprovou que os Reclamantes laboram em atividade de risco, nos termos da Lei nº 4.860/65 e da Portaria nº 3.214/78;
 b) não é possível apreciar a alegação de prescrição, uma vez que não foi suscitada na primeira instância (fls. 34-41).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Quanto à alegação de que os Reclamantes não laboravam em área de risco, não prospera a pretensão da Reclamada, visto que a decisão regional está fundamentada em prova pericial produzida nos autos. Assim, verificar o acerto da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, os arestos colacionados desservem ao fim colimado porque são inespecíficos, visto que nenhum deles aborda a matéria à luz da Lei nº 4.680/75. Inafastável o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Quanto ao tema prescrição, melhor sorte não socorre à Reclamada, porquanto a matéria não foi apreciada pelo Tribunal a quo, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 21 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.065/2000.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
 AGRAVADA : MARLY DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

2. Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

3. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentalização está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos declaratórios (fls. 212/214), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

4. Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

5. Não é demais salientar que a cópia da sentença dos embargos à execução (fl. 158) encontra-se incompleta, o que reforça a deficiência de traslado.

6. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

7. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

8. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696808/00.1 trt - 1ª região

AGRAVANTE : LUCK ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
 AGRAVADA : EDNA MARIA DA SILVA LIMA
 ADVOGADA : DRA. ANNA PINGITORE

D E S P A C H O

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, assinalando que o recurso prescinde da devida fundamentação (fl. 96).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, discutindo questão atinente ao ônus da prova quanto à prestação de horas extras (fls. 89-93).

A decisão regional, ancorada no depoimento da testemunha apresentada pela Reclamante, deferiu-lhe as horas extras pleiteadas, asseverando que o depoimento seguro de uma única testemunha mostra-se suficiente para a comprovação da jornada suplementar, vez que importa mais o conteúdo do depoimento do que o número de testemunhas (fls. 85-87).

Deve ser mantido o despacho-agravado. A discussão relativa ao direito às horas laboradas em sobrejornada mereceu solução da Corte de origem à vista da prova testemunhal produzida pela Autora, circunstância que inviabiliza a reabertura desse tema em face da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST. Ademais, tendo o Regional admitido expressamente que a Autora produziu prova de suas alegações quanto às horas extraordinárias, desvaliosos se tornam os arestos elencados para confronto de teses, porque convergentes com a decisão recorrida, na medida em que tratam do ônus da prova das horas extras, bem como da pretensão de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Assim, esbarra a revista na Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696818/00.6trt - 10ª região

AGRAVANTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.
 ADVOGADA : DRª. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO : VANDERLINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA



D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento, dentre outros, no Enunciado nº 126 do TST (fls. 118-119). Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-12).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 120), regular a representação (fl. 17), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, reformando a sentença de primeiro grau, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 44ª hora semanal, durante todo o contrato (fls. 125-140).

O Reclamado, nas razões de revista, postulou a reforma do julgado a fim de ser mantido apenas o adicional de 50% em razão da não-fruição do intervalo intrajornada, sob pena de configurar *bis in idem*. Para tanto, apontou violação dos arts. 71, § 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como colacionou arestos para o confronto (fls. 142-149).

A decisão regional é de conteúdo fático-probatório não enseja reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Acresça-se que não houve violação direta à literalidade dos arts. 71, § 4º e 818, da CLT e 333, I, do CPC, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, os arestos colacionados (fls. 146-147) apresentam-se inespecíficos: o primeiro, porque diz ser devido apenas o adicional de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, não se referindo às horas extras quando extrapolada a jornada diária e, o segundo, porque apenas menciona a regra insculpida no § 4º do art. 71 da CLT, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.808/2000.4TRT - 12ª REGIÃO
Agravante: TITO ALBERTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRª PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
AGRAVADO : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI

D E S P A C H O

1. O Presidente do TRT da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que a inexistência de pedido na exordial de responsabilidade BESC, relativamente às obrigações trabalhistas, o torna parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

2. Já no tocante às demais matérias veiculadas no apelo, consignou que o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

3. Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

4. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

5. Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

6. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

7. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

8. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

9. Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699108/00.2trt - 5ª região

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADA : LÉA NÚBIA DE CERQUEIRA MARIQUES
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 154). O Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de sua admissibilidade (fls. 1-5). Não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, a decisão regional (fls. 124-128), relativamente à justa causa, gratificação semestral e integração de horas extras, está fundada na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, desse modo, não comporta reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702991/00.0trt - 6ª região

AGRAVANTE : MONTE HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRI CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : JOSÉ ORLANDO DA SILVA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 121).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista (fls. 107-118), com o protocolo de interposição legível, não veio compor o agravo. Logo, não haveria como verificar a tempestividade do apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705755/00.4trt - 1ª região

AGRAVANTE : DARCY MOREIRA CAPOSSOLI
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADOS : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADOS : DRS. MICHEL EDUARDO CHAACHAA E LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 221 deste Tribunal e no art. 896, "a", da CLT (fl. 293). A Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 294-298), no prazo, com representação e traslado regular.

A segunda Reclamada apresentou contraminuta às fls. 300-302, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A Recorrente, em suas razões de revista, requer, preliminarmente, nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com base em violação dos arts. 458, II e III, do CPC, 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. Quanto à matéria de mérito, aduz que a decisão regional, ao não conceder o pedido de reajuste de suplementação de aposentadoria, incorreu em ofensa ao art. 85 do Código Civil e conflito com a Súmula nº 51 deste Tribunal (fls. 273-278).

A decisão regional julgou improcedente o pedido de reajustes de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que, de acordo com o Regulamento da segunda Reclamada, os valores da suplementação das aposentadorias devem ser reajustados na mesma época e proporção em que forem reajustadas as aposentadorias pagas pela Previdência Social, devendo-se considerar que o Regulamento se refere à reposição de valores, e não a aumentos reais de salário, como aqueles previstos na Lei nº 9.032/95 e MP 1.415/96 (fls. 244-247). Não há que se cogitar de nulidade do acórdão regional, na medida em que o Regional esclareceu os motivos que o levaram a decidir pela não-concessão dos reajustes pleiteados, estando a decisão fundamentada no Regulamento da Reclamada e nos próprios textos legais embasadores do pedido da Autora. De outra parte, diante do quadro fático delineado pelo Regional, não há como se cogitar de ofensa ao art. 85 do Código Civil, nem tampouco de conflito com a Súmula nº 51 deste Tribunal, valendo ressaltar que um maior exame da questão implicaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado, nesta fase recursal, pela Súmula nº 126 deste Tribunal.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula nº 126 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 01 de agosto 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706337/00.7trt - 1ª região

AGRAVANTE : WERN TURISMO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ AIRTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal, por entender que a pretensão recursal era o reexame de matéria fática (fl. 51).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 14 da Lei nº 5.584/70, discutindo a questão do ônus da prova acerca das horas extras, honorários advocatícios e cerceamento de defesa (fls. 43-50).

Não merece reparos o despacho-agravado. O Regional (fls. 39-42) entendeu não existir o alegado cerceamento de defesa, considerando que a Reclamada teve tempo hábil para substituir a testemunha arrolada, não o fazendo por inércia, demonstrando não ter interesse na realização da prova. Trata-se de decisão de conteúdo fático-probatório, cujo reexame é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Relativamente às horas extras, vê-se que o Regional não apreciou a questão sob o ângulo de a quem pertencia o ônus da prova. Ademais, restou consignado no acórdão recorrido, que o deferimento das horas extras foi baseado nas provas produzidas pelo Reclamante. Desta forma, não há que se falar em vulneração dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 219 do TST. Ressalte-se que, além de a argumentação de que o empregado percebia mais do que o dobro do salário mínimo não ter sido prequestionada, como exige a Súmula nº 297 do TST, os arestos colacionados não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que foram proferidos pelo TRT prolator da decisão impugnada.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 219 e 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706403/00.4trt - 17ª região

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO : PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 221 e 296 deste Tribunal (fls. 193-195).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-8), no prazo, com representação e traslado regular.

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 222-224, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em violação dos arts. 10 e 448 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial. Aduz a Recorrente que não pode ser responsabilizada pelos débitos da Rede Ferroviária Federal S.A., vez que não é sua sucessora, existindo entre elas apenas um contrato de arrendamento (fls. 184-190).

A decisão regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Recorrente, por entender que a transferência de posse por meio de contrato de arrendamento é uma forma de sucessão trabalhista, na medida em que qualquer alteração relativa à propriedade ou à posse da empresa não afeta os direitos dos empregados. Salientou aquele julgado que a ora Recorrente reconheceu o Reclamante como seu empregado, posto que fora ela quem o despedira, sendo, portanto, "óbvio" que deverá responder pelos débitos trabalhistas não honrados pela Rede Ferroviária Federal (fls. 146-151).

Assim, a decisão regional, ao contrário do que afirma a Recorrente, deu razoável interpretação e aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT, o que atrai, no particular, o óbice da Súmula nº 221 desta Corte. Dessa forma, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal ou ao princípio da legalidade, já que, conforme visto, o julgado regional encontra-se fundamentado em texto legal. Quanto aos arestos transcritos, quando não são de Turma deste Tribunal (art. 896 da CLT), são inespecíficos, posto que não abrangem todos os fundamentos da decisão regional e não contém a premissa fática admitida pelo Regional de que a própria empresa arrendatária, ao demitir o Reclamante, o reconheceu como sendo seu empregado. Incide, pois, no particular, o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 deste Tribunal.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e nas Súmulas nºs 221, 23 e 296 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-706934/00.9trt - 2ª região

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
 AGRAVADO : WEDSON DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 126 deste Tribunal e no art. 896, "a", da CLT (fl. 70). A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-8), no prazo, com representação e traslado regular.

O Reclamante não apresentou contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em violação dos arts. 267, IV e VI, do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como em choque com a Súmula nº 330 deste Tribunal, ao argumento de que o Reclamante outorgou quitação ao extinto contrato de trabalho quando da homologação de sua rescisão contratual, com a assistência do seu Sindicato profissional. De outra parte, a Recorrente indica violação do art. 5º, LV e XXXV, da Constituição Federal e transcreve um aresto para confronto, asseverando que houve cerceamento de defesa no encerramento da instrução processual, na medida em que não lhe foi dada oportunidade para a produção de provas. Por fim, quanto ao deferimento de horas extras, aduz que houve divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 66 e que foram violados os arts. 62, I e II, e 818 da CLT (fls. 57 a 67).

A decisão regional considerou inaplicável à hipótese a Súmula nº 330 deste Tribunal, ao entendimento de que a homologação efetuada pelo sindicato profissional ou pela DRT não é capaz, por si só, de comprovar o pagamento de toda e qualquer verba devida em virtude do extinto pacto laboral. De outra parte, aquele julgado manteve a condenação ao pagamento das horas extras, por concluir que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência do exercício, pelo Autor, do cargo de confiança de que cogita o art. 62, II, da CLT (fls. 46 a 49).

Quanto ao tema quitação das parcelas, não há como se cogitar de conflito com a Súmula nº 330 deste Tribunal ou ofensa ao art. 267, IV e VI, do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal, vez que não há no julgado regional notícia de que no recibo de quitação restaram consignadas as parcelas ora pleiteadas. Assim sendo, somente com o reexame desse recibo poder-se-ia chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, o que é vedado, nesta fase recursal, a teor do que revela a Súmula nº 126 deste Tribunal. No que tange ao aludido cerceamento de defesa, melhor sorte não assiste ao Recorrente, posto que, conforme consignou o Regional (fl. 54), na audiência em que foi encerrada a instrução processual a Recorrente não deixou patenteada a sua intenção de inquirir testemunhas. Assim, em face do quadro fático delineado pelo Regional, não há como se configurar a violação do art. 5º, LV e XXXV, da Constituição Federal e, a teor do que revela a Súmula nº 296 deste Tribunal, a divergência com o aresto de fl. 63. Vale ressaltar que um maior exame da questão implicaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, ao arpejo da Súmula nº 126 do TST. Em relação às horas extras, o Regional, ao entender que o ônus de provar o exercício do cargo de confiança era da Reclamada, aplicou o art. 818 da CLT, inexistindo, nesse entendimento, violação do art. 62, II, da CLT. Incide, também neste tópico, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.174/2000.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO BORSATO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. JOÃO DE BARROS TORRES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região, ante o despacho de fl. 80, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, posicionando-se pela nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o demandante e o Estado do Paraná, em virtude de não se ter comprovado sua prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988). Assim, o *decisum* regional coadunou-se com o disposto pela Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDJ/TST, ataindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Asseverou, ainda, que as ementas trazidas para confronto de teses demonstraram-se inválidas, nos moldes do Enunciado nº 337 do TST.

No concernente à violação ao art. 41 da Constituição Federal, a revista encontrou óbice no teor do Enunciado nº 297 do TST, pois o Regional não apresentou tese explícita à luz do que dispõe o referido dispositivo constitucional, além deste não regular diretamente a hipótese *sub judice*.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, o que impossibilita a aferição da tempe-

tividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RIT/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.198/2000.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO : GEDEON DE SOUZA FERREIRA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 331, inc. IV, do TST.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RIT/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713298/00.0 trt - 5ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE QUIJINGUE
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES
 AGRAVADO : FELISBERTO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO M. AQUINO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 214 do TST (fl. 85).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, 39 e 114 da Constituição Federal, sob o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito (fls. 77-83).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito (fls. 73-75).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, opinou pelo conhecimento de desprovemento do recurso (fl. 95).

Não merece reparos o despacho-agravado.

A Decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à vara de origem para o julgamento do mérito, é de *cunho interlocutório não terminativo do feito, não podendo ser impugnada de imediato por via de recurso de revista, uma vez que encontra óbice na orientação da Súmula nº 214 do TST*.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718749/00.0 Trt - 15ª região

AGRAVANTE : NEY CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice do § 6º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 126 do TST (fl. 236).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação de lei, discutindo questão atinente ao adicional de insalubridade (fls. 224-234).

Entretanto, no arrazoado do agravo de instrumento, verifica-se que o Agravante limita-se a repetir as razões do recurso de revista. Cediço que a mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721718/01.3trt - 1ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS
 AGRAVADO : MANOEL ADELINO HONORATO
 ADVOGADO : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 221 deste Tribunal e no art. 896, "a", da CLT (fl. 245).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 246-251), no prazo, com representação e traslado regular.

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 253-254, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em conflito com a Súmula nº 342 desta Corte. Aduz, a Recorrente, que são indevidas as horas extraordinárias deferidas e a devolução dos descontos, tendo em vista a existência de acordo individual de compensação e o fato de ter o Recorrido gozado de todos os benefícios de sua associação à cooperativa e da assistência médica (fls. 235-241).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à condenação ao pagamento das horas extras, por entender que o trabalho nos dias destinados à compensação invalida o acordo de compensação. De outra parte, aquele julgado manteve a condenação referente à devolução de descontos, ao fundamento de que a ausência de autorização para fins de desconto para a cooperativa torna o desconto ilícito, e o fato de ter autorizado os descontos para assistência médica, quando não demonstrada a efetiva inclusão do empregado no Plano, de modo a que pudesse auferir benefícios, não tem o condão de torná-los lícitos (fls. 202-207).

Quanto ao tema horas extras, o único aresto trazido a cotejo (fl. 236) é oriundo de Turma deste Tribunal, o que afasta, de plano, a possibilidade de admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o art. 896, "a", da CLT. Quanto aos descontos salariais efetuados a título de cooperativa, a Súmula nº 342 deste Tribunal exige a autorização prévia e por escrito do empregado, o que, conforme noticiou o Regional, inexistiu nos autos. Desta forma, a decisão regional, no particular, encontra-se em consonância com a aludida súmula. No que tange aos descontos efetuados a título de assistência médica, não se caracterizou a divergência jurisprudencial nem o conflito com a Súmula nº 342 deste Tribunal, vez que o referido verbete sumular e os arestos paradigmáticos não contém a premissa fática considerada pelo Regional, qual seja, de que a Reclamada não demonstrou a efetiva inclusão do empregado no Plano de Saúde. Assim, a Súmula nº 296 desta Corte obsta a admissibilidade da revista, no particular. Vale ressaltar que um maior exame da questão, acerca das premissas fáticas admitidas pelo acórdão recorrido, implicaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 deste Tribunal.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, "a", da CLT e nas Súmulas nºs 126, 296 e 342 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

Quanto ao tema horas extras, o único aresto trazido a cotejo (fl. 236) é oriundo de Turma deste Tribunal, o que afasta, de plano, a possibilidade de admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o art. 896, "a", da CLT. Quanto aos descontos salariais efetuados a título de cooperativa, a Súmula nº 342 deste Tribunal exige a autorização prévia e por escrito do empregado, o que, conforme noticiou o Regional, inexistiu nos autos. Desta forma, a decisão regional, no particular, encontra-se em consonância com a aludida súmula. No que tange aos descontos efetuados a título de assistência médica, não se caracterizou a divergência jurisprudencial nem o conflito com a Súmula nº 342 deste Tribunal, vez que o referido verbete sumular e os arestos paradigmáticos não contém a premissa fática considerada pelo Regional, qual seja, de que a Reclamada não demonstrou a efetiva inclusão do empregado no Plano de Saúde. Assim, a Súmula nº 296 desta Corte obsta a admissibilidade da revista, no particular. Vale ressaltar que um maior exame da questão, acerca das premissas fáticas admitidas pelo acórdão recorrido, implicaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 deste Tribunal.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, "a", da CLT e nas Súmulas nºs 126, 296 e 342 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, "a", da CLT e nas Súmulas nºs 126, 296 e 342 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, "a", da CLT e nas Súmulas nºs 126, 296 e 342 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721989/01.0trt - 15ª região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª. SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI
 AGRAVADO : CLEVERSON JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE SA



D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 402-407) contra o despacho do Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fl. 400).

O apelo não foi contraminutado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 401-402) e tem representação regular (fls. 380-381), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723.571/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : DR. EDIR JOSÉ
AGRAVADOS : MAURO LUND RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRª MÉRICA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTIANI

D E S P A C H O

I. O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST.

3. Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

4. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

5. Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/2000, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/1999, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 1º/12/2000; E-AIRR-617.343/1999, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

6. Além disso, a cópia referente ao acórdão regional (fls. 51/53) foi trasladada sem assinatura do juiz prolator da decisão, em contravenção ao disposto no in. IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

7. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos inc. I e III da supracitada instrução normativa.

8. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

9. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

10. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725171/01.8trt - 2ª região

AGRAVANTE : JORGE OLIVE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK
AGRAVADA : LIDER - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal, por entender não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 37).

Verifica-se que deve ser mantido o despacho-agravado, tendo em vista que a Reclamada, nas razões de revista, discute a nulidade da penhora, sem, no entanto, apontar qualquer ofensa ao texto constitucional (fls. 33-36).

Ora, desse modo, a revista não ensinaria conhecimento, porque, como é sabido, o cabimento do recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma cons-

titucional. Assim prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725175/01.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA LUZ CESTARI
ADVOGADA : DRª GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVADA : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 224-231) contra o despacho do Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que trancou o seu recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 218).

O apelo foi devidamente contraminutado (fls. 237-240), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho que indeferiu o processamento da revista foi publicado em 14 de abril de 2000, conforme certidão de fl. 219. Inadequadamente, a parte opôs embargos de declaração que foram indeferidos por falta de amparo legal. Neste contexto, o agravo, sendo interposto em 29 de agosto de 2000, o foi fora do prazo legal.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729639/01.1trt - 5ª região

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DRª VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADOS : SINÉZIO ROSA DE JESUS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER PEREIRA DE MOURA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fl. 51).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, não veio compor o agravo. Logo, não haveria como verificar a tempestividade do apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730217/01.3trt - 1ª região

AGRAVANTE : ROSEMARY FORTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
AGRAVADA : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamante com supedâneo na Súmula nº 221 nº TST (fl. 250).

A revista veio calçada em violação dos arts. 2º da LICC e 5º. XXXVI, da Constituição Federal, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) o acordo coletivo que previa a garantia de emprego à gestante de 180 (cento e oitenta) dias após o fim do benefício do INSS incorporou-se ao contrato de trabalho, não podendo tal período ser reduzido para 90 (noventa) dias;

b) restou demonstrado o não-pagamento da totalidade das horas extras; e

c) é devida a multa normativa (fls. 242-248).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante sob os seguintes fundamentos:

a) as normas previstas em acordo coletivo não se incorporam ao contrato de trabalho, valendo, apenas, durante a vigência do referido acordo coletivo;

b) não são devidas horas extras, visto que a própria Reclamante afirmou que compensava as horas extras laboradas; e

c) não é devida multa convencional, porque não houve descumprimento das normas coletivas (fls. 240-241).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à validade dos acordos coletivos, a decisão regional, no sentido de que os referidos acordos coletivos só valem durante sua vigência, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na orientação da Súmula nº 277 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal *a quo* foi claro ao afirmar que o acordo coletivo que previa garantia de emprego de 180 (cento e oitenta) dias não mais vigia quando a Reclamante foi demitida.

No que tange às horas extras e multa convencional, o recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 277 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730548/01.7 trt - 9ª região

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO : GERALDO NUNES
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 536).

A revista veio calçada em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como em dissenso pretoriano, sob os seguintes fundamentos:

a) não houve sucessão patronal;

b) a Reclamada não pode ser solidariamente responsável porque não participou do processo na fase de conhecimento, conforme a exigência na Súmula nº 205 do TST; e

c) devem ser autorizados os descontos previdenciários (fls. 523-32). O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, ao fundamento de que restou configurada a sucessão de empregador e que a reclamada não figurou no título executivo porque a sucessão ocorreu durante o curso do processo (fls. 491-497).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quanto à existência ou não de sucessão e ilegitimidade passiva *ad causam*, o recurso de revista está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que não indica violação de dispositivo da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto aos descontos previdenciários, a matéria não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Inafastável o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que tange à alegação de que a Reclamada não pode ser responsável solidária, por não ter figurado no título executivo, melhor sorte não socorre à Demandada, uma vez que, conforme consignado na decisão recorrida, a responsabilidade decorre da sucessão do empregador.

Ante o exposto, não há como se constatar violação direta aos dispositivos constitucionais invocados. Inafastável o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-730660/01.2trt - 3ª região

AGRAVANTE : CARLOS CÍCERO MACEDO CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADA : NACIONAL EXPRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BELAFONTE BARROS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 122).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, não veio compor o agravo. Logo, não haveria como verificar a tempestividade do apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736835/01.6trt - 8ª região

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA O. DE ALMEIDA
 AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS E EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. JÁDER NILSON DA LUZ DIAS
 AGRAVADA : COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR

DESPACHO

O despacho-agravado trançou o recurso de revista da União Federal, aplicando a orientação da Súmula nº 266 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 (fl. 53).

A União Federal alega, em seu recurso de revista que é ilegal a penhora de benfeitorias em bens pertencentes à União, decorrentes de enfiteuse, sob o fundamento de que não há prova de que o bem esteja gravado pelo instituto em epígrafe, visto que a escritura pública é nula, uma vez que não obedeceu aos princípios legais. Aponta violação dos arts. 145, III e IV, do CC e 214 da Lei de Registros Públicos (fls. 46-51).

O Regional negou provimento ao agravo de petição da União, sob o fundamento de que a escritura pública que instituiu a enfiteuse obedeceu aos princípios legais que regiam a matéria, quando da sua lavratura, e que a penhora das benfeitorias em bem gravado de enfiteuse, situado em área pública, não fere a legislação que disciplina a matéria (fls. 38-42).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento de desprovimento do agravo de instrumento (fls. 62-63).

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que, apesar de o processo estar em fase de execução, não indica violação de dispositivo da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice dos Enunciados nºs 266 e 333 do TST.

Ressalte-se, ainda, que a orientação desta Corte é no sentido de que não se conhece de recurso de revista, quando não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, conforme se observa da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737666/01.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADA : DRA. RITA CRISTINA F. B. SCHUMACKER
 AGRAVADO : ANTONIO EDUARDO BASSEDON
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 221).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, discutindo a questão relativa ao critério de cálculo dos descontos previdenciários (fls. 211-220).

A decisão regional foi no sentido de que as contribuições previdenciárias devem ser calculadas com a observância do teto salarial mensal do Empregado (fls. 208-209).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em fase de execução de sentença, o cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina os descontos previdenciários, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Ora, a violação de preceito da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida ofensa reflexa, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário". (STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, p. 108).

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740013/01.5rt - 6ª região

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
 AGRAVADO : DIRCEU APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por entender incidentes os óbices dos Enunciados nºs 93, 126, 241, 296, 330 e 342 do TST (fl. 150).

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista reunia condições de ser conhecido (fls. 2-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 157-164) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 166-173), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo e tem representação regular (fls. 48-50), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais e obrigatórias à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A revista do Banco Reclamado trouxe, em preliminar, a arguição de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a insurgência quanto às horas extras e repercussões, à integração ao salário das parcelas variáveis, da gratificação especial e da ajuda de custo aluguel, às despesas de transferência, à multa convencional, ao auxílio-alimentação, à devolução dos descontos, à época própria da correção monetária e ao Enunciado nº 330 do TST (fls. 131-148).

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado. Com efeito, a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não apreciadas, de forma completa, as provas dos autos, com relação às horas extras e aos descontos legais, não prospera. De fato, o acórdão regional foi claro ao apontar que, no caso das horas extras, a prova documental, assim como a prova testemunhal e o depoimento do preposto da Empresa comprovaram a prestação das horas extras. No que respeitava aos descontos legais, o Regional lançou tese sobre a matéria ao concluir que era correta a conclusão de primeiro grau acerca da existência de vício no ato de autorização dos descontos. Logo, não há a pretendida negativa de prestação jurisdicional, restando afastadas as indicadas violações dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos a permitirem a veiculação da revista pela prefacial em liça, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Relativamente ao tema da integração ao salário das parcelas variáveis, gratificação especial e ajuda de custo aluguel, o recurso de revista não está fundamentado em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT. É dizer, não aponta arestos à guisa de dissenso jurisprudencial e nem tampouco indica comandos de lei como ofendidos.

Quanto à multa convencional, o único aresto trazido a lume, à fl. 139, não indica a fonte oficial de sua publicação nem a sua origem, desatendendo as exigências da Súmula nº 337 do TST.

No que concerne às horas extras e sua repercussão, a revista não tem melhor sorte. Com efeito, a decisão recorrida assentou-se nos fatos e provas carreados aos autos, para concluir que o Reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de provar a prestação de horas extras, o que também restou confirmado pelo depoimento do preposto do Reclamado. Assim, para concluir de forma diversa da do Regional, forçoso seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos presentes autos, o que é absolutamente vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

No pertinente à época própria da correção monetária, a decisão hostilizada dispôs que o juízo de primeiro grau não havia se manifestado sobre o tema, de maneira que era imprópria a sua discussão em segundo grau. Como se infere, não houve tese no acórdão sobre a época própria da correção monetária dos créditos trabalhistas, que é o objeto do recurso de revista. Logo, falta o indispensável prequestionamento da matéria sobre o prisma pretendido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

A inconformidade quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST não rende ensejo ao recurso de revista. O primeiro aresto cotejado, à fl. 147, é oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, em desacordo com a nova redação dada ao art. 896, "a", da CLT. Os demais paradigmas enfrentam o óbice do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que não abrangem o aspecto da decisão recorrida, que asseverou que o Reclamado reconheceu a não-quituação de determinadas verbas que constavam do termo rescisório.

Quanto ao auxílio-alimentação, a divergência juntada não dá azo ao apelo revisional. O primeiro aresto de fl. 141 e o de fl. 142 emanam de Turmas do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, e, ainda que assim não fosse, não trazem a fonte oficial de sua publicação. O segundo paradigma acostado à fl. 141 é originário do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, em desarmonia, portanto, com a nova redação dada ao art. 896, "a", da CLT. Não bastasse tanto, não indica também a fonte oficial de sua publicação, como requer a Súmula nº 337 do TST. O último aresto colacionado à fl. 141 não autoriza o trânsito do apelo, porque aborda situação fática não distinguida pelo Regional, qual seja, a de que cláusula convencional havia concedido a ajuda-alimentação. Atraído, na espécie, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto às despesas de transferência, o recurso também não logra êxito. O primeiro aresto, trazido à fl. 138, trata da impossibilidade de cumulação do adicional de transferência com outros adicionais, questão não ventilada pelo Tribunal de origem. Óbice da Súmula nº 297 do TST. O segundo aresto, à fl. 139, versa sobre o caráter definitivo da transferência, circunstância não abordada pelo acórdão recorrido. O terceiro aresto emana de Turma do TST, não atendendo ao disposto pelo art. 896, "a", da CLT. O último aresto não tem qualquer identificação de sua origem, indicando como fonte repositório não autorizado pelo TST. Incidência da Súmula nº 337 do TST.

Em relação à devolução dos descontos, a revista lastreia-se na violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e em divergência jurisprudencial. A indigitada afronta ao comando constitucional não dá ensejo ao recurso de revista, já que, para reconhecer a ofensa ao princípio da legalidade, é necessário reconhecer, em primeiro plano, a violação de comandos da legislação infraconstitucional, consoante já foi pronunciado pelo STF. Logo, a ofensa ao dispositivo constitucional em liça seria indireta e por via reflexa, o que desatende aos termos do art. 896, "c", da CLT. A decisão recorrida entendeu viciado o ato de autorização dos descontos, e nem a Súmula nº 342 do TST nem os arestos apontados como divergentes alcançam a circunstância fática posta pelo Tribunal de origem. Óbice da Súmula nº 296 do TST. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista enfrentar os óbices sumulares dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740028/01.8trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADOS : SÍLVIO BRAGA BAPTISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS D. RODRIGUES

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 133).

A revista veio calcada em dissenso pretoriano e em violação da cláusula 14ª do Acordo Coletivo, sustentando ser indevido o adicional de periculosidade no período em que não havia previsão em norma coletiva (fls. 117-130).

A decisão regional foi no sentido de que o direito ao adicional de periculosidade está assegurado pelo art. 193, § 1º, da CLT, desde que comprovadas as condições previstas no art. 195 do mesmo diploma legal, o que foi providenciado nos autos por meio de perícia técnica, independentemente de previsão normativa que, aliás, nada pode estabelecer em contrariedade à lei, pois configuraria cláusula nula por aplicação analógica do art. 623 da CLT (fls. 111-115).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório, encontrando óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST, bem como discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem a respeito do direito ao adicional de insalubridade lastreado em perícia técnica, independentemente de previsão em norma coletiva. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do conteúdo nos arts. 193, § 1º, e 195 da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Ademais, o decisório é silente acerca da efetiva existência de limitação da norma coletiva, quanto à retroação de seus efeitos, o que faz incidir o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-740454/01.9TRT - 3ª região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA
 AGRAVADOS : EDWARD FRANCISCO ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 8).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741085/01.0trt - 15ª região

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADA : LUZIA MOREIRA DE LIMA TENÓRIO
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ADÃO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 103).

A revista veio calçada em violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 93, IX, 102, I, "a", da Constituição da República e 46 do ADCT, discutindo as questões referentes à sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes, ilegitimidade passiva *ad causam*, *denúnciação da lide ao Banco Banorte, penhora de numerário de instituição bancária, época própria de incidência da correção monetária, juros, atualização monetária pelo índice correspondente ao IPC de março de 1990, equiparação salarial e compensação dos valores pagos a título de horas extras e repouso semanal remunerado* (fls. 73-102).

A decisão regional foi no sentido de que:
 a) ficou caracterizada a sucessão na espécie, estando ausente o alegado cerceio de defesa, pois o Executado fora notificado e comparecera à audiência;
 b) estava preclusa a questão relativa à penhora de títulos da dívida pública, já tendo sido atendido o pleito do Agravante;
 c) descabia o pedido de limitação das diferenças decorrentes da equiparação salarial, haja vista ter a Empregada exercido as mesmas funções do paradigma em todo o período contratual, consoante gizado na decisão executiva;
 d) o título executivo judicial não estabeleceu nenhuma compensação de valores referentes a horas extras e repouso semanal remunerado;
 e) era inovatório o pedido de exclusão da correção monetária pelo índice correspondente ao IPC de março de 1990; e
 f) a época própria para a incidência da correção monetária era o mês do vencimento da obrigação (fls. 67-69).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista de execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, não restou evidenciado cerceio do direito de defesa do Recorrente, nem ofensa à coisa julgada, e a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a sucessão trabalhista, a penhora de numerário de instituição financeira, a época própria para a incidência da correção monetária e atualização dos créditos trabalhistas, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT. Ora, a violação de preceito da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida, sequer, ofensa reflexa, consoante o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos precedentes STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, *in DJ de 06/04/01*, p. 108 e AGRAG-258049, Rel. Min. Celso de Mello, *in DJ de 04/05/10*, p. 8.

De outro lado, cumpre ressaltar que não restou evidenciado que, no caso dos autos, tenha havido penhora de valores depositados em conta de Reservas Bancárias do Banco Central do Brasil, hipótese expressamente vedada pelo art. 68 da Lei nº 9.069/95, sendo certo que a penhora de numerário depositado em agência bancária é reputada válida, diante do que dispõe o art. 655 do CPC.

Com relação aos juros, a revista encontrava óbice na Súmula nº 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pelo Regional.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741239/01.3 trt - 15ª região

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO GENEROSO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
 AGRAVADA : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
 AGRAVADA : ONOGÁS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice do § 6º do art. 896 da CLT e das Súmulas nºs 126 e 221 do TST (fl. 276).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e na violação de dispositivos legais e constitucionais, discutindo questões atinentes ao rito sumaríssimo, negativa de prestação jurisdicional, diárias, horas extras, domingos e feriados em dobro, adicional de periculosidade, FGTS e adicional noturno (fls. 259-275).

Deve ser mantido o despacho-agravado, porquanto, nas razões do agravo de instrumento, o Agravante limita-se a repetir os fundamentos adunados no recurso de revista. Ora, em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrojado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in de DJU 22/08/86*; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, *in de DJU 10/10/86*; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742065/01.8trt - 9ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR. LISIAS CONNOR SILVA
 AGRAVADA : LAURO ÁVILA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

DESPACHO

O Presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 350).

Inconformado, o Reclamado veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, em face da violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 353-356).

Ausente a contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. 351-353) e se encontra devidamente instrumentado com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A revista veio calçada em ofensa aos arts. 899 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, quanto ao tema suspensão do feito, e 880 e 882 da CLT, 68 da Lei nº 9.069/95, 648 do CPC e 5º, II e LIV, da Constituição Federal, em relação à nulidade da penhora. Aduz o Recorrente que o art. 899 da CLT determina taxativamente que o processo de execução provisória tenha tramitação somente até a penhora, e que o art. 68 da Lei nº 9.069/95 declara a impenhorabilidade das reservas bancárias, que não respondem por dívida de qualquer natureza.

A decisão regional manteve o indeferimento do pedido de suspensão do feito, ao argumento de que nada impede que a execução prossiga, mesmo em se tratando de carta de sentença, vez que a sua provisoriedade impede apenas que os valores devidos ao exequente, cuja matéria ainda é objeto de análise de recurso, não sejam liberados de imediato. De outra parte, entendeu inexistir nulidade a ser declarada, na medida em que a penhora efetuada em dinheiro obedece a preferência estabelecida no art. 655 do CPC.

O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma o Recorrente, deu razoável interpretação ao art. 899 da CLT, o que afasta a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. De outro lado, quanto à nulidade da penhora, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, vez que a penhora em dinheiro, mesmo em se tratando de estabelecimento bancário sujeito às restrições da Lei nº 9.069/95, obedece ao comando legal do art. 655 do CPC. A decisão regional, portanto, nem de longe vulnerou o princípio insito no art. 5º, II e LV, da Carta Magna. Vale ressaltar que, em processo de execução, a Súmula nº 266 do TST, alçada a norma legal no art. 896, § 2º, da CLT, só admite o recurso de revista por violação literal e direta a preceito constitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743453/01.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : RUY BRITO DE OLIVEIRA PEDROZA
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST (fls. 247).

A revista veio calçada em contrariedade à Súmula nº 51 do TST e na violação dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição da República e à Portaria nº 966 do Reclamado (fls. 242-246).

A decisão regional foi no sentido de que o pagamento da complementação de aposentadoria ao Autor observou criteriosamente a Portaria nº 966 do Banco, sendo, portanto, improcedente o pleito de recálculo da referida complementação (fls. 229-231).

Deve ser mantido o despacho-agravado, acrescentando-se, ademais, outros fundamentos. Inicialmente, cumpre destacar que não viabiliza o recurso de revista, a propósito do disposto no art. 896, alínea c, da CLT, a alegação de afronta à portaria. De outro modo, carecem de prequestionamento os arts. 9º, 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, na medida em que a Corte de origem, ao deslindar a hipótese, não o fez à luz dessas normas, sobretudo da indigitada norma constitucional. Quanto à contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte Superior, verifica-se que o Regional, ao contrário do alegado pelo Recorrente, decidiu em consonância com a orientação ali contida, ao consignar que o cálculo da complementação da aposentadoria observou as regras dadas na mencionada norma regulamentar. Decidir, pois, diversamente importaria no reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745445/01.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
 AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALEXANDRE FERREIRAS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamante com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 360 do TST (fl. 88).

A revista veio calçada em violação dos arts. 457 da CLT, 7º, XIV, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, bem como em dissensão pretoriana, alegando que:

a) havia acordo coletivo que autorizava jornada superior a 6 (seis) horas diárias, apesar de o Reclamante laborar em turno ininterrupto de revezamento; e

b) a condenação deve ser restrita ao adicional de horas extras, visto que o salário percebido já remunerava as horas que extrapolaram a 6ª diária (fls. 71-86).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que:

a) a concessão de intervalo para refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;

b) o acordo coletivo colacionado não estabeleceu o horário de trabalho efetivamente laborado pelo Reclamante; e

c) o salário percebido remunerava apenas as seis horas diárias (fls. 56-61).

Não merece reparos o despacho-agravado. No que tange às horas extras, não prospera o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional foi clara ao afirmar que o acordo coletivo colacionado não disciplinava a jornada laborada pelo Reclamante. Assim, verificar se o acordo coletivo disciplinava o elastecimento da jornada laborada pelo Reclamante, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à alegação de que é devido apenas o adicional de horas extras, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que o Tribunal de origem constatou que o salário percebido pelo Reclamante remunerava apenas as seis horas diárias e não o período que excedia a esse marco. Assim, conclusão diversa exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-745447/01.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : IPIRANGA AÇOS ESPECIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. ARI POSSIDÔNIO BELTRAN
 AGRAVADO : RAIMUNDO CAVALCANTI
 ADVOGADA : DRª. ESTEFÂNIA DOS REIS DAVID
 MESQUITA DE CASTRO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 77).

A revista veio calcada em dissenso pretoriano e violação dos arts. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 10, II, "a", da Constituição Federal, sustentando a inexistência de direito à estabilidade de membro da CIPA, ao argumento de que o estabelecimento fabril da Reclamada teve suas atividades encerradas, com a paralisação definitiva do processo industrial, fato este extintivo do direito à estabilidade do Reclamante (fls. 61-72).

A decisão regional foi no sentido de que a Reclamada não comprovou o encerramento de sua atividade fabril, na medida em que o documento de fls. 206-207 revela ter havido alteração no objetivo social da empresa, não mostrando que tenha ocorrido efetiva e definitiva paralisação no processo industrial (fls. 49-51 e 58-59).

Relativamente à estabilidade de membro da CIPA, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745448/01.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : SALLES DMB & B. PUBLICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO A. FARIAS
 AGRAVADA : ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente Judicial do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 75).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, com o protocolo de interposição legível, não veio compor o agravo. Logo, não haveria como verificar a tempestividade do apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON MALTA DE ANDRADE
 AGRAVADO : GERSON RIBEIRO MOTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

D E S P A C H O

O apelo não alcança conhecimento, por defeito de pressuposto extrínseco de admissibilidade, uma vez que protocolizado quando escoado, *in albis*, o octídio legal.

O despacho denegatório foi publicado no dia 22.11.2000. O agravo de instrumento foi protocolado no dia 04.12.2000, ou seja, quando já esgotado em mais de quatro dias o prazo recursal.

No caso, não há qualquer alegação do Reclamado, nem tampouco a indispensável comprovação de que não teria havido expediente forense no Quinto Regional, de modo a impossibilitar-lhe a interposição temporânea de seu agravo de instrumento. Não há, de outra parte, qualquer certidão nos autos atestando a ausência de abertura de protocolo.

Pelo exposto, invocando a parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747000/01.4Trt - 5ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE MARCELO CÂMARA ALVES
 AGRAVADO : JOÃO ALVES BISPO
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com fundamento na Súmula nº 266 do TST (fl. 319).

A revista veio calcada em ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, discutindo as questões referentes à nulidade da penhora e à violação da coisa julgada (fls. 311-315). A decisão regional foi no sentido de que é cabível a penhora sobre numerário de instituição financeira (fl. 307).

Não merece reparos o despacho-agravado, com relação à penhora, pois tratando-se de revista em fase de execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, a matéria é interpretativa de legislação infraconstitucional (Lei nº 9.069/95, art. 68), o que não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Cumpre ressaltar que não se trata de penhora de valores depositados em conta de Reservas Bancárias do Banco Central do Brasil, hipótese expressamente vedada pelo art. 68 da Lei nº 9.069/95, mas de penhora de numerário depositado em agência bancária, que é reputada válida, diante do que dispõe o art. 655 do CPC.

No que tange à invocada violação da coisa julgada, a revista encontrava óbice na Súmula nº 297 do TST. Isso porque o Regional não se pronunciou a respeito da alegação de ocorrência de *bis in idem*, não autorizada pela *res judicata*, no cálculo das horas extras e da gratificação semestral.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-747514/01.0trt - 6ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
 AGRAVADO : RODERICK BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 567 e 573).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, discutindo as questões relativas às horas extras e ao acúmulo de funções (fls. 543-560).

A decisão regional foi no sentido de as folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a real jornada de trabalho do Empregado, tendo sido comprovada, mediante a prova oral, a prorrogação de horário, e de que restou provado, também, o acúmulo das funções de tesouraria e digêrência de expediente (fls. 512-518).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação às horas extras, a revista não alcançava conhecimento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, pois o Regional lastreou-se na prova testemunhal para firmar o seu convencimento (CPC, art. 131), consignando que o seu deferimento está alicerçado na prova produzida pelo Reclamante e no depoimento do preposto, em face da invalidade das folhas individuais de presença (FIPs). Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Nesse diapasão, não há que se cogitar de violação das normas legais e constitucionais apontadas nem divergência jurisprudencial acerca da matéria.

No que tange ao acúmulo de funções, o recurso encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, por estar desfundamentado, uma vez que o Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível a revista desfundamentada.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748718/01.7trt - 5ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
 AGRAVADO : MANOEL CARLOS DE SOUSA
 ADVOGADA : DRª. MARCIA CRISTINA BRAITTS ESQUIVEL

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou o recurso de revista da Reclamada, aplicando a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, e do artigo 896, § 6º, da CLT (fl. 50).

A Reclamada aponta em seu recurso de revista violação dos artigos 295, II e 267, I, do CPC, sob a alegação de que é parte ilegítima *ad causam*, visto que não contratou a Reclamante (fls. 44-48).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à condenação subsidiária, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 43).

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que, sendo processado pelo procedimento sumaríssimo, caberia à Reclamada indicar contrariedade à Súmula do TST ou violação de dispositivo da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, sendo que a Recorrente não se valeu desse expediente processual, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, a decisão proferida pelo Tribunal Regional que manteve a condenação subsidiária está em harmonia com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751274/01.0trt - 4ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRª. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
 AGRAVADA : MARIA EROTILDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com fundamento, dentre outros, no disposto no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 101-102).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 37, da Constituição Federal e 71, da Lei nº 8.666/93, discutindo a questão da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas (fls. 82-99).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, o reconhecimento da revista não se viabilizaria, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)(fls. 68-80).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752376/01.0 trt - 5ª região

AGRAVANTE : SOL NASCENTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

D E S P A C H O

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, com fundamento na deserção, corroborando, assim, o posicionamento abraçado pela decisão recorrida (fl. 247).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 5º, *caput*, da Constituição da República, discutindo as questões atinentes à suspensão da execução em virtude da liquidação extrajudicial e descontos previdenciários (fls. 123-130).

A decisão regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, sufragando a deserção do recurso, ao fundamento de que a Agravante não procedeu à garantia do juízo. Isso porque a execução visa à cobrança de R\$ 18.088,32 (dezoito mil, oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) e foram penhorados bens avaliados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fls. 238-239).

Deve ser mantido o despacho-agravado, todavia, por outros fundamentos. Mesmo que fosse possível afastar a deserção reconhecida na decisão recorrida e no despacho agravado, o recurso, de qualquer sorte, não lograria êxito porquanto os autos referem-se a processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna. Ora, o apelo revisional encontra-se totalmente desfundamentado para os efeitos do art. 896, § 2º, da CLT vez que a Recorrente não indicou nenhum dispositivo constitucional como vulnerado. Logo, à espécie, incide a Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753450/01.0trt - 1ª região

AGRAVANTE : RICARDO ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRª. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira por entender, dentre outros fundamentos, que a pretensão era o reexame de matéria fática (fl. 243).

Na revista, o Reclamante arguiu cerceamento de defesa e postula a reforma do julgado quanto à prescrição e substituição. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto (fls. 236-241).

Não merece reparos o despacho-agravado.

A decisão regional (fls. 232-235), relativamente ao cerceamento de defesa, é de conteúdo fático-probatório, uma vez que afirmou que o indeferimento da prova oral foi embasado no conjunto das provas já existentes nos autos. O apelo, assim, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, sendo impróprios o estabelecimento de confronto de teses e a aferição de ofensa legal e/ou constitucional.

Quanto aos temas prescrição e substituição, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, da CLT, consoante o posicionamento suscitado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753453/01.1trt - 24ª região

AGRAVANTE : SALVADOR VIGOLI BARRETO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO ROCHA
AGRAVADA : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANE-SUL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que o apelo encontrava óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST (fls. 158-159).

Inconformado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista atendia aos pressupostos do art. 896 da CLT (fls. 162-164).

Ausente a contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 159v. e 162) e tem representação regular (fl. 8), sendo processado nos autos principais.

A revista não ensejaria conhecimento, porque, relativamente à nulidade do pacto, a decisão regional (fls. 141-146) está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Ressalte-se que o acórdão regional afirmou expressamente que não existiu pedido relativo a salário.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753913/01.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : HYROYUKI HOTTA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADOS : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base no art. 896 da CLT (fl. 194).

O Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 197-216), no prazo, com representação e traslado regular.

O Reclamado apresentou contraminuta às fls. 219-221, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em violação dos arts. 7º, XI e XXX, da Constituição Federal, 102, II, e 105 do Código Civil, bem como conflito com as Súmulas nºs 05 e 306 desta Corte. Aduz o Recorrente que faz jus ao recebimento proporcional da participação nos lucros e resultados dos bancos em 1995, em face da edição do protocolo prévio à convenção coletiva de trabalho sobre participação dos empregados nos lucros e resultados dos bancos em 1995, que contemplou o recebimento proporcional aos empregados demitidos entre 02/08/95 e a data da assinatura do protocolo, em 01/10/95. Saliência que foi admitido em 31/12/84 e demitido em 27/06/95 (fls. 183-193).

A decisão regional manteve o indeferimento do pagamento proporcional da participação nos lucros, por concluir, em face do disposto no protocolo que concedeu tal participação, que os empregados dispensados passaram a fazer jus a esse direito somente a partir de 02/08/95, e o contrato de trabalho do Reclamante foi rescindido em 27/06/95 (fls. 166-167).

Assim, diante do quadro fático delineado pelo Regional e pelo próprio Recorrente, uma vez que o instrumento coletivo assegurou o pagamento proporcional da participação nos lucros aos empregados demitidos entre 02/08/95 e 09/10/95, não faz juz o Reclamante à aludida participação, já que, ainda que projetado o período do aviso prévio, o seu contrato de trabalho não alcançaria o termo inicial de 02/08/95. Assim, não há que se cogitar de violação dos arts. 7º, XI e XXX, da Constituição Federal, 102, II, e 105 do Código Civil, nem tampouco de conflito com as Súmulas nºs 05 e 306 desta Corte, ressaltando-se que um maior exame da questão implicaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado, nesta fase recursal, pela Súmula nº 126 desta Corte.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e na Súmula nºs 126 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754265/01.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : NELSON PELISSONI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASÍLIO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice das Súmulas nºs 126, 219, 296 e 329 do TST (fl. 185).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo questões atinentes à participação nos lucros e honorários advocatícios (fls. 179-184).

Não merece reparos o despacho-agravado. O Regional julgou improcedente o pleito de empregado aposentado relativo à participação nos lucros, ao fundamento de que o Reclamante não preencheria os requisitos previstos em norma coletiva para a concessão do benefício (fl. 175). Na revista, o Recorrente indica o aresto de fl. 181, que se mostra inespecífico, porquanto não trata da hipótese à luz de norma convencional, muito menos da norma invocada na decisão recorrida. Alude, singelamente, à proporcionalidade no pagamento dessa parcela em face de despedida arbitrária se o benefício era pago com base no semestre. Pertinência da Súmula nº 296 do TST. Já o julgado de fl. 182 é inservível, visto constituir decisão oriunda de Turma desta Corte Superior. No que toca à assistência judiciária, o Regional indeferiu o pedido de honorários advocatícios, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Sendo assim, cumpre reconhecer a pertinência, *in casu*, das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, circunstância que torna desvaliosas as divergências elencadas.

Desse modo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 219, 296 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754332/01.0trt - 1ª região

AGRAVANTE : DAMIÃO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDMILSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADA : TRADE-RIO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍZ CARLOS RODRIGUES SILVA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira por entender que a pretensão recursal objetivava o reexame de matéria fática (fl. 167).

A revista veio calcada em violação dos arts. 515, do CPC e 9º, da CLT, discutindo a questão das horas extras decorrentes da não concessão de intervalos para refeição e descanso e da unicidade contratual (fls. 158-160).

A decisão regional foi no sentido de que a argumentação recursal, acerca da unicidade contratual, representou inovação à lide e que o Reclamante não se desincumbira do ônus de provar o fato constitutivo do seu suposto direito às horas extras (fls. 151-156). Não merece reparos o despacho-agravado.

Efetivamente a pretensão é nitidamente de reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Acresça-se que a alegação de ofensa ao art. 515, do CPC, não prevalece por ausência de prquestionamento, como exige a Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755041/01.0 trt - 15ª região

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS QUINELATO
ADVOGADO : DR. TITO MARCOS MARTINI
AGRAVADA : SJOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LATORRACA

D E S P A C H O

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice da Súmula nº 218 do TST (fl. 111).

A revista veio calcada em violação do art. 473 do CPC, discutindo questão atinente à inclusão de um terceiro sócio da Reclamada no polo passivo da execução (fls. 87-95).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento. Logo, a Súmula nº 218 do TST emerge como óbice intransponível ao processamento da revista.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755176/01.8 trt - 18ª região

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADA : LYDIA ALICE CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZIAEL

D E S P A C H O

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fls. 108-109).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, discutindo questões atinentes a diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e horas extras e reflexos (fls. 103-106).

No que concerne ao pleito de diferenças salariais em face da equiparação salarial, a decisão regional foi no sentido de que a prova coligida é contundente quanto ao preenchimento das condições elencadas no art. 461 da CLT. Assentou, de outra parte, que inexistia, no Reclamado, quadro de pessoal organizado em carreira. Relativamente às horas extras e reflexos, a Corte de origem consignou, ainda com fundamento na prova dos autos, que a Reclamante não se sujeitava à regra prescrita no art. 62, II, da CLT, visto não se encontrar investida na função de gerente com mandato em forma legal, com autonomia de horário e gestão, esclarecendo que se encontrava subordinada ao gerente-geral, bem como ao gerente administrativo (fls. 76-88).

Não merece reparos o despacho-agravado. Na revista, conquanto o Recorrente persiga a reforma do julgado, constata-se que ambas as discussões veiculadas remetem para o reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Além do mais, cumpre ressaltar que a alegação segundo a qual é do Reclamante o ônus de comprovar o cumprimento de horas extras carece de prquestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755483/01.8trt - 21ª região

AGRAVANTE : EVANDRO HENRIQUE ROQUE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
 AGRAVADAS : CABUGISAT COMUNICAÇÃO LTDA.
 E OUTRO
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA GALVÃO SILVEIRA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista do Reclamante com supedâneo na Súmula nº 126 nº TST (fl. 170). A revista veio calcada em dissenso pretoriano, alegando que o fato de haver uma única testemunha não impede a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, como cabalmente demonstrado (fls. 147-168). O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante sob o fundamento de que a única testemunha ouvida não foi convincente para demonstrar a existência de sobrejornada (fls. 141-144). Não merece reparos o despacho-agravado. No que tange às horas extras, não prospera o inconformismo do Reclamante, uma vez que a decisão regional não foi no sentido de que o depoimento de uma única testemunha não seja suficiente para se constatar o exercício de sobrejornada, mas ao contrário, consignou que, no caso dos autos, o depoimento não foi convincente para comprovar a existência de horas extras. Inafastável o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Por outro lado, quanto à alegação de que houve comprovação da jornada suplementar, a pretensão do Reclamante envereda para o campo fático-probatório, que não pode ser apreciado em sede de recurso de revista, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST. Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 13 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756042/01.0 trt - 10ª região

AGRAVANTE : EDUARDO ALEXANDRE DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
 MARTINS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE EMPREENDEIMENTOS
 CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FI-
 NATEC
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fls. 318-320).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 818 da CLT, 300, 302, 333, I e II, 372, 373, 383 e 400 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República, discutindo questão atinente à deserção do recurso de revista interposto pela Reclamada, visto que o recolhimento das custas processuais não teria sido efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, e, ainda, à não-impugnação dos documentos juntados com a petição inicial (fls. 291-316).

A decisão regional rejeitou a preliminar de deserção do recurso ordinário empresarial, porquanto as custas processuais foram regularmente recolhidas na Caixa Econômica Federal. No mérito, deu provimento ao referido recurso para limitar a condenação em diferenças salariais ao período de maio a agosto/97. A Corte de origem julgou improcedente o pleito de diferenças salariais, tal como posto na inicial, por dois fundamentos:

a) os documentos de fls. 15/16 e 22/23 são tabelas salariais emitidas unilateralmente pela entidade sindical do Reclamante, logo, não preenchem os requisitos do art. 611 da CLT; e
 b) ainda que tais documentos não tenham sido impugnados especificamente, estes não se revestem de caráter cogente, na medida em que não se traduzem em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, tampouco de acordo celebrado em dissídio coletivo (fl. 259).

Não merece reparos o despacho-agravado. Na revista, o Recorrente reafirma a deserção do recurso ordinário patronal e, no mérito, elenca vários arestos para confronto de teses. No concernente à deserção, não prospera o recurso, na medida em que o Regional admite que o recolhimento das custas processuais, ao contrário do alegado pelo Autor, foi efetuado na CEF. Meritariamente, a jurisprudência colacionada no apelo revisional esbarra no óbice da Súmula nº 23 do TST, porquanto alude apenas ao fundamento da não-impugnação de documentos juntados com a petição inicial. De outra parte, não se verifica violação literal e direta dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo Recorrente. Ressalte-se que apenas o art. 302 do CPC foi objeto de pronunciamento expresso pelo Regional, os demais carecem de prequestionamento, mormente as normas constitucionais tidas por vulneradas. Quanto ao referido art. 302 do CPC, cumpre afastar, de plano, a alegada ofensa ao preceito nele insculpido. Ora, a Corte de origem, ao concluir que a aplicabilidade das tabelas expedidas pelo Sindicato profissional sem respaldo em instrumento normativo constitui controvérsia a ser analisada em consonância com normas pertinentes a direito material, não sendo, pois, afetada pela ausência de impugnação específica, deu razoável interpretação ao indigitado dispositivo legal. Pertinência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 23, 221 e 296 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 16 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756119/01.8TRT - 5ª região

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO : AILTON ALBUQUERQUE ALEXANDRIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 75).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, das certidões de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário e de seus embargos declaratórios não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757093/01.3 trt - 3ª região

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : JOSÉ UBALDO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, invocando o óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST (fl. 296).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 4º, 468 e 818 da CLT e 333, II, do CPC, discutindo questões atinentes, aos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada diária de trabalho; divisor a ser adotado para o cálculo do salário hora; adicional de insalubridade e reflexos e honorários periciais (fls. 271-293).

Quanto aos minutos residuais, a revista não rende ensejo ao processamento porquanto a decisão recorrida guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, invocada, inclusive, pelo Colegiado de origem para respaldar o seu convencimento a respeito do tema. Cumpre ressaltar que a alegação de que incumbe ao Autor a prova de que se encontrava à disposição do empregador, nesses minutos residuais, não foi objeto de pronunciamento explícito pelo Regional. Logo, carece de prequestionamento esse aspecto da controvérsia e, conseqüentemente, os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Por outro lado, verifica-se que a decisão recorrida concluiu que, nos estabelecimentos com mais de dez empregados (art. 74 da CLT), a prova do início e término da jornada se faz mediante controles de frequência e que, na hipótese vertente, tais controles dão notícia de que o Reclamante, por inúmeras vezes, marcou ponto antes e após a jornada contratual. Nesse diapasão, mostram-se inespecíficos os arestos colacionados às fls. 276-277 pois versam unicamente a respeito do ônus da prova da jornada suplementar, não fazendo referência ao art. 74 da CLT. Pertinência das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST.

No concernente ao divisor 180 o Regional reconheceu ser este o divisor para o cálculo das horas extras. Na revista, a Reclamada elenca os arestos de fls. 283. O primeiro, no entanto, mostra-se inespecífico pois trata de empregado cuja jornada de trabalho é de oito horas, e o segundo desserve ao fim pretendido visto ser oriundo de Turma desta Corte Superior. O de fl. 284 cuida de hora de repouso e alimentação, não guardando, pois, qualquer pertinência com a hipótese dos autos. Por outro lado, infundada a alegação de ofensa ao art. 468 da CLT porquanto o Regional não decidiu a matéria levando em conta a questão da alteração contratual ventilada nas razões recursais. Portanto, falta-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Com relação ao adicional de insalubridade, o recurso, de igual modo, não se viabiliza. O Regional deferiu o pleito, assentando que a perícia realizada constatou que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante eram consideradas insalubres em grau médio, assinalando ser irrelevante o tempo de exposição ao risco. Condenou, pois, a Reclamada, no adicional em tela com reflexos em 13º salário, férias e FGTS. Não obstante a Reclamada demonstre a sua inconformação com o decidido, cabe asseverar que não é suscetível de reforma nesta fase recursal a discussão acerca de ser ou não insalubre a atividade do Reclamante, na medida em que pressupõe o reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Quanto ao tempo de exposição, a decisão recorrida guarda sintonia com o posicionamento cristalizado na Súmula nº 47 desta Corte Superior. Relativamente aos reflexos, o recurso igualmente não prospera vez que o primeiro julgado paradigma constituiu decisão proferida por Turma desta Corte Superior, e o segundo é decisão oriunda do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, sendo, por isso mesmo, inscríveis ao fim pre-

tendido, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT. O de fl. 291 alude apenas à natureza indenizatória do adicional de insalubridade, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

No que tange aos honorários periciais a alegação da Reclamada é no sentido de que deve haver proporcionalidade entre o trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito e a fixação do seu valor. O Regional, todavia, não examinou esse aspecto, daí a ausência de prequestionamento da discussão. Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento à revista, ante o óbice dos Enunciados nºs 47, 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757930/01.4 trt - 10ª região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : GABRIELA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO
 ADVOGADA : DRª. MARIA WILMA DE A. S. MANSUR

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 487-488).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 192 da Constituição da República, alegando que os cálculos de liquidação incluíram juros sobre juros (fls. 482-485).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que:

a) os juros de mora equivalentes à TRD, previsto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, é uma imprecisão técnica, visto que trata, na verdade, de critério de correção monetária e não de juros propriamente dito;
 b) os juros, ao contrário da correção monetária que visa a preservar o valor do crédito, têm como objetivo punir o devedor pelo atraso no cumprimento das obrigações; e
 c) tendo a correção monetária e os juros naturezas distintas, não há que se falar em incidência de juros sobre juros (fls. 476-478).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Tendo o Tribunal *a quo* consignado que, apesar da imprecisão técnica utilizada pela Lei nº 8.177/91, ao denominar critérios de correção monetária de "juros correspondentes à TRD", não houve incidência de juros sobre juros, mas sim, correção monetária e juros de mora, não se vislumbra violação aos dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, a controvérsia decorre da interpretação da legislação infraconstitucional, não alcançando, assim, o patamar de violação direta à Carta da República, requisito indispensável para o processamento de recurso de revista em fase de execução, conforme a orientação da Súmula nº 266 do TST.

Diante do exposto, não há como vislumbrar violação literal e direta dos dispositivos constitucionais invocados, permanecendo inafastável o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 14 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.204/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SECURITAS UNIÃO CORRETORA DE SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. EVERET SKRABE
 AGRAVADA : SANDRA MARIA SILVA MARTINHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BINICIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 55, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por entender que a matéria referente às horas extras e à caracterização da justa causa estava assente no conjunto fático-probatório dos autos e se esgotava no duplo grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126/TST.

2. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

3. Da análise dos autos, verifica-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do comprovante do depósito recursal, necessária à aferição da regularidade do preparo do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

4. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.



5. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

6. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759431/01.3 trt - 5ª região

AGRAVANTE : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
 AGRAVADO : JOSÉ ALFREDO SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO MORENO CARVALHO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 105).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 461, 818 e 832 da CLT, 165, 332 e 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição da República, discutindo questões atinentes à equiparação salarial e divisor de horas extras (fls. 95-104).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação, não só em diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, como também no divisor 220 (fls. 90-93).

Não merece reparos o despacho-agravado. Quanto às diferenças decorrentes do pleito de equiparação salarial, a revista não ultrapassa o óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional, ao concluir pela presença dos requisitos relacionados no art. 461 da CLT, valeu-se do depoimento da terceira testemunha ouvida, a qual afirmou que Reclamante e paradigma exerciam a mesma função, com a mesma produtividade e perfeição técnica. Portanto, qualquer alteração no julgado implicaria o reexame dos fatos e das provas, daí a pertinência do indigitado verbete sumular. No que tange ao divisor 220, a revista encontra-se desfundamentada, porquanto a Recorrente olvidou de indicar arrestos para confronto de teses ou dispositivos de lei como malferidos.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759441/01.8trt - 6ª região

AGRAVANTE : EDILSON VIRGULINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trançou a revista obreira por entender, dentre outros fundamentos, que a pretensão recursal era o reexame de matéria fática (fl. 95).

Na revista, o Reclamante postula a reforma do julgado quanto à equiparação salarial, participação nos lucros, multa do art. 477 da CLT, honorários advocatícios e adicional de insalubridade (fls. 84-94).

Não merece reparos o despacho-agravado.

A decisão regional (fls. 79-82), relativamente à equiparação salarial e à participação nos lucros, é de conteúdo fático-probatório e não comporta reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à multa do art. 477 da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, o acórdão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 228 do TST, no sentido de que o percentual do referido adicional incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, vê-se que o Regional, além de resolver com base na prova, decidiu em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte, que prevê a condenação em honorários advocatícios na hipótese de a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 219, e 228 e 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759621/01.0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : JAIR BAPTISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 337).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo as questões atinentes aos descontos salariais, adicional de periculosidade, incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras e FGTS (fls. 328-335).

O pleito relativo à devolução de descontos efetuados no salário do Autor restou indeferido pelo Regional, ao fundamento de que o Reclamante não demonstrou a existência de vício ou coação quando da autorização dos descontos em tela (fl. 320). Na revista, o Recorrente sustenta que a imposição para adesão aos descontos no ato da assinatura do contrato de trabalho implica coação. Não assiste razão ao Reclamante, na medida em que esta discussão já se encontra pacificada nesta Corte Superior mediante a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST, cujo posicionamento sufraga que é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da sua admissão, cumprindo-lhe demonstrar concretamente o vício de vontade. Nesse passo, o recurso, quanto ao tema, esbarra na Súmula nº 333 do TST.

Intenta, ainda, o Reclamante veicular discussão concernente ao direito de auferir o adicional de periculosidade de forma integral. Ocorre, no entanto, que o Regional deixou de analisar a hipótese, ao fundamento de que não restou tratada na sentença, e o Autor não opôs embargos declaratórios, visando a afastar o vício. Sendo assim, cumpre reconhecer a ausência de prequestionamento do tema, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Quanto à incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras, verifica-se que o recurso, a exemplo do item anterior, esbarra na Súmula nº 297 do TST. Ora, o Regional, nesse ponto, limitou-se a adotar os fundamentos da sentença e, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, a simples adoção, pelo Regional, dos fundamentos da sentença não preenche a exigência do prequestionamento, tal como recomendado na Súmula nº 297 do TST. Observe-se que o Recorrente não opôs embargos declaratórios postulando pronunciamento explícito do tema.

Relativamente ao FGTS, a revista encontra-se desfundamentada, em face da ausência de indicação de violação da lei ou de divergência de julgados.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.712/2001.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRª JANETE MARIA MORESCO
 AGRAVADO : SÍLVIO GERALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JAMES HENRIQUE BERTOLUCCI

D E S P A C H O

6. As reclamadas interpõem agravo de instrumento (fls. 2/9) contra o despacho de fl. 586, que denegou seguimento a seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST.

7. Colhe-se do acórdão recorrido que o Regional reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada Zero Hora Editora Jornalística S.A., bem como concluiu pela responsabilidade solidária da Empresa Jornalística Pioneiro S.A. a partir de 25/2/92, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a análise dos demais pedidos insertos na reclamatória (fls. 519/528).

8. Fácil deduzir tratar-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, em relação à qual é incabível a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, editado em consonância com o princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que as agravantes aguardem a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitarem ao manejo do recurso do qual se valerem prematuramente.

9. Ressalte-se que a aplicação do Verbete nº 214 deste Pre-
 tório Trabalhista não encerra nenhum prejuízo para as partes, tampouco configura cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, porque as reclamadas poderão, quando de prolação da decisão definitiva, impugnar toda a matéria deduzida na revista.

10. Ante o exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o Enunciado nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.312/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª ELANE SANTOS MESQUITA
 AGRAVADO : IVANILDO DUTRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fl. 17, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até mesmo os embargos de terceiro, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o que não foi demonstrado na hipótese.

2. Inconformado, o Banco oferta agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, bem como alega afronta ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior.

3. Verifica-se, contudo, que o agravo não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte.

4. Com efeito, não consta dos autos a procuração que outorga poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento.

5. Nesse passo, afigura-se totalmente irregular a representação da parte e inexistente o apelo, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito.

6. Frise-se, por oportuno, que a aludida peça é de traslado obrigatório, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

7. Além disso, as peças apresentadas em cópias reprográficas (fls. 5 a 19) carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando-as à apreciação do pleito.

8. Do exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, a Instrução Normativa nº 16/99, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.641/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO : VALDEMAR GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 60, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 47/55), salientando que o acórdão regional adotou o entendimento cristalizado no Enunciado nº 164 do TST ao não conhecer do recurso ordinário por ausência de procuração do advogado subscritor do apelo.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10), com fulcro na alínea "b" do art. 897 da CLT.

Argumenta, inicialmente, que os atos processuais foram praticados por advogados devidamente constituídos nos autos, devendo ser levado em consideração a existência de mandato tácito.

Sustenta, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e alega que a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devem ser imputadas exclusivamente à primeira reclamada, que era a real empregadora do reclamante.

No mérito, insurge-se contra o deferimento das verbas deferidas em 1º grau.

Verifica-se, de plano, que o apelo não merece ser conhecido, porque as cópias reprográficas apresentadas para formação do agravo (fls. 12 a 51) carecem da devida autenticação, em contravenção ao art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ademais, é patente a inadmissibilidade do recurso quanto à matéria de fundo.

Com efeito, a agravante não logra desconstituir o fundamento do despacho agravado: primeiro porque a revista se encontra desfundamentada, nos moldes do art. 896 consolidado, haja vista não ter sido invocada violação ou divergência jurisprudencial no que diz respeito à irregularidade de representação; segundo porque o instrumento de mandato juntado na revista o foi sem autenticação, sendo inexistente, a teor do art. 830 do Diploma Consolidado.

Registre-se, por oportuno, que a demandada não demonstrou que a procuração de fl. 56, e também a de fl. 62, já constasse dos autos quando da prolação de decisão regional, assim como não demonstrou a existência de mandato tácito, até porque tais aspectos deveriam ter sido suscitados e comprovados perante o Colegiado *a quo*, em observância à regra contida no Verbete nº 126 e 297 do TST.

Dessa forma, deve ser mantido o despacho denegatório, que corretamente aplicou a orientação consubstanciada no Enunciado nº 164 deste Tribunal como óbice ao processamento da revista.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 896, §§ 4º e 5º, 830 e 897, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, bem como no Enunciado nº 164 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.837/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABELA CATERING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CYRO PURIFICAÇÃO FILHO
AGRAVADA : MÔNICA APARECIDA SILVÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DESPACHO

1. O Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 11, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

2. Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

3. Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inviabilizando a apreciação do pleito.

4. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

5. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

6. Desta forma, louvando-me nos arts. 830, 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761403/01.3trt - 17ª região

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO : JOSÉ ARTHENIO PROVETE DE MARGALHÃES
ADVOGADA : DRA. NEIDA LEANDRO DE F. GOBBO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 377-387) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 372-373).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 374v. e 377), tenha representação regular (fls. 142 e 299) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 320). A agravante efetuou, tão-somente, o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) soma dos valores dos depósitos comprovados às fls. 273 e 334, não havendo comprovação do recolhimento a título de depósito recursal, quando da interposição do recurso de revista.

Quando o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Assim sendo, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761513/01.3trt - 9ª região

AGRAVANTE : MARCELLINO FAIA MOTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ
AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamante com supedâneo nas Súmulas nºs 329 e 333 do TST (fl. 60). A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, caput, 7º, IV e XXIX, e 192 da Constituição Federal, bem como em dissenso pretoriano, buscando a reforma do julgado, sob os seguintes fundamentos:

a) a base do adicional de insalubridade é a remuneração do Reclamante, e não o salário mínimo;

b) a não-condenação da Reclamada em honorários advocatícios, porque o Reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria, viola o art. 5º, caput, da Constituição Federal;

c) a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar os descontos fiscais e previdenciários;

d) a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho se o empregado continua a exercer as mesmas atividades na empresa; e

e) o marco inicial da prescrição é a extinção do vínculo empregatício, e não o ajuizamento da ação (fls. 61-69).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que:

a) o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo;

b) indevidos os honorários advocatícios, uma vez que o Reclamante não estava assistido pelo sindicato da categoria, nos termos da Lei nº 5.584/70;

c) a aposentadoria extingue o contrato de trabalho;

d) a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos fiscais e previdenciários; e

e) o marco prescricional é o ajuizamento da ação, e não o término do contrato de trabalho (fls. 86-89).

Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, a decisão regional, no sentido de que o referido adicional tem como base o salário-mínimo, está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão impugnada, no sentido de que só é devido quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, harmoniza-se com a Jurisprudência do TST, cristalizada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Em relação aos efeitos da aposentadoria espontânea, a Jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 177, compactua com o entendimento constante na decisão recorrida, no sentido de que enseja a extinção do contrato de trabalho. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à alegação de que a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, melhor sorte não socorre ao Reclamante, uma vez que a decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, atraindo, assim, o obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

Por último, no que tange ao marco inicial da prescrição, o posicionamento do Tribunal a quo, no sentido de que é o ajuizamento da ação e não o término do contrato de trabalho, está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763083/01.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : EDUARDO ANTÔNIO PETRY
ADVOGADA : DRª. MARLY DE SOUZA COELHO
AGRAVADA : OMS DE SÃO PAULO ENGENHARIA SANITÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON KENITI KODA NAKAMOTO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista do Reclamado, aplicando a orientação da Súmula nº 126 do TST (fl. 111).

O Reclamante alega em seu recurso de revista que a decisão regional, ao não reconhecer o vínculo empregatício, violou o art. 3º da CLT e divergiu do entendimento de outros tribunais (fls. 106-110).

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o entendimento de que não configurado o contrato de trabalho, uma vez que não havia subordinação jurídica. Consignou, ainda, que o Demandante era autônomo (fls. 101-104).

Quanto à alegação de que preenchidos os requisitos legais que configuram o vínculo empregatício, não logra êxito a pretensão do Reclamante, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que não havia subordinação jurídica, razão pela qual não se configurou o contrato de trabalho, mas sim, trabalho autônomo.

Por outro lado, verificar o acerto da decisão impugnada implicaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763085/01.8trt - 2ª região

AGRAVANTES : JOSÉ ROSSI E OUTROS
ADVOGADA : DRª. CRISTIANE RANIERE VAZ DE LIMA
AGRAVADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRª. MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista dos Reclamantes com supedâneo na Súmula nº 296 do TST (fl. 201).

A revista veio calcada em violação dos arts. 468 da CLT, 5º, XXXVI, 39, § 2º, da Constituição Federal e em contrariedade às Súmulas nºs 51, 92 e 288 do TST, sob a alegação de que, sendo os Reclamantes servidores públicos, têm direito à complementação de aposentadoria correspondente aos valores que recebiam na ativa. Afirmam, ainda, que a mudança de regime de estatutário para celetista não afastou o direito de perceber os mesmos direitos decorrentes do regime jurídico único (fls. 189-199).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, sob o fundamento de que:

a) a Reclamada é empresa pública e os Reclamantes optaram pelo regime celetista;

b) com a mudança de regime, os Reclamantes não têm direito ao regime jurídico único, ao contrário, devem se submeter às normas de complementação de aposentadoria específicas da DATAPREV e não ao do regime estatutário (fls. 182-184).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à alegação de violação do art. 39 da Constituição Federal, não logra êxito o inconformismo dos Reclamantes, visto que o referido dispositivo legal só se aplica aos servidores públicos, ou seja, aqueles submetidos a regime estatutário, e não aos empregados públicos, como o caso dos Reclamantes que optaram pelas normas da CLT. Ademais, sendo a Reclamada empresa pública, seus funcionários são regidos pelo mesmo estatuto das empresas privadas, conforme o disposto no art. 173 da Constituição Federal e não pelo regime jurídico único.

Quanto à alegação de violação do art. 468 da CLT e de contrariedade às Súmulas nºs 51, 92 e 288 do TST, melhor sorte não socorre aos Demandantes, uma vez que referidos dispositivos não abordam o caso específicos dos autos, qual seja, mudança das normas de complementação de aposentadoria em virtude de mudança espontânea do regime jurídico estatutário para o celetista.

Ademais, esta Corte Superior tem firmado entendimento de que a mudança de regime de celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. *Mutatis mutandis, a mudança de regime de estatutário para celetista dá início a novo contrato de trabalho, não se cogitando, portanto, de aplicação das normas de complementação de aposentadoria do antigo regime. Inafastável o óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST.*

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763995/01.1 trt - 8ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
AGRAVADO : LUIZ CÉSAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA
AGRAVADA : VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Cumpra, preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste como Agravados Luiz César Oliveira de Oliveira e Varg Consultoria e Serviços LTDA..

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice das Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST (fls. 77-78).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 22, I, da Constituição da República, discutindo as questões atinentes à competência da Justiça do Trabalho para legislar sobre direito do trabalho e responsabilidade subsidiária (fls. 69-72).

A decisão regional foi no sentido de que à hipótese dos autos tem pertinência a Súmula nº 331, IV, do TST porquanto entende que a Administração Pública Indireta, como tomadora de serviços mediante interposta pessoa jurídica, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora da mão-de-obra (fls. 32-35).

Não merece reparos o despacho-agravado. O posicionamento adotado pela decisão recorrida encontra ressonância na Súmula nº 331, IV, do TST, cuja jurisprudência orienta que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 22, J, da Carta Magna cumpre ressaltar a ausência de prequestionamento em torno da norma contida nesse dispositivo, porquanto as decisões recorridas foram silentes a respeito e a Recorrente não opôs embargos declaratórios postulando pronunciamento a respeito.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764000/01.0trt - 5ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO : RONIVAL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 126 nº TST (fl. 71).

A revista veio calcada em violação dos arts. 818 e 457 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 e em dissensão pretoriana, alegando que:

a) não restaram provadas as horas de sobreaviso;
b) não há prova de desvio de função que autorize o reenquadramento;

c) é indevida a integração do "adicional para dirigir veículo" por ser de caráter eventual; e

d) as diárias não devem integrar o salário por serem inferiores a 50% (cinqüenta por cento) do salário mensal (fls. 62-69).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob os seguintes fundamentos:

a) o depoimento do preposto confirmou que o Reclamante ficava de sobreaviso;

b) a prova testemunhal demonstrou o desvio de função que autoriza o reenquadramento;

c) o adicional para dirigir veículo devia integrar a remuneração porque foi pago ao Reclamante por vários anos; e

d) as diárias deviam integrar o salário porque foram pagas em valores superiores a 50% (cinqüenta por cento) do salário mensal (fls. 55-58).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto às horas de sobreaviso, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto o Tribunal *a quo* consignou, expressamente, que o próprio preposto da Reclamada confirmou que o Reclamante ficava de sobreaviso quando escalado, uma vez que era o único empregado que operava e programava o computador na região.

Assim, verificar se restou demonstrado que o Reclamante cumpria escala de sobreaviso, conduz a discussão para o campo fático-probatório, não podendo ser apreciado em sede de recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

No que tange ao enquadramento e à integração do adicional para dirigir veículos, o recurso de revista não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte: que se seguem TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540, TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à integração das diárias para viagens, melhor sorte não socorre à Reclamada, porquanto o Tribunal de origem consignou, expressamente, que os valores das diárias ultrapassavam o valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mensal. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 101 do TST.

Por outro lado, verificar se os valores pagos a título de diárias ultrapassavam os 50% do salário mensal demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 101, 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766604/01.0trt - 4ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Corregedor do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 63).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não foi trasladada, havendo, nos autos, apenas a certidão de julgamento (fl. 68).

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767853/01.6 trt - 23ª região

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADA : CEZARINA ALINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Terceira-Embargante, invocando o óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST (fls. 67-69).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, 803 do CPC e 877 da CLT, bem como em dissensão pretoriana, sob as seguintes alegações:

a) nulidade da execução, visto que o processo executivo está sendo processado perante a Secretaria de Execuções e não pelo juiz de direito que atuou no feito na fase de conhecimento;

b) nulidade do processo por cerceamento de defesa, uma vez que o juiz não marcou audiência para que fossem ouvidas as testemunhas após a contestação, nos termos do art. 803 do CPC;

c) impossibilidade da penhora, porquanto não observou o princípio da execução menos gravosa e que o bem não poderia ser penhorado porque a empresa executada possuía outros bens; e

d) a alienação do bem penhorado não foi realizada em fraude à execução (fls. 60-66).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pela Terceira-Embargante, ao fundamento de que:

a) a não-marcação de audiência para a produção de novas provas não viola o art. 803 do CPC, uma vez que a prova documental produzida nos autos, inclusive aquela produzida pela própria Embargante, comprova a fraude à execução e que a decisão impugnada está em harmonia com o disposto no art. 330, II, do CPC;

b) o juiz deu oportunidade para que a Embargante se manifestasse sobre a contestação apresentada pelo Embargado; e

c) o conjunto probatório demonstra a existência de fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, uma vez que a alienação do bem ora penhorado foi efetuada no período em que já havia ação ajuizada, capaz de levar a Executada à insolvência e que tal fato era do conhecimento da Terceira-Embargante (fls. 47-57).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quanto à alegação de nulidade em virtude de a execução se processar perante a Secretaria de Execução, em suposta afronta ao art. 877 da CLT, a Corte de origem não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Inafastável o óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

No que tange ao cerceamento de defesa, melhor sorte não socorre à Agravante, já que, conforme consignado no acórdão impugnado, o juiz deu oportunidade para que a Embargante se manifestasse sobre a contestação, garantindo, assim, seu direito de defesa.

Por outro lado, o Tribunal *a quo* consignou, expressamente, que as provas, inclusive as produzidas pela Embargante, demonstram a fraude à execução.

Ademais, nos termos do art. 884 da CLT, o juiz poderá permitir a produção de prova testemunhal, se entender que se faz necessária, o que não é o caso dos autos, em que as provas já eram suficientes. A decisão que julgou antecipadamente a controvérsia não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa da legislação que disciplina a matéria, mormente ao se perceber que procedeu de acordo com a previsão do art. 330, II, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que a orientação prevista no art. 803 do CPC disciplina o processo cautelar e não o caso dos autos, em que o processo se encontra em fase de execução. Óbice das Súmulas nºs 221 e 266 do TST.

Por último, ressalte-se que os princípios esculpidos nos dispositivos constitucionais invocados não são absolutos, devendo ser observada a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

No pertinente à penhora, melhor sorte não socorre à Terceira-Embargante, pois, tendo a decisão recorrida constado que houve fraude à execução, já que a alienação do bem foi realizada quando já havia ação ajuizada contra a Executada, suficiente para levá-la à insolvência, não há como vislumbrar violação direta dos dispositivos constitucionais invocados, porquanto nada mais fez do que aplicar a legislação vigente, qual seja, o disposto no art. 593, II, do CPC.

Por outro lado, não há como vislumbrar afronta ao art. 620 do CPC, que trata do princípio da execução menos gravosa ao executado, uma vez que o Tribunal *a quo* afirmou que não houve prova da existência de outros bens que pudessem ser penhorados. Óbice da Súmula nº 221 do TST.

Ademais, paraverificar se há ou não outros bens para que se proceda à penhora, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 221, 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767859/01.8trt - 8ª região

AGRAVANTE : VILDEMAR ROSAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
AGRAVADO : OTÁVIO MARCOLINO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GUILHERME MORAES MOREIRA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 3-14) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 68).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de agravo de petição e em sede de embargos declaratórios em agravo de petição não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

As peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR-479.891/1998.0 - 1ª Região

RECORRENTE : COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S.A.
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO : DOGIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. KÁTIA LEITE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 1ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 129/131, negou provimento aos Recursos Ordinários dos litigantes, mantendo íntegra a r. sentença de fls. 92/93, a qual julgou procedente em parte a ação e condenou a reclamada a pagar ao reclamante "o adicional de periculosidade de 30% sobre seus salários de 03.12.90 a 03.05.98" (fl. 93).

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Revista, à fls. 132/137, alegando divergência jurisprudencial e violação literal do artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 93.412/86, que prevê o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição do trabalhador ao risco. Colaciona arestos ao dissenso de teses.

Despacho de admissibilidade a fl. 139.

Contra-razões do reclamante, a fls. 141/145, pela manutenção do V. Acórdão regional.

Dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 113, § 1º, II, do RITST.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 131-verso e 132), ao preparo (fls. 93, 101, 102 e 131) e à representação processual (fls. 137 e 15).

Todavia, não logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de sua Revista, pois a decisão do Egrégio Regional, referindo-se ao Decreto nº 93.412/86, no sentido de que a "[...] proporcionalidade estabelecida por este decreto é insustentável, pois há de se respeitar a hierarquia das leis, vez que o decreto regulamentador não pode modificar o disposto em lei" (fl. 130), foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 361, segundo o qual "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o



adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, e nem tampouco em violação literal do artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 93.412/86.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 362163 1997 9
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SANDRO DOMENICH BARRADAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : MARIA HIALY PEREIRA VALE
PROCESSO : E-RR 364587 1997 7
EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A) : FÁTIMA ANA DOS REIS BUENO BURATTI
PROCESSO : E-RR 368358 1997 1
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ PAVON BARROS
ADVOGADO DR(A) : ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR 372167 1997 0
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
EMBARGADO(A) : CARAMURU PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
PROCESSO : E-RR 373543 1997 5
EMBARGANTE : JOÃO DELFINO PACHECO
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : E-RR 377469 1997 6
EMBARGANTE : LUIZ NADER ARRUDA
ADVOGADO DR(A) : EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ PAULO NEVES COELHO
PROCESSO : E-RR 380753 1997 9
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DE PAULA MACHADO
PROCESSO : E-RR 383071 1997 1
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALCIDES VALENTE
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI
PROCESSO : E-RR 383114 1997 0
EMBARGANTE : RAUL ANTÔNIO RIQUELME ROBLES
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : JUREVA DA COSTA BARRETO
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR 392647 1997 3
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : MADELON DE MELLO RAVAZZI
EMBARGADO(A) : APARECIDA DE LOURDES COTRIM
ADVOGADO DR(A) : ROCHELI SILVEIRA
EMBARGADO(A) : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : E-RR 393462 1997 0
EMBARGANTE : ALCIDES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO DR(A) : NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
PROCESSO : E-RR 394906 1997 0
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DORACÍLIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO : E-RR 396845 1997 2
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
EMBARGADO(A) : EVA COSMA
ADVOGADO DR(A) : ISMAEL LUIS DA SILVA
PROCESSO : E-RR 398145 1997 7
EMBARGANTE : JOSÉ MENDES ANTUNES
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO : E-RR 398189 1997 0
EMBARGANTE : RONALDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA
PROCESSO : E-RR 399100 1997 7
EMBARGANTE : SORAYA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : GUILMAR BORGES DE REZENDE
PROCESSO : E-RR 399251 1997 9
EMBARGANTE : NEDISON VALDINO DE MELO
ADVOGADO DR(A) : RENÉ PERBEILS
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
PROCESSO : E-RR 401959 1997 8
EMBARGANTE : MOACIR FERREIRA PAES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 402483 1997 9
EMBARGANTE : JAILTON ALVES BARRETO
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA LIMA DÓRIA
PROCESSO : E-RR 405057 1997 7
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A) : LAÉRCIO CADORE
EMBARGADO(A) : NECY LUIZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA THADDEU FRANKE
PROCESSO : E-RR 408208 1997 8
EMBARGANTE : JUSSARA KURTZ PINTO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR DR(A) : YASSODARA CAMOZZATO
PROCESSO : E-RR 410539 1997 8
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : MADELON DE MELLO RAVAZZI
EMBARGADO(A) : MADALENA FEITOZA DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
EMBARGADO(A) : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO : E-RR 422900 1998 0
EMBARGANTE : ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : GREENSMART COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : TAUBE GOLDENBERG

PROCESSO : E-RR 463254 1998 5
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : VALDOMIRA CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : RITACLEY LEOTTY
PROCESSO : E-RR 465897 1998 0
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO : E-RR 493243 1998 9
EMBARGANTE : MARIA STELA GUIMARÃES AMARAL E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO DR(A) : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
PROCESSO : E-RR 493252 1998 0
EMBARGANTE : LEDA ALMEIDA CRUZ DE RAVAGNI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
PROCESSO : E-RR 508287 1998 6
EMBARGANTE : ARMINDO LUIZ SALVADOR
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA PALOMBINI MORALLES
PROCESSO : E-RR 516478 1998 0
EMBARGANTE : THAÍS HELENA SILVA CAMPOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : E-RR 516479 1998 4
EMBARGANTE : SILENE MARQUES VIANA NOLETO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR DR(A) : TATIANA BARBOSA DUARTE
PROCESSO : E-RR 516480 1998 6
EMBARGANTE : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR DR(A) : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
PROCESSO : E-RR 516484 1998 0
EMBARGANTE : MARIA ALCINA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR DR(A) : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
PROCURADOR DR(A) : ROBSON CAETANO DE SOUSA
PROCESSO : E-RR 519275 1998 8
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DA CUNHA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : E-RR 565446 1999 7
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADÂNI GREGOLIN
ADVOGADO DR(A) : OSMAR LOBÃO VERAS FILHO



PROCESSO : E-RR 572607 1999 1
EMBARGANTE : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
CA
EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEI-
RA DE BEBIDAS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS WILSON SILVA
PROCESSO : E-RR 655068 2000 0
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO SILVA E OU-
TRAS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESEN-
DE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDE
ADVOGADO DR(A) : WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

Brasília, 11 de setembro de 2001.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Turma